



Tribunal de Contas do Estado do Pará

0328

Bclem. E.P.  
Ref. 08

Processo Nº 2007/53914-9

Processo : 2007/53914-9 Autuacao: 18/10/2007  
Responsavel ou Interessado :  
OSMAR RIBEIRO DA SILVA  
Procedencia : P. M. DE CURIONOPOLIS  
Assunto : TOMADA DE CONTAS  
Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO-ESTADO  
DEPTO. DE CONTROLE EXTERNO  
Referencia: CONVENIO  
E T.ADITIVOS SESPÁ No. 203/2000, R\$ 31.350,00  
Volume(s) : 1/0001

Dra. Helene

Dr. Guilherme

Dr. Frederico

EXP. nº 2008/02789-9, fls. 08 a 13

EXP. nº 2008/05316-4, fls. 14

Ex. Citacao nº 1398/08-Fls.

Excoedente nº 2008/15610-1, anexa  
as fls 26 a 28.

EXP. nº 2012/13264-0, fls 34 a 35

EXP. nº 2016/05936-C, fls 119 a 121

EXP. nº 2016/069603-7, fls 126 a 133

EXP. nº 2017/03036-C - fls 161 a 163

EXP. nº 2017/01903-2, fls 170 a 178.

NMM  
200

Resolução Nº 18.593 de 03.06.2014

Acórdão Nº 58.062 de 02.10.2018

Ofício Nº 3077/3078/3079/3080 de 23-10-2018

D. Ofício Nº 33727 de 25-10-2018

Processos Anexados

**INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS**  
**6º CCE**

- T C E -

2007/10392-6

CONVÊNIO : 203 / 2000      PROCESSO / CP : Nº 200000107610      CÓDIGO: 20010032  
 ASSINATURA : 27 / 06 / 00      PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 30 / 06 / 2000  
 TÉRMINO VIG.: 30 / 06 / 2002      DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 28 / 08 / 2002  
 OBJETO : Agenda Social.

PARTES ENVOLVIDAS : SESPA e a P. M. de Curionópolis.

VALOR TOTAL ( R\$ ): 31.350,00

RESPONSÁVEL ( IS ): OSMAR RIBEIRO DA SILVA      FUNÇÃO: ex-Prefeito

ADITIVOS :	CÓDIGO/PUBLICAÇÃO	OBJETO
1º	200100108200	Prorrogar o prazo de vigência.
2º	200200020470	“

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SCPP E SCOB) ATÉ A DATA DE: 24/09/2007.

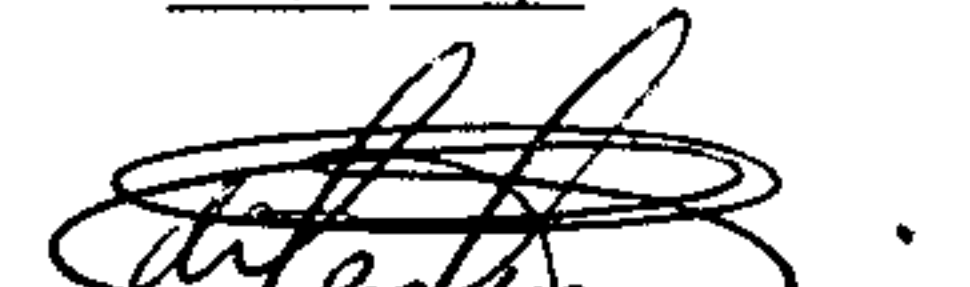
SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL.

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA : 24 / 09 / 07.  
 ANALISTA

  
 Waldecir Rodrigues dos Santos  
 Mat. 0100431


DATA : 27 / 09 / 2007.

  
 Carlos Edilson Melo Resque  
 Chefe Seção de Auditoria

DATA : 27 / 09 / 2007.

  
 Antonio Roberto S. Gomes  
 Controlador

A SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº SR.  
 PRESIDENTE:  
 DATA: 27 / 09 / 2007

  
 MARIA DE FÁTIMA MARTINS LEÃO  
 Diretora do DCE

AUTORIZO A S.P.E. PARA AUTUAR.

DATA: 04 / 10 / 2007

  
 FERNANDO COUTINHO JORGE  
 Presidente

0330

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Nesta data faço remessa do presente processo à:

6º C. C. G.



Em, 23 de outubro de 2007

F. Marvó

**SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES**

15	EDIR	
18	OR	8
	N	
		FILE
		DCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
DCE - 6ª CCE



DCE	EXAME PRELIMINAR	6ª CCE	0331
-----	------------------	--------	------

PROCESSO	: 2007/53.914-9
DESTINATÁRIO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
RESPONSÁVEL	: OSMAR RIBEIRO DE SILVA
FUNÇÃO	: EX-PREFEITO
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 203/2000
VALOR	: R\$ 31.350,00
PARTES	: SESPA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

**DOCUMENTOS E/OU ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL:**

- 1) DAR CIÊNCIA DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS, TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM PRESTADAS AS CONTAS REFERENTES AO CONVÊNIO SUPRA MENCIONADO.
- 2) INFORMAR, AINDA, QUE DEVERÁ APRESENTAR A ESTE TRIBUNAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DESTE OFÍCIO, A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO EMPREGO DOS RECURSOS (NOTAS FISCAIS E RECIBOS), EM ORIGINAL, INCLUSIVE O PROCESSO LICITATÓRIO SE REALIZADO, SOB PENA DA PREFEITURA OU ENTIDADE SER CONSIDERADA INADIMPLENTE PERANTE O ESTADO, APURANDO-SE A RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DEU CAUSA, O QUAL PODERÁ SER DECLARADO EM DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, NO VALOR SUPRA MENCIONADO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DOS DEMAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

**PRAZO A CONCEDER: 15 (QUINZE) DIAS**

Sr. Chefe da Seção de Auditoria da 6ª CCE:  
Solicito diligência de acordo com o art. 4, do RITCEPA  
Em, 19/02/2008.

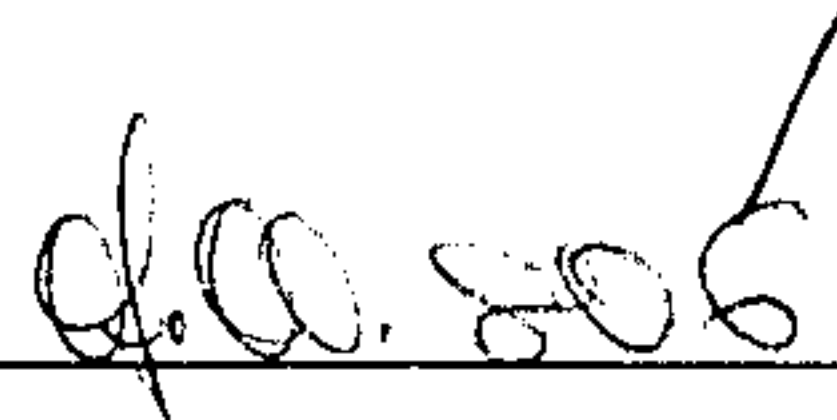
  
**Edir Costa Pereira de Souza**  
Analista Aux. de Cont. Externo ATI 406  
Mat. nº 0179361

Ao Sr. Controlador.  
Em, 20/02/2008.

  
**Carlos Edilson Melo Resque**  
Chefe da Seção de Auditoria

À Seção de Expediente do DCE para oficiar.  
Em, 20/02/2008.

  
**Antônio Roberto de Siqueira Gomes**  
Controlador





3

0333

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
JUNTADA  
Nesta data faço juntada ao presente processo  
do 0100.803100806/2008 de  
fis. 105 e 07

DCE-Secção de Expediente  
Belém, 06/03 de 2008

Cezília  
Matrícula: 0100154



0334

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Ofício nº 00.803/2008-DCE

Belém, 28 de fevereiro de 2008.

Exma. Sra. Secretária:

Com o objetivo de instruir os processos relacionados em anexo, que tratam de Tomada de Contas de Convênios firmados com Prefeituras, solicitamos encaminhar:

1. Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados;
2. Cópia da publicação dos extratos;
3. Plano de trabalho e/ou orçamento base que deu origem ao convênio, elaborado pela entidade recebedora dos recursos;
4. Nota de Empenho, anulação, cancelamento de restos a pagar, se houver;
5. Comprovante de repasse dos recursos;
6. Comprovante de devolução do saldo do convênio, se houver;
7. Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Informamos, ainda, que o prazo regimental para atendimento é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento deste ofício.

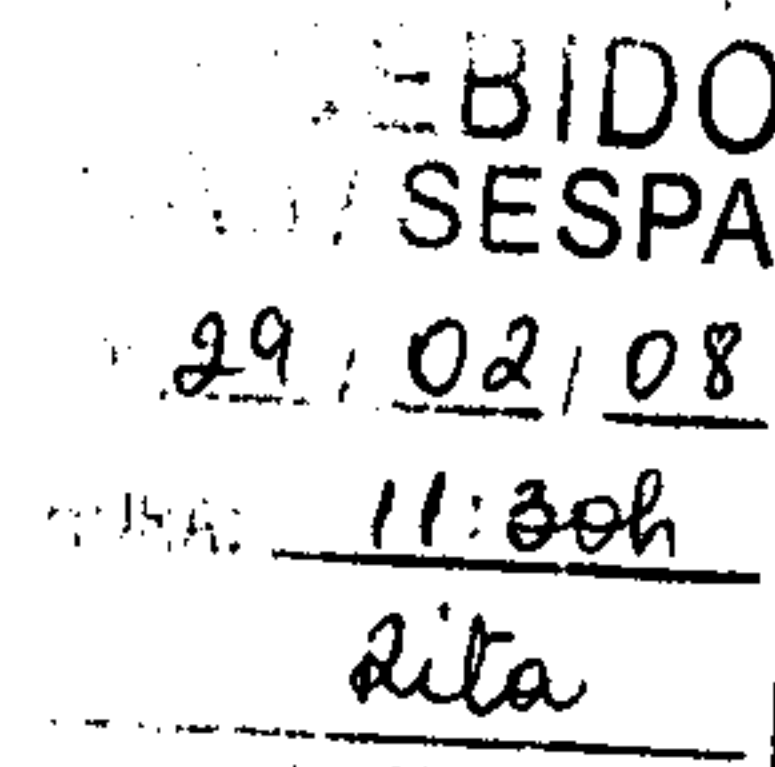
Atenciosamente,

**FERNANDO COUTINHO JORGE**  
Presidente

A Exma. Sra.  
**LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETTI**  
Secretária Executiva de Saúde Pública  
Nesta

AAA/

End. Trav. Quintino Bocaiúva, 1585 - CEP. 66.035-190



0335

06  
9

Tribunal de Contas do Estado do Pará

## ANEXO AO OFÍCIO Nº 00.803/2008-DCE

PROCESSO Nº	CONVÊNIO Nº	PREFEITURA MUNICIPAL DE
2006/51814-3	185/04	Palestina do Pará
2007/53914-9	203/00	Curionópolis
2007/53915-0	303/00	Mojú
2007/53916-0	218/00	Santarém
2007/53917-1	299/00	Ipixuna do Pará
2007/53919-3	305/00	Tailândia
2007/53920-7	346/00	Almeirim
2007/53921-8	347/00	Novo Progresso
2007/53922-9	315/00	Eldorado de Carajás
2007/53923-0	265/06	Curionópolis
2007/54154-8	010/07	São Francisco do Pará
2007/54155-9	007/07	Pau D'Arco
2007/54157-0	002/07	Ourém
2007/54158-1	003/07	Oriximiná
2007/54159-2	001/07	Terra Santa
2007/54643-9	266/06	Ulianópolis
2007/54645-0	113/06	Belém

AAA/



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR 0336**

RECEBIMENTO DO DESTINATÁRIO / DESTINATAIRE	
EXMO. SR. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA PREFEITO DE CURIONÓPOLIS AV. MINAS GERAIS, 130	
CENTRO 63623000	CURIONÓPLIS PA
PAÍS / PAYS	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION <b>00.806/2008 - DCE</b> <b>1007/3914-9</b>	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <b>Elaine Silva Santos</b>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <b>11/03/08</b>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION <b>ACIO</b> <b>11/03/2008</b>
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR <b>07618194-44/BA</b>	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <b>- 8655046-5</b>
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO  
AVIS CN07

AR

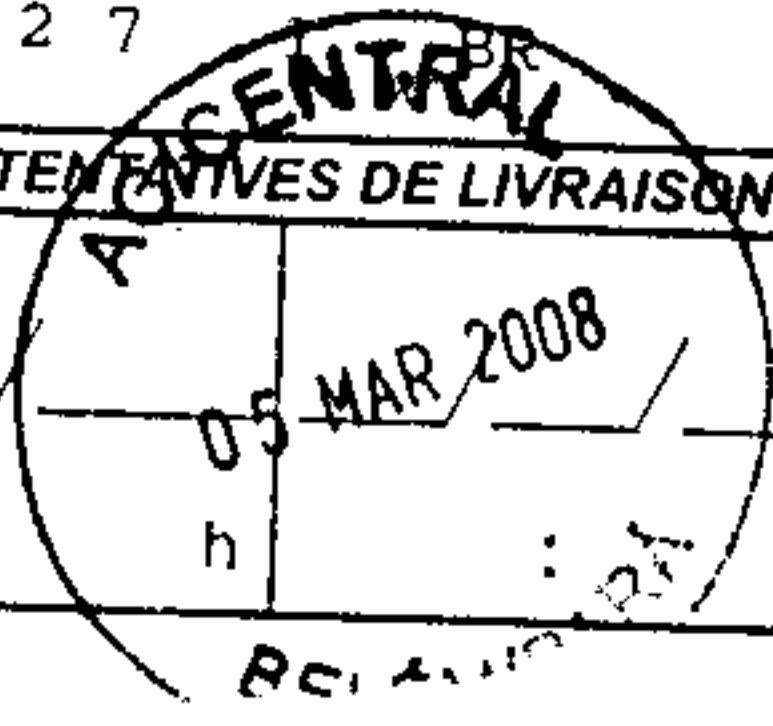
0337

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)  
RC 2 3 9 4 4 8 2 7

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA DEVOLUCAO  
RETOUR

EXMO. SR.  
FERNANDO COUTINHO JORGE  
PRESIDENTE DO TCE - PARÁ  
TRAM. QUINTINO BOCAIUVA, 1555

MAZARÉ 55055190 BELÉM - PA

UF BRASIL

Grid of 10 boxes for postal routing: [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]



0338

A  
a**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Ofício nº 00.806/2008-DCE

Belém, 28 de fevereiro de 2008.

Exmo. Senhor Prefeito:

Informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referente ao Convênio nº 203/00, celebrado com a SESP, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o nº 2007/53914-9.

Informamos, ainda, que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório, se realizado, sob pena da Prefeitura ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$31.350,00, devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,

  
**FERNANDO COUTINHO JORGE**  
Presidente

Ao Exmo. Senhor  
**SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES MOURA**  
Prefeito Municipal de Curionópolis  
Neste Estado

CORREIO CLAR

Nº 239448271

em, 05/03/2008



AAA/

End. Trav. Quintino Bocaiuva, 1585 - CEP. 66.035-190

0339

Encaminhamos os Pre-entes Autor:

6<sup>o</sup> cec

DCE Em. 06/03 de 2008

Edilete da Almeida Fernandes  
Chefe da Seção de Expediente-DCE

Juntada de Documentação:  
Exp. n<sup>o</sup> 208/02789-0  
de fls. 08 - 13  
Data: 16 de Junho de 2008  
Q. [assinatura]  
Funcionário/6<sup>o</sup> DCE n<sup>o</sup>: 0179108

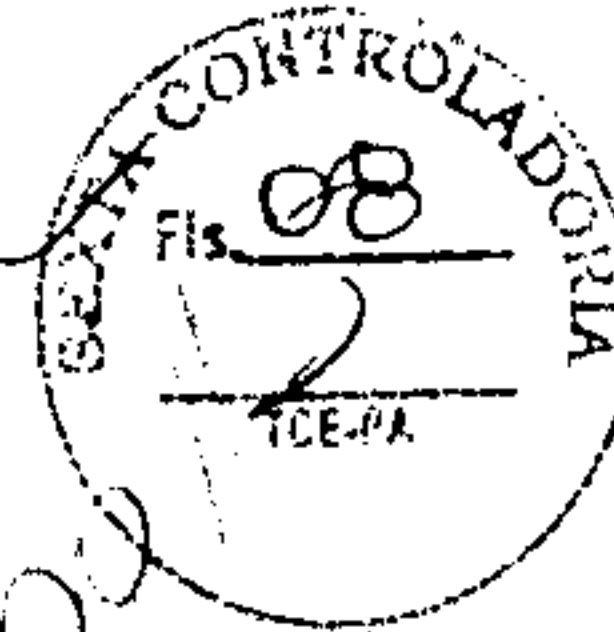
Juntada de Documentação:  
Exp. n<sup>o</sup> 2008/05316-4  
de fls. 14  
Data: 16 de Junho de 2008  
Q. [assinatura]  
Funcionário/6<sup>o</sup> DCE n<sup>o</sup>: 0179108



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



0340



① Concedo a prorrogação solicitada;  
② Da ciência do interessado;  
③ Ao DCE para juntar aos respectivos processos em 25/03/08

OF Nº 567/08 – GAB/SESPA  
Belém, 13 de março de 2008

Exmº Sr.  
**FERNANDO COUTINHO JORGE**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

*Fernando Coutinho Jorge*  
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 00.803/2008-DCE de 28/02/08 desse Tribunal, estamos encaminhando em anexo a planilha e a documentação contendo as informações solicitadas.

Em tempo esclarecemos que:

- Com relação aos convênios 203/00, 303/00, 218/00, 299/00, 346/00 e 347/00, não encontramos em nossos arquivos cópias destes, motivo pelo qual solicitamos um prazo de 15 dias para darmos uma nova busca em nosso arquivo de custódia. Quanto aos laudos conclusivos dos convênios supra citados, não estão sendo enviados porque não houve por parte da administração, à época, o acompanhamento daqueles pelos técnicos, sendo assim inviável a emissão de tais laudos conclusivos.
- Quanto aos convênios de nº 185/04, 010/07, 007/07, 002/07, 003/07 e 001/07 os laudos conclusivos serão encaminhados posteriormente.
- Com referencia ao convênio nº 113/06 celebrado entre a SESP/PA e a Prefeitura de Belém, informamos que o laudo não está sendo encaminhado uma vez que foi prorrogado a sua vigência através de TA até o dia 12/05/08.

Atenciosamente,

*Laura Rossetti*  
**LAURA ROSSETTI**

Secretária de Estado de Saúde Pública

Mª de Fátima Martins Leão  
Diretora do Deptº de  
Controle Externo

Obs: Proc. nos: 06/51814-3, 02/53914-9, 02/53915-0, 02/53916-0, 02/53917-1, 02/53918-2, 02/53919-3, 02/53920-7, 02/53921-8, 02/53922-9, 02/53923-9, 02/54154-8, 02/54155-9, 04/54157-0, 02/54158-1, 02/54159-2, 02/54643-9, 02/54645-0, localizados na 6ª cce.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



0341



17 cot

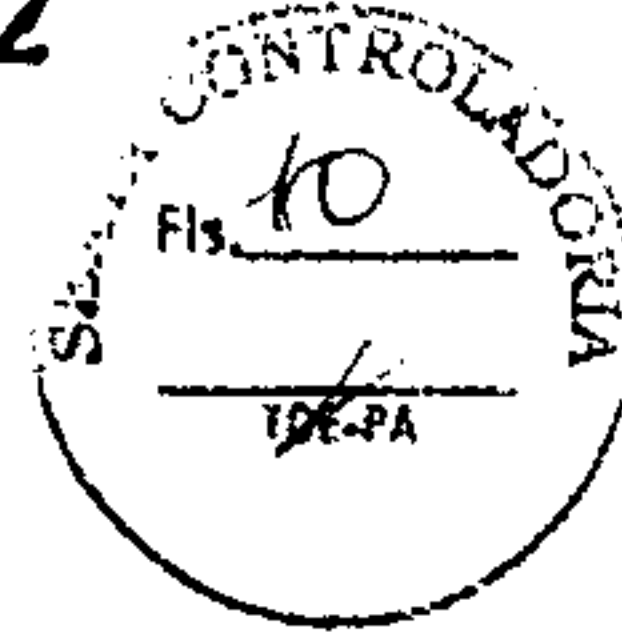
Anexo ao Ofício nº 567/08 GAB/SES-PA

Nº DO PROCESSO	Nº CONVENIO	PREFEITURA	DOCUMENTOS ENCAMINHADOS
2006/51814-3	185/2004	Palestina do Pará	Termo de convênio, plano de trabalho, publicação, nota de empenho, ordens bancárias
2007/53914-9	203/2000	Curionópolis	Nota de empenho e ordens bancárias
2007/53915-0	303/2000	Moju	Nota de empenho e ordens bancárias
2007/53916-0	218/2000	Santarém	Nota de empenho e ordens bancárias
2007/53917-1	299/2000	Ipixuna do Pará	Nota de empenho e ordens bancárias
2007/53919-3	305/2000	Tailândia	Termo de convênio, plano de trabalho, publicação, nota de empenho, ordens bancárias
2007/53920-7	346/2000	Almerim	Nota de empenho e ordens bancárias
2007/53921-8	347/2000	Novo Progresso	Nota de empenho e ordens bancárias
2007/53922-9	315/2000	Eldorado dos Carajás	Termo de convênio, plano de trabalho, publicação, nota de empenho, ordens bancárias
2007/53923-0	265/2006	Curionópolis	Nota de empenho, ordens bancárias, convênio e laudo Of. 2903/07-xerox
2007/54154-8	010/2007	São Francisco do Pará	Termo de convênio, plano de trabalho, publicação, nota de empenho, ordens bancárias
2007/54155-9	007/2007	Pau D'arco	Termo de convênio, plano de trabalho, publicação, nota de empenho, ordens bancárias
2007/54157-0	002/2007	Ourém	Termo de convênio, plano de trabalho, publicação, nota de empenho, ordens bancárias
2007/54158-1	003/2007	Oriximiná	Termo de convênio, plano de trabalho, publicação, nota de empenho, ordens bancárias
2007/54159-2	001/2007	Terra Santa	Termo de convênio, plano de trabalho, publicação, nota de empenho, ordens bancárias
2007/54643-9	266/2006	Ulianópolis	Termo de convênio, plano de trabalho, publicação, nota de empenho, ordens bancárias e laudo conclusivo
2007/54645-0	113/2006	Belém	Termo de convênio, plano de trabalho, publicação, nota de empenho, ordens bancárias. OBS: falta laudo pois o convênio está vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

0342



Ofício nº2008/01345-GP

Belém (PA), 02 de abril de 2008.

Senhora Secretária,

Comunicamos a Vossa Excelência que esta Presidência deferiu o pedido formulado através do Of. N°. 567/08-GAB/SESPA, concedendo a prorrogação de prazo solicitado, por mais 15 (quinze) dias, contados de recebimento deste expediente, para que sejam regularizadas as pendências referentes aos processos n°.s. 2007/53914-9, 2007/53915-0, 2007/53916-0, 2007/53917-1, 2007/53920-7 e 2007/53921-8.

Atenciosamente,

  
Conselheiro Fernando Coutinho Jorge  
Presidente TCE (PA)

A  
Exma. Sr<sup>a</sup>.  
**LAURA ROSSETTI**  
Secretária Executiva de Saúde Pública  
NESTA

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 CEP: 66.035-903  
(91) 3210-0555

SIAFEM2001-EXECORC,CONSULTAS,LISNE ( LISTA NOTA DE EMPENHO )  
CONSULTA EM 12/03/2000 AS 13:09 USUARIO : GEBER  
DATA EMISSAO : 01JUN2001 \* NE SIAFEM \* NUMERO : 2001NE03327  
DATA LANCAMENTO : 01JUN2001  
UNIDADE GESTORA : 200101 - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA **0343**  
GESTAO : 00001 - GOVERNO DO ESTADO DO PARA  
CGC/CPF/UG CREDOR : 22938732000160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONOPOLIS  
GESTAO CREDOR :  
EVENTO : 400091 - EMPENHO DA DESPESA *02/539/4-9*  
PROGRAMA DE FONTE NATUREZA  
PTRES UO TRABALHO RECURSO DESPESA UGR *6º PLANO INTERNO*  
902709 90101 10301006327090000 003000000 334092  
ACORDO : MODALIDADE : 1 - ORDINARIO  
LICITACAO : 5 - DISP. LICIT. REFERENCIA LEGAL : LEI 8666/93  
ORIGEM MATERIAL : NUMERO PROCESSO : CONV.203/00 PMC  
EMPENHO ORIGINAL :  
1-SERVICO / 2-MATERIAL : NUMERO CONTRATO :  
VALOR : 31.350,00  
LOCAL DE ENTREGA: BELEM EM 01JUN2001  
TIPO DE EMPENHO : 9 - DESPESA NORMAL  
LANCADO POR : LUCIVANIA PRAZERES LEAL EM : 28JUN2001 AS 13:26

SIAFEM2001-EXECORC,CONSULTAS,LISNE ( LISTA NOTA DE EMPENHO )  
USUARIO : GEBER  
UNIDADE GESTORA : 200101 - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA  
GESTAO : 00001 - GOVERNO DO ESTADO DO PARA  
NUMERO : 2001NE03327  
ITEM UNID.MEDIDA QTD. PRECO UNITARIO PRECO TOTAL  
001 . 0001 31.350,00 31.350,00



DESCRICAO

IMPORTANCIA DESTINADA AO \*REF.NE 02939/00  
REPASSE DA 2.PARCELA DO  
EXERC.2000,OBJETIVANDO IM  
PLEMENTAR AS ACOES DESCI  
TAS NO PLANO DE TRABALHO  
MUNICIPAL, P/ ENFRENTAMEN  
TO DOS PROBLEMAS PRIORIZA  
DOS E INDICADOS NA AGENDA  
SOCIAL, CONF.CONV.203/00--  
SESPA/PMC, EM ANEXO.

FIM DESCR.ITEM



0344

SJAFEM2000-EKEFIN, CONSULTAS, LISOB ( LISTA ORDEM BANCARIA )  
CONSULTA EM 12/03/2008 AS 12:41 USUARIO : GEBER  
DATA EMISSAO : 29SET2000 DATA LANÇAMENTO : 29SET2000 NUMERO : 20000E07617  
UNIDADE GESTORA : 200101 - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA  
GESTAO : 00001 - ADM. DIRETA \*\* PAGAMENTO COM PRIORIDADE \*\*  
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 200101 / 00001 / 2000PD04457 2000NL04971  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
SENADOR LEMOS

FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CGC/CPF/UG : 22938732000160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONOPOLIS  
GESTAO :  
BANCO : 001 AGENCIA : 32450 CONTA CORRENTE : 580686  
PARAUPEBAS

PROCESSO : CONV.203/00-PMC. VALOR : 31.350,00  
FINALIDADE : PGTO.REF.REPASSE FINANCEIRO AG.SOCIAL  
EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE VALOR  
700414 2000NE02939 333404199 003000000 31.350,00  
701977 31.350,00

SERVIÇÃO : RELACIONADA - NUMERO: 2000RE01392

LANCADO POR: AFONSO NAZARENO ARAUJO DA CRUZ

EM: 29SET2000 AS: 11:29



0345

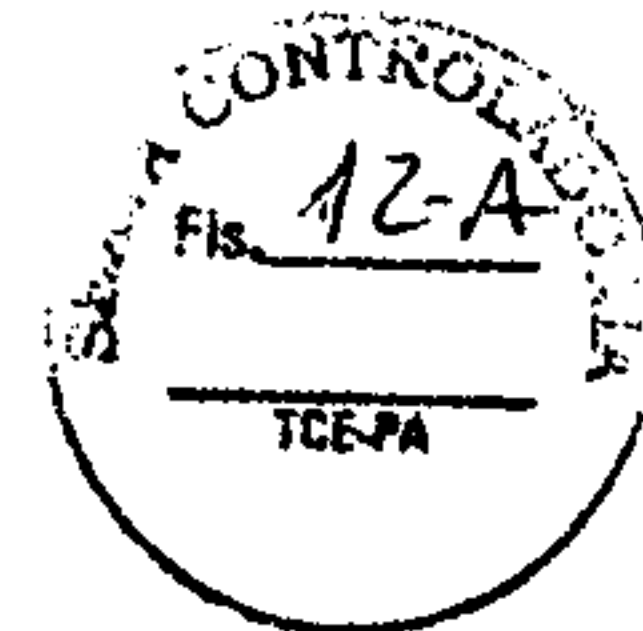
SIAFEM2000-EXEORC,CONSULTAS,LISNE ( LISTA NOTA DE EMPENHO )  
 CONSULTA EM 12/03/2008 AS 12:01 USUARIO : GEBER  
 DATA EMISSAO : 30JUN2000 \* NE SIAFEM \* NUMERO : 2000NE02939  
 DATA LANÇAMENTO : 30JUN2000  
 UNIDADE GESTORA : 200101 - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA  
 GESTAO : 00001 - GOVERNO DO ESTADO DO PARA  
 CGC/CPF/UG CREDOR : 22938732000160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONOPOLIS  
 GESTAO CREDOR :  
 EVENTO : 400091 - EMPENHO DA DESPESA

PTRES	UC	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	UGR	PLANO INTERNO
-------	----	----------------------	---------------	------------------	-----	---------------

202169	20101	10301006321690000	003000000	334041		
ACORDO	:		MODALIDADE	:	5 - GLOBAL	
LICITACAO	:	5 - DISP. LICIT.	REFERENCIA LEGAL	:	LEI N. 8.666/93	
ORIGEM MATERIAL	:		NUMERO PROCESSO	:	CONV.203/00-PMC	
			EMPENHO ORIGINAL	:		
			NUMERO CONTRATO	:		

1-SERVICO / 2-MATERIAL :  
 VALOR : 62.700,00  
 LOCAL DE ENTREGA: BELEM EM 30JUN2000  
 TIPO DE EMPENHO : 9 - DESPESA NORMAL  
 LANÇADO POR : ZELMA HELIANA MARANHÃO DOS SANTOS EM : 17JUL2000 AS 12:28

SIAFEM2000-EXEORC,CONSULTAS,LISNE ( LISTA NOTA DE EMPENHO )  
 USUARIO : GEBER  
 UNIDADE GESTORA : 200101 - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA  
 GESTAO : 00001 - GOVERNO DO ESTADO DO PARA  
 NUMERO : 2000NE02939  
 ITEM UNID.MEDIDA QTD. PRECO UNITARIO PRECO TOTAL  
 001 . 0001 62.700,00 62.700,00



DESCRICAO

IMPORTANCIA QUE SE REPAS PESSOAIS E SOCIAIS, CONF. SA A PREF. EM QUESTAO, OB CONV. 203/00, EM ANEXO. JUSTIFICANDO IMPLEMENTAR AS ACOES DESCRITAS NO PLANO DE TRABALHO MUNICIPAL, P/ ENFRENTAMENTO DOS PROBLEMAS PRIORIZADOS E INDICADOS NA AGENDA SOCIAL, VISANDO AUMENTAR A INCLUSAO SOCIAL E DIMINUIR RISCOS

FIM DESCR.ITEM

0346

DO-EXEORC, CONSULTAS, LISNE ( LISTA NOTA DE EMPENHO )  
 LTA EM 12/03/2000 AS 12:03 USUARIO : GEBER  
 DATA EMISSAO : 15DEZ2000 \* NE SIAFEM \* NUMERO : 2000NE07605  
 DATA LANÇAMENTO : 15DEZ2000  
 UNIDADE GESTORA : 200101 - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA  
 GESTAO : 00001 - GOVERNO DO ESTADO DO PARA  
 CGC/CPF/UG CREDOR : 22938732000160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONOPOLIS  
 GESTAO CREDOR :  
 EVENTO : 400093 - ANULACAO DE EMPENHO

PTRES	UO	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	UGR	PLANO INTERNO
-------	----	----------------------	---------------	------------------	-----	---------------

202169	20101	10301006321690000	003000000	334041		
ACORDO	:		MODALIDADE	:	5 - GLOBAL	
LICITACAO	:	5 - DISP. LICIT.	REFERENCIA LEGAL	:	LEI N. 8.666/93	
ORIGEM MATERIAL	:		NUMERO PROCESSO	:	CONV.203/00-PMC	
			EMPENHO ORIGINAL	:	2000NE02939	
			NUMERO CONTRATO	:		

1-SERVICO / 2-MATERIAL :

VALOR : 31.350,00

LOCAL DE ENTREGA: BELEM

EM 30JUN2000

TIPO DE EMPENHO : 9 - DESPESA NORMAL

LANÇADO POR : EMERSON CRUZ VIDIGAL

EM : 15JAN2001 AS 17:15

SIAFEM2000-EXEORC, CONSULTAS, LISNE ( LISTA NOTA DE EMPENHO )

USUARIO : GEBER

UNIDADE GESTORA	:	200101 - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA	
GESTAO	:	00001 - GOVERNO DO ESTADO DO PARA	
NUMERO	:	2000NE07605	
ITEM UNID.MEDIDA	QTD.	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
001	0001	31.350,00	31.350,00



DESCRICAO

ANUL. PARC. DA NE 02939,  
 EM VIRTUDE DO NAO REPASSE  
 2. PARCELA.

FIM DESCR.ITEM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

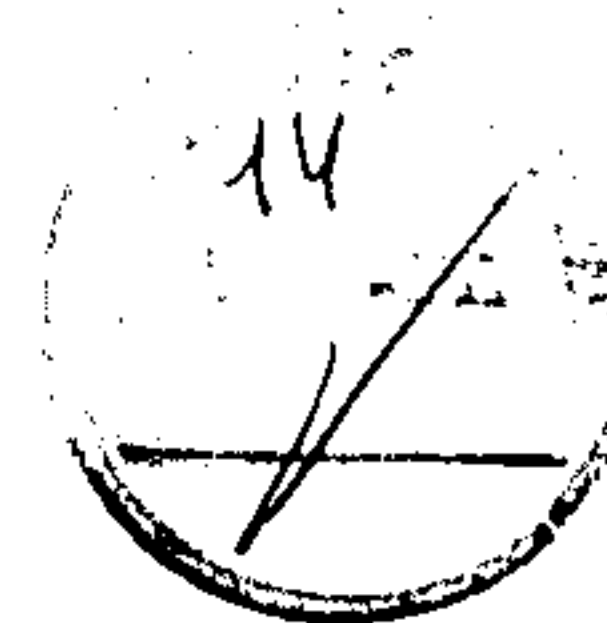


- T C E -

2008/05316-4



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



0347

*5042*

OF Nº1112/08 – GAB/SESPA  
Belém, 02 de maio de 2008

Exmo Senhor  
**FERNANDO COUTINHO JORGE**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Excelentíssimo Senhor Presidente,

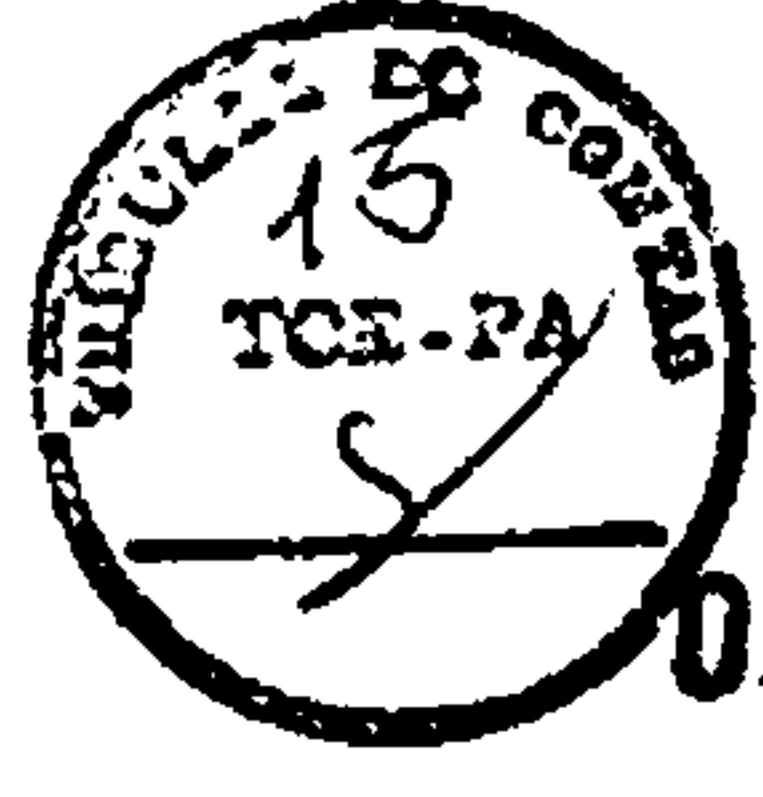
Comunicamos a Vossa Excelência que não conseguimos encontrar em nossos arquivos a documentação solicitada através do ofício nº 00.803/2008-DGE referente aos processos nº 2007/53914-9, 2007/53915-0, 2007/53916-0, 2007/53917-1, 2007/53920-7 e 2007/53921-8, motivo pelo qual não podemos atender a solicitação dessa Corte.

Em tempo, informamos que os laudos conclusivos referentes aos convênios correspondentes aos processos acima citados, também não estão sendo enviados porque não houve a designação de técnicos, por motivos desconhecidos por parte da administração, a época, para acompanhar e fiscalizar o andamento daqueles, sendo portanto inviável a emissão dos mesmos.

Atenciosamente,

  
**LAURA ROSSETTI**  
Secretária de Estado de Saúde Pública

O PRESENTE DOCUMENTO  
REFERE-SE AOS PROCESSOS:  
Nº 2007/53.914-9, 2007/53.915-0  
2007/53.916-0, 2007/53.917-1  
2007/53.920-7, 2007/53.921-8  
LOCALIZADOS: NA SEXTA CEE  
EM 08 DE MAIO DE 2008



0348

0

0



0349

SIAFEM2002-CONTAB,CONSULTAS,DETACONTA ( DETALHA CONTA CONTABIL )

CONSULTA EM : 31/07/2008 AS 15:13      USUARIO: WALDECI  
 DATA EMISSAO : 31DEZ2002      NUMERO : 2002NL13457  
 DATA LANCAMENTO : 31DEZ2002      TELA : 01/02  
 UNIDADE GESTORA : 200101 - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA  
 GESTAO : 00001 - ADM. DIRETA  
 CGC/CPF/UG FAVORECIDA : 200101 - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA  
 GESTAO FAVORECIDA : 00001 - ADM. DIRETA

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
540007	05105135000135	344405199	003000000	24.725,00
540007	05139464000105	344405199	003000000	12.750,00
540007	05149125000100	344405199	003000000	27.000,00
540007	05149141000194	344405199	003000000	19.455,00
540007	05182233000176	344405199	003000000	49.395,00
540007	05193057000178	344405199	003000000	8.787,00
540007	05351614000131	344405199	003000000	12.870,00
540007	05849955000131	344405199	003000000	13.072,00
540007	10221786000120	344405199	003000000	6.000,00
540007	22938732000160	344405199	003000000	31.350,00

CONTINUA ---->

SIAFEM2002-CONTAB,CONSULTAS,DETACONTA ( DETALHA CONTA CONTABIL )

CONSULTA EM : 31/07/2008 AS 15:13      USUARIO: WALDECI  
 DATA EMISSAO : 31DEZ2002      NUMERO : 2002NL13457  
 DATA LANCAMENTO : 31DEZ2002      TELA : 02/02  
 UNIDADE GESTORA : 200101 - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA  
 GESTAO : 00001 - ADM. DIRETA  
 CGC/CPF/UG FAVORECIDA : 200101 - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA  
 GESTAO FAVORECIDA : 00001 - ADM. DIRETA

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
540007	34671057000134	344405199	003000000	46.000,00

OBSERVACAO : LIQUIDACAO REFERENTE A ANULACAO DE RESTOS DO EXERCICIO DE 2001.

LANCADA POR : ZELMA HELIANA MARANHAO DOS SANTOS

EM : 17JAN2003 AS 18:02

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PÁRA  
DCE - 6ª CCE

RELATÓRIO TÉCNICO



0350

1. DADOS PROCESSUAIS E CONVENIAIS

PROCESSO Nº : 2007/53914-9  
NATUREZA : Tomada de Contas  
CONVÊNIO Nº : SESPA nº 203/2000  
OBJETO : "Agenda Social"  
VIGÊNCIA : 27/06/2000 a 30/06/2002  
CONVENIENTES : SESPA e a Prefeitura Municipal de Curionópolis  
RESPONSÁVEL : Osmar Ribeiro da Silva – ex-prefeito  
VALOR DO CONVÊNIO : R\$ 62.700,00  
ORÇAMENTO : EXERCÍCIO: 2000  
FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 901011030100632169.3340.41  
FONTE: 003 – Recursos Ordinários – Contrapartida Estadual

2. ANÁLISE TÉCNICA

- 2.1 O responsável não remeteu as contas descumprindo o art. 151, do RITCEPA, por isso instaurada a presente tomada de contas;
- 2.2 Expedido o Ofício de cientificação às fls.07, o atual gestor não atendeu ao chamado desta Corte, conforme AR apensada nas referidas folhas dos autos;
- 2.3 Dos recursos previstos, foram repassados apenas R\$ 31.350,00 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais), em 29/09/2000, cancelando-se o restante, conforme fls. 16;
- 2.4 O Órgão repassador não enviou o Relatório de Execução e Acompanhamento do objeto deste Convênio, atestando o cumprimento do objeto. Em tempo, a sra **Laura Rossetti**, secretária-executiva da SESPA, informa, às fls. 14 dos autos, que o **Lauda Conclusivo**, referente a este Convênio, não foi enviado porque não houve designação de técnicos, por motivos desconhecidos por parte da administração, à época, para acompanhar e fiscalizar o andamento da execução do projeto, em tela, sendo portanto inviável a emissão do mesmo.

3. BALANCETE FINANCEIRO:

RECEITA	DESPESA		
Transferência do Estado	R\$- 31.350,00	A Prestar Contas	R\$- 31.350,00
TOTAL	R\$- 31.350,00	TOTAL	R\$- 31.350,00

4. CONCLUSÃO

4.1 Considerando que a ausência da prestação de contas não nos fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais no objeto conveniado, opinamos no sentido de considerar o Sr. **Osmar Ribeiro da Silva**, ex-prefeito, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R\$- 31.350,00 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 29/09/2000, cumulativamente com as multas regimentais dispostas nos artigos nº 232 (responsável em débito), nº 233, VI (instauração da tomada de contas) e ao atual prefeito do município, sr. Sebastião Curió Rodrigues Moura, a multa prevista no artigo 75 § 5º (pelo não atendimento à diligência).

Sugerimos, ainda, ao secretário-executivo da SESPA, à época, sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro, a multa prevista no artigo 233, § 1º (pelo descumprimento à Resolução nº 13.989/95-TCE).

É o Relatório.  
Belém, 31 de julho de 2008

*Jose Maria Franco Perdigão*  
Jose Maria Franco Perdigão  
Técnico de Controle Externo  
Revisado em 12/09/2008

De acordo. Ao DCE em 12/09/2008

*Waldecir Rodrigues dos Santos*  
WALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS  
Chefe da Seção de Auditoria

*Antonio Roberto de Siqueira Gomes*  
ANTONIO ROBERTO DE SIQUEIRA GOMES  
Controlador

243 III a e b

0351

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO  
À Secretaria  
na forma prevista na Resolução nº 17.475,  
de 14/02/2008.  
Em 15 de 09 de 08  
*Fátima Martins Leão*  
M<sup>te</sup> de Fátima Martins Leão  
p/ Diretora do DCE

0

0





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA

181

0352


**TERMO DE VISTA DOS AUTOS**

Nesta data compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

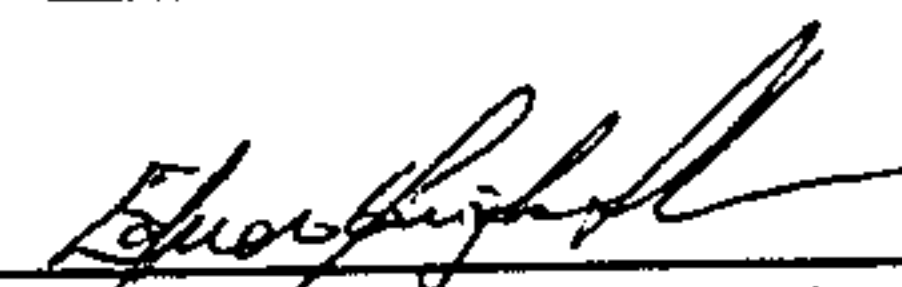
- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. \_\_\_\_\_
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.**

Em 21 / 11 / 2008.

  
ANA CLAUDIA ANUNCIÇÃO  
Matrícula nº. 0100079

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 21 / 11 / 2008,

  
Nome: EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO  
RG nº. 51.889-CREA CPF nº. 250.620.057-2



198

0353

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA

CITAÇÃO - 1398-A/2008

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr(a).OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Ex-Prefeito, para que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESP A nº 203/2000 e Termos Aditivos.

Belém, 17 de novembro de 2008.

  
FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	31.298	17-11-2008
2ª.	31.302	21-11-2008
3ª.	31.305	26-11-2008

Identificador : ME102813141  
Data : 19/11/2008 15:32  
Assunto : CITAÇÃO N° 1398-A/2008

Protocolo: 2528626

Previsão de Entrega: 20/11/2008

Total: 9,64

0354

Mensagem

De ordem do Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, comunicamos o(a) Sr(a). OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Ex-Prefeito, que a Citação n° 1398-A, publicada em Diário Oficial do Estado nos termos do § 1° do art. 142 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, determina a data de 11/12/2008, como término do prazo concedido para apresentação de defesa nos autos do Processo n°. 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESP/PA n° 203/2000 e Termos Aditivos, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiúva  
1585  
Nazaré  
66035190 Belém  
PA

Destinatário

Ao Sr.  
OSMAR RIBEIRO DA SILVA  
Rod. 275, Km 28  
15  
Praça dos Imigrantes  
68523000 Curionópolis  
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

748D5088A0112B92092009206134BF38707C12DE498CE7DF9DCD3D8C27C63AD9A7ECA0ED76B870331A21DA474478CBFFEA74358EF9

**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 0800 5700100 ou acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br)

**0355**

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME102813141, remetido dia 19 de Novembro de 2008  
destinado a:

Ao Sr.  
OSMAR RIBEIRO DA SILVA  
Rod. 275, Km 28, 15 Praça dos Imigrantes

Curionópolis/PA  
68523-000




Foi entregue às 16:30 do dia 19 de Novembro de 2008.  
O recibo de entrega foi assinado por: OSMAR RIBEIRO DA SILVA

Atenciosamente, AC CURIONOPOLIS>>

Comprovante de recebimento remetido em 28/11/2008 às 18:16.

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b>	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-190 - Belém/PA	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
		<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
		<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltaou.....	
		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....	
		MA267957377BR 19141	
			
		TL4H	

ME102813141BR 382



**AO REMETENTE**

TL4H TPC

238

0356



<<De ordem do Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, comunicamos o(a) Sr(a). OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Ex-Prefeito, que a Citação nº 1398-A, publicada em Diário Oficial do Estado nos termos do § 1º do art. 142 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, determina a data de 11/12/2008, como término do prazo concedido para apresentação de defesa nos autos do Processo nº. 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESPÁ nº 203/2000 e Termos Aditivos, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.>>

  
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário

Postado via INTERNET, em 19/11/2008 às 15:31.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiúva 1585  
Nazaré  
66035-190 - Belém/PA

Ao Sr.  
OSMAR RIBEIRO DA SILVA  
Rod. 275, Km 28 15 Praça dos Imigrantes  
68523-000 - Curionópolis/PA

ME102813141BR 382



TL4H TPC

PE 20/11 12:00

0357

<b>AO REMETENTE</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Demarcado
<input type="checkbox"/> Não existe Nº	<input type="checkbox"/> Não procurado
<input type="checkbox"/> Endereço Inexistente	
19 NOV 2008	
<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Retornado
<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> <i>[Handwritten mark]</i>
Distrito <i>[Handwritten mark]</i>	
Ass. do Centro <i>[Handwritten mark]</i>	
ACURIONOPOLIS	



228

0358

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA**

**CITAÇÃO - 1398-B/2008**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr(a).EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO, Ex-Secretário da SESP, para que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESP nº 203/2000 e Termos Aditivos.

Belém, 17 de novembro de 2008.

  
**FERNANDO COLTINHO JORGE**  
Presidente

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	31.298	17-11-2008
2ª.	31.302	21-11-2008
3ª.	31.305	26-11-2008

citação mala direta



escritório

### Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

0359

CORREIOS

23

Página:

Identificador : ME102814495  
Data : 19/11/2008 15:38  
Assunto : CITAÇÃO Nº 1398-B/08

Protocolo: 2528684

Previsão de Entrega: 19/11/2008  
Total: 9,64

#### Mensagem

De ordem do Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, comunicamos o(a) Sr(a). EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO, Ex-Secretário da SESP, que a Citação nº 1398-B, publicada em Diário Oficial do Estado nos termos do § 1º do art. 142 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, determina a data de 11/12/2008, como término do prazo concedido para apresentação de defesa nos autos do Processo nº. 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESP nº 203/2000 e Termos Aditivos, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

#### Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiúva  
1585  
  
Nazaré  
66035190 Belém  
PA

#### Destinatário

Ao Sr.  
EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO  
Avenida Almirante Barroso  
3722  
Aptº 102  
Souza  
66613710 Belém  
PA

#### Serviços

Pedido de confirmação

#### Assinatura Digital

00C10F0EAAB2BCE343A30615F0268AAE677D49D9B58EA6530203403B29F34F08479A1C4554831EB251A196AC5BA12FD8D5B0629068



29j

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME102814495, remetido dia 19 de Novembro de 2008 destinado a:

0360


Ao Sr.  
EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO  
Avenida Almirante Barroso, 3722 Aptº 102  
Souza  
Belém/PA  
66613-710

Foi entregue às 12:00 do dia 20 de Novembro de 2008  
O recibo de entrega foi assinado por: LUCIENA MENDONÇA  
Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:  
Primeira tentativa em 19/11/2008 às 18:15 Motivo da não entrega: Ausente

Atenciosamente, CDD SOUZA>>

Comprovante de recebimento remetido em 20/11/2008 às 15:27.

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-190 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA266514298BR R 37547  TL4H



0361

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada ao presente processo  
do(a) Ofício s/m, às  
fls. 26028, de acordo com o despacho do  
X X X

Belém, 11 de dezembro de 2008.

Anna Araújo  
Responsável



Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO, Ex-Secretário Executivo de Saúde Pública, devidamente qualificado nos autos do Processo, nº 2007/53914-9 que trata da tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Curionópolis, em face do Convênio SESP/PA nº 203/2000, tendo sido citado para apresentar defesa, conforme mandado de citação nº 1398/B, o faz dentro do prazo legal, aduzindo em seu favor os seguintes fatos e fundamentos legais:

O defendente foi citado para apresentar defesa por estar sujeito à aplicação da penalidade de multa sugerida pelo relatório do controle externo do TCE, nos termos do art. 233, § 1º, do RITCE/PA, por infringência ou descumprimento da Resolução nº 13.989/95-TCE.

O parágrafo 1º da Resolução mencionada dispõe que nos instrumentos de repasses voluntários de recursos a título de cooperação deverá conter cláusula que identifique nominalmente o responsável pelas atividades de acompanhamento, controle e fiscalização bem como as normas e prazos para sua realização. E mais, deve constar obrigatoriamente cláusula disposta a respeito da emissão de laudo conclusivo sobre a execução do projeto objeto do repasse, comprovando sua realização ou apontando as irregularidades verificadas, para pleno atendimento do disposto no art. 154, IX do Regimento Interno e do art. 30 da Lei Complementar nº 12/93.

O defendente quando foi nomeado para o cargo de Secretário Executivo de Saúde Pública, em 10.08.2000, o instrumento de convenio já estava formalizado desde o dia 27.06.2000, (doc. de fls 01 nos autos do Processo) sem a observância dessas regras, logo não pode ser responsabilizado por tais irregularidades, e sim o gestor que o antecedeu é quem deveria ser compelido a cumprir as referidas regras.

Situação idêntica ocorre com relação à expedição do laudo conclusivo, o qual deveria ser emitido no término do ajuste já na gestão de novo secretário que sucedeu o defendente, já que houve dilação temporal do convênio para 30.06.2002, (doc. fls. 01, nos autos do Processo) tendo o defendente sido exonerado em 16.08.2001. Consequentemente não teria como emitir um documento para vigir em momento futuro, e antes da conclusão definitiva do objeto conveniado.

*[Handwritten signature]*  
09/12/08



0363

O defendente como se pode perfeitamente verificar não incorreu nas infrações tipificadas no art. 233 do diploma regimental do TCE, para tal desiderato basta transcrever a redação integral das normas a seguir.

Art. 233. O Tribunal, na forma do disposto na sua Lei Orgânica, poderá aplicar multa aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

II - não atendimento dos prazos fixados neste Regimento, sem causa justificada;

III - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

IV - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, ou solicitados pelo Plenário ou Relator;

V - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

VI - descumprimento de prazo estabelecido neste Regimento para a remessa ao Tribunal de prestação de contas e de atos sujeitos à sua fiscalização.

§ 1º Ficará sujeito à multa aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

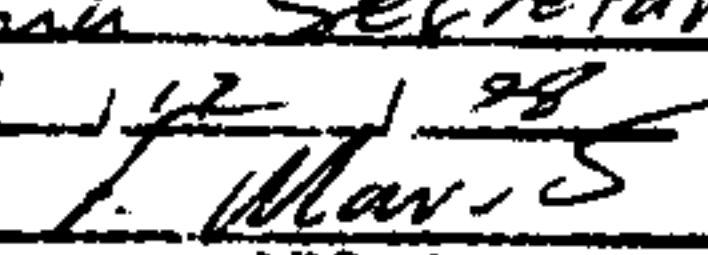
O relatório deu como fundamento legal para aplicação da pena o § 1º, ou seja, de que ficará sujeito à multa aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. Qual a decisão que o defendente deixou de cumprir?, Seria a expedição do laudo conclusivo que não era sua atribuição e responsabilidade já que foi exonerado do cargo de gestor muito antes do término do convenio, ou a não prestação de contas dentro do prazo legal ou ainda a não prestação de contas que também não era sua incumbência.

Destarte é a presente para requerer a não aplicação da penalidade sugerida no relatório, considerando que a penalidade não pode ultrapassar da pessoa de quem ou que cometeu a irregularidade e assim atingir terceiro não responsável pela mesma.

Pede deferimento

Belém, 09 de dezembro de 2008.

  
EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO

O presente documento refere-se ao
processo ou expediente nº 07153914-9
Localizado: em Secretaria
Em, 10/12/08

SPF - D10



DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO



0364

**INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS**

ESTADO DO PARÁ PARA 04/OUT/2007 11:47 TCE - 2007/10392-6

CONVÊNIO : 203 / 2000      PROCESSO / CP : Nº 200000107610      CÓDIGO: 20010032  
 ASSINATURA : 27 / 06 / 00      PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 30 / 06 / 2000  
 TÉRMINO VIG. : 30 / 06 / 2002      DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 28 / 08 / 2002  
 OBJETO : Agenda Social.

PARTES ENVOLVIDAS: SESPA e P. M. de Camaragão

VALOR TOTAL (R\$): 31.350,00

RESPONSÁVEL (IS): OSMAR RIBEIRO DA SILVA      FUNÇÃO: ex-Prefeito

ADITIVOS :	CÓDIGO/PUBLICAÇÃO	OBJETO
1º	200100108200	Prorrogar o prazo de vigência.
2º	200200020470	"

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SCPP E SCOB) ATÉ A DATA DE : 24 / 09 / 2007.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL.

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA : 24 / 09 / 07.  
ANALISTA

Waldecir Rodrigues dos Santos  
Mat. 0100431

DATA : 27 / 09 / 2007.

Carlos Edison Melo Resque  
Chefe Seção de Auditoria

DATA : 27 / 09 / 2007.

Antonio Roberto S. Gomes  
Controlador

A SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº SR. PRESIDENTE :  
DATA: 27 / 09 / 2007

MARIA DE FÁTIMA MARTINS LEÃO  
Diretora do DCE

AUTORIZO A S.P.E. PARA AUTUAR.

DATA: 04 / 30 / 2007

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA**

29  
0365

**REMESSA**

Encaminhamos os presentes autos ao DCE, face a apresentação da defesa por parte do(s) interessado(s), atendendo a(s) citação(ões) deste Tribunal.

Belém (PA), 15/12/2008

  
\_\_\_\_\_  
Chefe da Seção de Expediente

0366

ENCAMINHAMOS OS PRESENTES AUTOS

A C<sup>a</sup> CCE

DCE, EM 15/12/2008.

*Andréa Martins Cavalcante*  
Andréa Martins Cavalcante  
Diretora do Dept<sup>o</sup> de Controle Externo

A(o) funcionário(a)	<u>ANASTACIO</u>
para a	
do	
Prazo	<u>19</u> <sup>11</sup>
Delegado	<u>09</u> <u>11</u>
Waldecir Rodrigues dos Santos Chefe da Seção de Análise de Autos	

Sra. Chefe  
Solicito ofício de apresentação para  
coletar cópia do conteúdo junto à  
Sespa.  
Em, 21/09/11  
*Anastacio*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

30  
9

**0367**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**HÉLIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR**  
Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA  
Avenida Conselheiro Furtado nº 1.597 - Cremação  
66.040-100 - Belém-PA

0





0368

31  
9

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585  
Belém-Pará / CEP: 66.035-190  
Fone: (091) 3210-0730  
Fax: (091) 3210-0863  
6cce@tce.pa.gov.br

Ofício nº 2011/04.648-6ªCCE/DCE

Belém, 30 de setembro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**HÉLIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR**  
Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA  
Avenida Conselheiro Furtado nº 1.597 - Cremação  
**66.040-100 - BELÉM - PA**

Assunto: **Apresentação**

Senhor Secretário,

Autorizado pela Resolução nº 18.100/2011-TCE-PA, comunicamos a V.Exa. que o técnico deste Tribunal, **ANASTÁCIO TRINDADE CAMPOS**, está encarregado de realizar Inspeção Ordinária a ser realizada nessa Instituição, referente ao Convênio nº 203/2000, com essa secretaria.

Respeitosamente,

**REINALDO DOS SANTOS VALINO**  
Diretor do Departamento de Controle Externo, em exercício



Sexta Controladoria

Fl. 32  
TCEPA

0369

DCE	EXAME PRELIMINAR	6ª CCE
-----	------------------	--------

PROCESSO	: 2007/53914-9
DESTINATÁRIO	: Prefeitura Municipal de Curionópolis
RESPONSÁVEL	: Wenderson Azevedo Chamon
FUNÇÃO	: Prefeito
ASSUNTO	: Prestação de Contas do Convênio Nº. 203/2000
PARTES	: SESPA e Prefeitura Municipal de Curionópolis

**DOCUMENTOS E/OU ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL:**

- EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA 58.068-6, AG. 3245-X DO BANCO DO BRASIL, DESDE DE SETEMBRO DE 2000 ATÉ O MÊS ATUAL.

**PRAZO A CONCEDER: 15 (QUINZE) DIAS**

Sr. Chefe da Seção de Auditoria da 6ª CCE:  
Solicito diligência de acordo com o art. 74, do RITCEPA  
Em, 06/11/2012.

  
Karina Araújo Simões  
Mat. nº. 0100867

Ao Sr. Controlador.  
Em, 06 / 11 / 2012.

  
Waldec Rodrigues dos Santos  
Chefe da Auditoria

A Seção de Expediente para oficiar.

Em, 06 / 11 / 2012.

  
Antonio Roberto de Siqueira Gomes  
Controlador

\* Para uso da Seção de Expediente

OFÍCIO Nº

04.708/12

DATA: 07 / 11 / 2012

0370

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
JUNTADA

Esta data faço juntada ao presente processo  
de Of. 04.788/12 de

Is. 33  
DCE - Seção de Expediente  
Belém, 19/11 de 20 12

[Assinatura]  
Matrícula: 0100154



33  
0371

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**Departamento de Controle Externo - 6ª CCE**  
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585  
Belém-Pará / CEP: 66.035-190  
Fone: (091) 3210-0730  
Fax: (091) 3210-0863  
6cce@tce.pa.gov.br

Ofício nº 04.788/2012-6ªCCE/DCE

Belém, 13 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
**WENDERSON AZEVEDO CHAMON**  
Prefeito Municipal  
Avenida Minas Gerais, 190  
**68.523-000 – CURIONÓPOLIS - PA**

Assunto: **Prestação de Contas**

Senhor Prefeito,

Autorizado pela Resolução 18.322/2012-TCE-PA, e com o objetivo de instruir o processo nº 2007/53914-9, que trata da prestação de contas do convênio nº 203/2000, firmado com a SESP, no prazo regimental de 15 ( quinze ) dias, solicitamos encaminhar:

- Extrato bancário da conta 58.068-6, agência 3245-X do Banco do Brasil, período de setembro/2000 a até o presente mês.

Respeitosamente,

**Reinaldo Dos Santos Valino**  
Diretor do Departamento de Controle Externo

Ed//

CORREIO CIAR  
Nº RA984592392BR

em 14/11/2012

0372

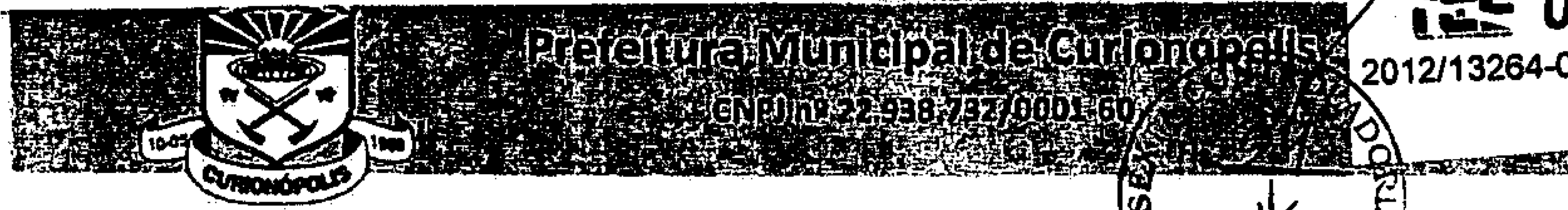
Encaminhamos os presentes Auto

6<sup>o</sup> CCE

DCE Em, 19 / 11 / de 2012

Fernando  
Editele de Almeida Fernandes  
Chefe da Seção de Expediente DCE

Junta de Documentação:  
Exp. nº 2012/13264-0  
de nº 34 a 35  
Data 22 de 01 de 2013  
Desma Saado  
Funcionário CCE Matr. 0179600



**TCE 0373**

2012/13264-0

Of. 080/2012- GAB./PMC

Curionópolis, 29 de Novembro de 2012

Ilmº. Srº.

Reinaldo dos Santos Valino  
Diretor do Departamento de Controle Externo  
Tribunal de Contas do Estado do Pará

Senhor Diretor,

Conforme Ofício nº 04.788/2012-6ªCCE/DCE, referente ao Processo Nº 2007/53914-9, que trata da prestação de contas do Convênio Nº 203/2000 firmado com a SESP, estamos encaminhando em anexo o extrato bancário conforme solicitação desse egrégio de contas.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Maria Irades Campos da Costa.

**MARIA IRAIDES CAMPOS DA COSTA**  
Prefeita Municipal em Exercício

● presente documento refere-se a?	
processo ou expediente nº	07/53914-9
Localizado	6ª CCE
Em	04/12/2012
SPE-DID	

(94) 3348-1227



Extrato Conta Corrente

0374

Correntista

Nome	CNPJ	Posição	Data da emissão
PMC SAC	22.938.732/0001-60	Agosto / 2005	30.11.2012
Agência (prefixo/dv)	GS	Conta nº / dv	Data da abertura
3245-X	01	58.068-6	25.02.1998

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Linha	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
18.10.2001		Saldo anterior						0,00

A CONTA NÃO FOI MOVIMENTADA



DOCUMENTO MANCHADO



0375

À Gerência de fiscalização  
para distribuição

Em, 21.03.2013.

*Sobro*  
M<sup>te</sup>. do Socorro Lobão da Silva  
Controladora da CCE  
TCE - Matrícula 0695645

Ào Ilênio Anastácio Grande Campos  
para análise e manifestação no prazo  
de 10 (dez) dias úteis.

Em, 21/03/2013.

*Suzi*  
Sandra M<sup>te</sup>. de Sa Ferraz  
Gerente de Fiscalização  
de CCE/TCE/PA



Processo nº. 2007/53914-9

Objeto: Defesa

Defendente: EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO – ex-secretário

Origem: Parecer Técnico.

37  
9  
0376

Senhor Chefe da Seção de Auditoria

Este processo retornou a esta Controladoria para a análise da defesa do ex-secretário da SESPA, Eduardo Luiz Silva Loureiro contra a sugestão no parecer técnico do pagamento de multa pelo descumprimento da Resolução TCE 13.989/95.

Afirma o defendente que tomou posse na Secretaria em 10-08-2000 e que o convênio foi celebrado em 27-06-2000 sem a observação das regras e que a responsabilidade deva ser atribuída ao seu antecessor o qual deveria ser compelido a cumprir as referidas regras. E que relação idêntica ocorre em relação ao laudo conclusivo que deveria ser emitido no término do ajuste já na gestão de novo secretário que sucedeu o defendente de vez que a validade do convênio foi estendida para 30-06-2002 e o defendente foi exonerado em 16-08-2001. Ao final requer que não lhe aplicado qualquer penalidade sugerida no relatório. Esse é o objeto da defesa.

Ao fazer a análise dos argumentos apresentados na defesa, verificamos a ausência no bojo do processo de toda a documentação referente a despesa, instrumento de convênio e do laudo conclusivo. Foi solicitada então uma diligência in loco na SESPA para tentar coletar mencionados documentos, imprescindíveis para a instrução processual e análise da defesa.

Na SESPA foi constatado a ausência de toda essa documentação, até nos arquivos do órgão. Como solução, se recorreu aos diversos Diários Oficiais da época para identificar os responsáveis pela celebração e até gestão do convênio.

De pronto foi verificado que o secretário que firmou o convênio foi VALRY BITTENCOURT FERREIRA que ficou na função até 03 de julho de 2000, quando foi

sucedido pelo atual defendente e o gestor do município de Curionópolis na época era Osmar Ribeiro da Silva.

Ao substituir o secretário Walry Bittencourt Ferreira, o ora defendente EDUARDO LUIZ SILVA LOUREIRO, teve a oportunidade de celebrar dois termos aditivos, ambos para a prorrogação da vigência do convênio.

Esses termos aditivos também foram firmados pelo novo prefeito da cidade que assumira em 01-01-2001, SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA a quem coube dar prosseguimento à execução do objeto conveniado.

Inicialmente o valor do convênio era de R\$ 31.350,00 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais), contudo, segundo o documento de fls. 12-A, houve um empenho em 30-06-2000 no valor de R\$62.700,00 (sessenta e dois mil setecentos reais).

Prosseguindo na análise, se verificou que às fls. 13 há uma anulação parcial, possivelmente desse empenho mencionado, no valor de R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais), ratificada inclusive às fls. 16.

O resumo:

Walry Bittencourt Ferreira, secretário à época da SESPA, assinou o convênio Osmar Ribeiro da Silva, prefeito da cidade na ocasião, assinou em conjunto com o secretário o termo de convênio;

EDUARDO LUIZ SILVA LOUREIRO, celebrou os termos aditivos ao convênio com o prefeito sucessor do signatário do convênio Sebastião Curió Rodrigues de Moura.

Isto descrito, retifica-se parcialmente a conclusão do parecer combatido da seguinte forma: sugerir que ambos os ex-gestores da P. M. de Curionópolis, Osmar Ribeiro da Silva e Sebastião Curió Rodrigues de Moura, sejam considerados solidariamente em débito para com a Fazenda Pública, os quais deverão ser devidamente citados para que não aleguem cerceamento de defesa, para devolverem os recursos recebidos.

Quanto as multas sugeridas ratifica-se a multa sugerida ao defendente em razão do mesmo ter sido signatário dos termos aditivos, ocasião em que o mesmo poderia ter sanado a falha da determinação de servidor competente para acompanhar a execução do objeto proposto e também pelo fato da sua defesa não ter trazido aos autos algo consistente que pudesse alterar o parecer combatido, tudo de acordo com o art. 233, § 1º do Regimento deste Tribunal.

Na oportunidade, como co-responsável se sugere também ao ex-prefeito Sebastião Curió Rodrigues de Moura a devolução dos recursos recebidos em conjunto com o Osmar Ribeiro da Silva e o pagamento das multas regimentais indicadas nos art.s 232

(responsável em débito), 233, VI (pela instauração da tomada de contas) ainda exclusivamente, também o art. 75§ 5º c/c 233, IV, pelo não atendimento de diligência de fls. 07, tudo abrigado no Regimento deste Tribunal.

É a manifestação técnica.

Belém, 13 de outubro de 2011.

*Anastácio*  
ANASTÁCIO TRINDADE CAMPOS  
Mat. 0580066

39  
0  
0378

40  
0379



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**DCE - 6ª CCG**

Processo nº 2007/53914-9

Objeto: Defesa

Defendente: EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO – ex-secretário da SESPA.

Origem: sugestão de pagamento de multa.

Senhora Gerente de Fiscalização,

Ao fazer o exame dos presentes autos, verifico que este processo já foi objeto de análise quando atuava na antiga 6ª CCE. Naquela época, emiti o parecer técnico sobre a defesa e que foi juntado ao bojo deste processo.

Após a emissão desse parecer, este processo foi redistribuído e dessa redistribuição ocorreu a diligência de fls. 32/33 que resultou na remessa por parte da prefeitura de Curionópolis, do extrato bancário de fls. 35 que não contribui para a instrução processual dada a sua desimportância, pois sequer o gestor encaminhou algum documento de despesa, logo não se justificava a diligência.

Assim faço a juntada do aludido parecer emitido em Outubro de 2011, o qual junto às fls. 37/39.

Em aditamento ao mencionado parecer queremos apenas indicar com mais detalhe o histórico cronológico dos Secretário da SESPA que intervieram neste convênio, com seus respectivos termos aditivos:

Secretário	Convênio	1º termo aditivo	2º termo aditivo
Valry Bittencourt Ferreira	X	-	-
Eduardo Luiz Silva Loureiro	-	X	X

Volto a ressaltar que a ex-secretária Laura Nazareth de Azevedo Rosseti, atendeu a diligência informando não ter encontrado nos arquivos da Secretaria a documentação solicitada.

É a nossa opinião.

Belém, 27 de Março de 2013.

*Anastacio Trindade Campos*  
ANASTACIO TRINDADE CAMPOS  
Analista Técnico de Controle Externo.  
Matrícula 058006.

1

Ao DCE, após manifestação,  
Guá, 23/04/2013.

0380

Sua  
Sandra Mara Maria de Sá Ferreira  
Gerente de Fiscalização da 6ª CCR

Senhor Diretor,  
Revisado

24 ABR 13

Ilén Margareth da Rocha Souza  
Matricula: 0071920

AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA -  
ENCAMINHAMOS OS PRESENTES AUTOS  
DCE, EM 24/04/2013

Reinaldo dos Santos Valino  
Diretor de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Gabinete da Presidência  
Fls. 41  
TC/PA

0381

PROCESSO Nº. 2007/53914-9

Ao Ministério Público de Contas

Em 26/04/13.

  
Conselheiro/Cipriano Sabino  
Presidente

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 1.0  
Processo: 2007/53914-9



**0382**

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.


Belém-PA, 29/04/2013

  
Fábio Miranda - Mat. 200143  
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos  
a(o) Exmo(a). Sr(a). (Sub)Procurador(a) de Contas  
Dr(a). **MARIA HELENA LOUREIRO**,  
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 30/04/2013

  
Fábio Miranda - Mat. 200143  
Secretaria Processual



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO



0383

**Proc. n. 2007/53914-9**

**Exmo. Sr. Cons. Presidente – Dr. Cipriano Sabino.**

Considerando as conclusões técnicas de fls. 37/39 e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sugerimos sejam os gestores responsáveis (Osmar Ribeiro da Silva Sebastião Curló Rodrigues de Moura) citados para apresentar defesa nos autos.

Após, retornem os autos conclusos à unidade técnica e a este *Parquet.*

Em, 10.05.2013

**MARIA HELENA LOUREIRO**  
**Procuradora do MPC/PA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 1.0  
Processo: 2007/53914-9




0384

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 13/05/2013

  
Fábio Mendes - Mat. 200143  
Secretaria Processual

À Secretaria, nos termos da solicitação do Ministério Público de Contas.

Em, 13/05/2013

  
Conselheiro Cipriano Sabino  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA**



**0385**

**COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 169-A/2013**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Prefeito à época, que no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESP A nº 203/2000 e termos aditivos.

Belém, 09 de setembro de 2013.

  
**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário

Fls.	N.º D.O.C.	Data
1ª	32.478	11.09.2013

Identificador : ME403500151

Protocolo: 7837881

Previsão de Entrega: 11/09/2013

Data : 11/09/2013 11:02

Total: 11,74

0386

Assunto : C.A.169-A/13

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 169-A/2013

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Prefeito à época, que no prazo de quinze (15) dias, que a data final para apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESPA nº 203/2000 e termos aditivos, é o dia 26 de setembro de 2013, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado. Belém, 09 de setembro de 2013.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário



Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585  
1585

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Ao Sr.  
OSMAR RIBEIRO DA SILVA  
Rod. 275, Km 28  
15  
Praça dos Imigrantes

68523000 Curionópolis  
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

6B2490A82E7276EBB33E967D320392CFB26A9EA82F8E2399379A704F52BE254D8F86C0DA1349B87C3A5DA4ABEA995308208D9D77C

**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 0800 5700100 ou acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br)

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME403500151, remetido dia 11 de setembro de 2013

destinado a:

Ao Sr.

OSMAR RIBEIRO DA SILVA

Rod. 275, Km 28, 15 Praça dos Imigrantes

Curionópolis/PA

68523-000



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 11/09/2013 às 15:09 Motivo da não entrega: Mudou-se

Atenciosamente, AC CURIONOPOLIS>>



DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Tazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: 11555076467BR 40558  DHP 11/09/2013 15:10



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA**

0388



CITAÇÃO - Nº 059-B/2013

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESPA nº 203/2000 e termos aditivos.

Belém, 09 de setembro de 2013.

  
JOSE TUFFI SALM JUNIOR  
Secretário

Ord.	Nº DOE	Data
1ª	32.478	11.09.2013

0389

SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA

CORREIOS

### Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)

Página: 1

escritório

Identificador : ME403581552      Protocolo: 7839774      Previsão de Entrega: 11/09/2013  
Data : 11/09/2013 15:54      Total: 11,74  
Assunto : E.CIT.059-B/13

#### Mensagem

#### CITAÇÃO - Nº 059-B/2013

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, Prefeito à época, que a data final para apresentar defesa nos autos do Processo nº. 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESPÁ nº 203/2000 e termos aditivos, é o dia 26 de setembro, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado.

Belém, 09 de setembro de 2013.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário



Remetente \_\_\_\_\_ Destinatário \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585  
1585

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Ao Sr.  
SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA  
SHIS QI 13  
03  
Conjunto I  
Lago Sul  
71635013 Brasília  
DF

#### Serviços

Pedido de confirmação

#### Assinatura Digital

00A81EF03B7E31CED84F1A4D9224DEC9FC623D3D60613CC8C916E4B7836E171246ED6A645BEB20E51B3FBB99D3631F3EE755502080C

**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 0800 5700100 ou acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br)

**0390**

Seu telegrama no. ME403581552, remetido dia 11 de setembro de 2013

destinado a:

Ao Sr.  
SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA  
SHIS QI 13, 03 Conjunto I  
Lago Sul  
Brasília/DF  
71635-013



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 11/09/2013 às 17:20 Motivo da não entrega: Ausente

Segunda tentativa em 12/09/2013 às 13:50 Motivo da não entrega: Ausente  
Observação: outra tentativa 13/09 as 10h23; Ausente.

Terceira tentativa em 14/09/2013 às 11:15 Motivo da não entrega: Ausente  
Observação: AUSENTE 3X.AVISADO.NÃO PROCURADO.

Atenciosamente, CDD LAGO SUL>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais  
Cidades: 0800 725 7282

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA 595680590BR 40976  DHP 20/09/2013 08:50

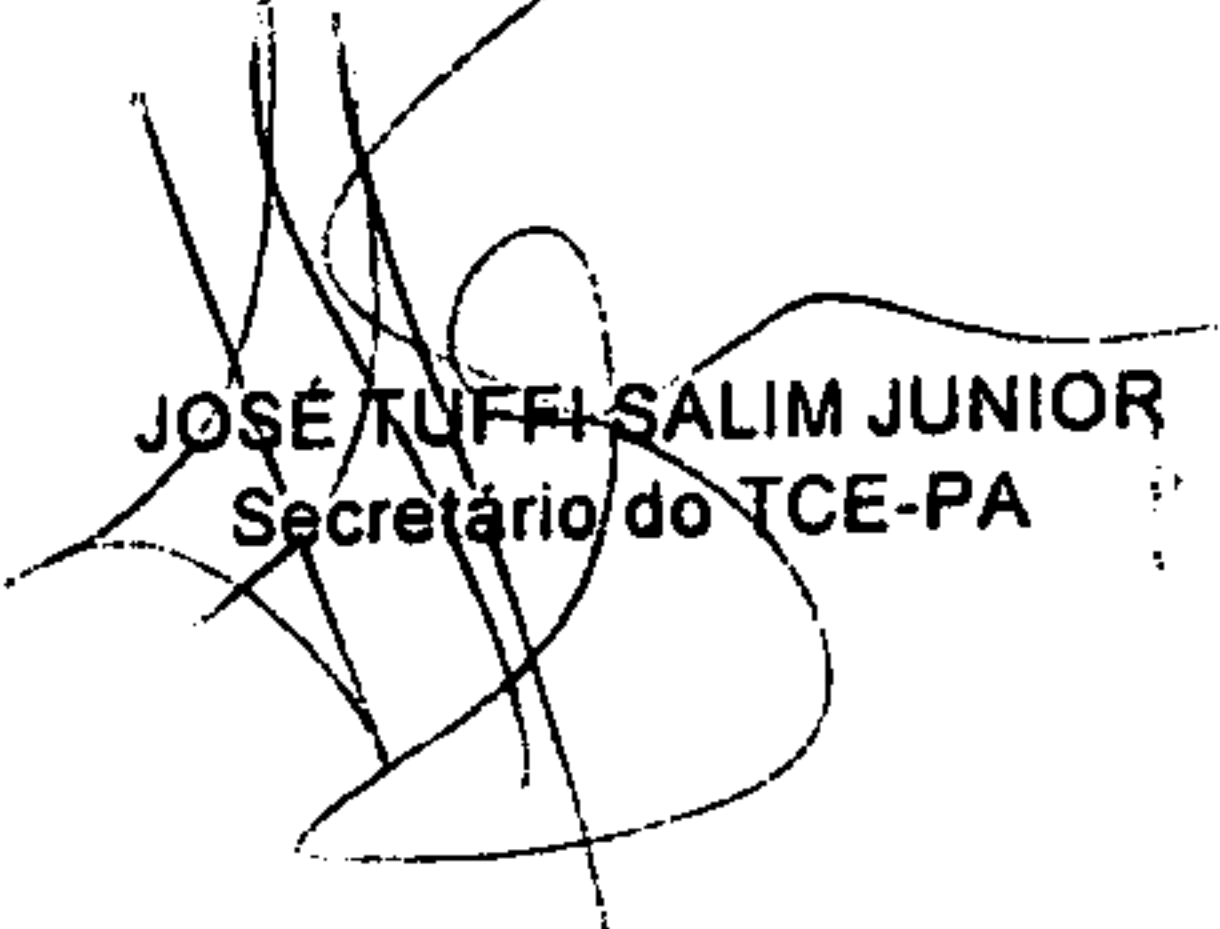


0391

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Em 30/09/2013.



**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário do TCE-PA

REMESSA



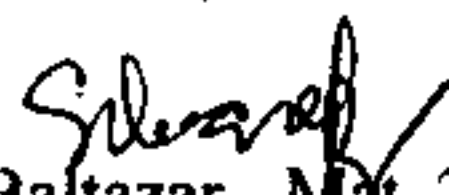
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 1.0  
Processo: 2007/53914-9



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 01/10/2013

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a). Sr(a). (Sub)Procurador(a) de Contas Dr(a). **MARIA HELENA LOUREIRO**, do que, para constar, lavro o presente termo.

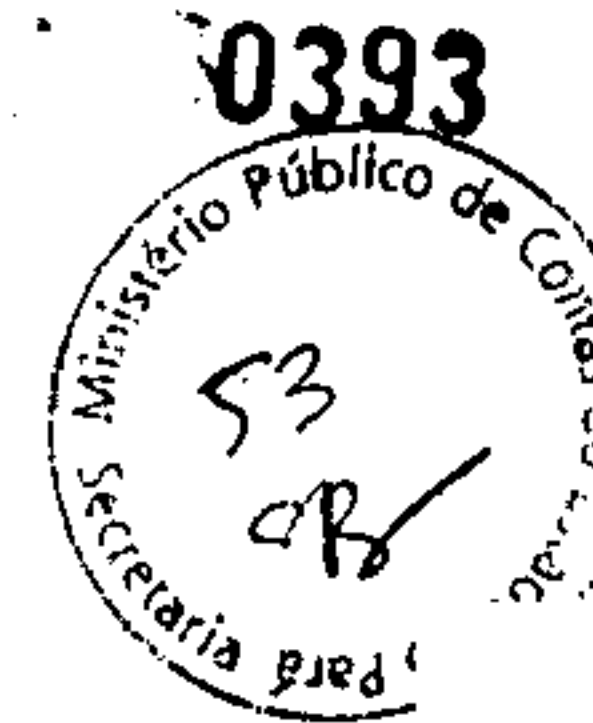
Belém-PA, 02/10/2013

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO



**PROCESSO Nº 2007/53914-9**  
**INTERESSADO : OSMAR RIBEIRO DA SILVA**  
**PROCEDÊNCIA : P.M DE CURIONÓPOLIS**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS**

Veio a este Ministério Público de Contas para exame e parecer a Tomada de Contas relativa ao **Convênio nº 203/2000**, celebrado entre a **Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública - SESPA**, representado por sua secretária-executiva, Sra. Laura Rossetti, e a **Prefeitura Municipal de Curionópolis**, neste ato representado por seu Prefeito à época, Sr. Osmar Ribeiro da Silva.

O Convênio ora em questão, no valor de R\$-62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), porém foram repassados somente R\$-31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais), teve como objeto " Agenda Social".

Como interessado não cumpriu com o seu dever de prestar contas, a Egrégia Corte instaurou o presente processo de Tomada de Contas e determinou que, deveria apresentar a este Tribunal ao prazo de quinze dias, documentação comprobatória cabível a fim de esclarecer todas as falhas apontadas nos autos.

Informado da instauração do processo de tomada de Contas, o interessado, não atendeu à diligência desta Corte.

Desta feita, o DCE, se manifestou no sentido de julgar as contas Irregulares com devolução de valores correspondente ao saldo acima apontado, ao Sr. Osmar Ribeiro da Silva, ex-prefeito, devidamente corrigido e aplicação de multas cabíveis. E ao Sr. Sebastião Curió Rodrigues Moura, atual Prefeito foi sugerida a aplicação da multa regimental pelo não atendimento da diligência. Ao secretário-executivo à época,

Av. Nazaré, 766 - Belém - PA  
CEP 66.035-170 - Tel.: (91) 3241-6555  
e-mail: mpc.pa@mpc.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO



0394

o Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro, foi sugerida a multa regimental pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95.

Citados na forma regimental, às fls. 19/24, para se manifestarem no prazo de 15 dias sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico dessa Egrégia Corte de Contas às fls. 17, somente o Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro, apresentou sua defesa, que foi anexada nos autos, às fls. 26/27.

Retornando os presentes autos, a Controladoria e ao DCE, para análise e manifestação sobre a defesa do ex-secretário da SESP, o Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro. Afirma ele que tomou posse na Secretaria em 10/08/2000, e que o Convênio foi assinado em 27/06/2000 e que, desta forma se isenta de qualquer responsabilidade. Contudo, verificou-se que o interessado celebrou os Termos Aditivos ao convênio, portanto deve ser responsabilizado pelo ato.

Analisando os autos, foi verificado a total ausência da documentação comprobatória do convênio. Assim, tiveram que recorrer ao Diário Oficial para identificar os responsáveis pela celebração e gestão do Convênio em questão.

Desta feita, a seção técnica retifica parcialmente o parecer anterior, opinando pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM DEVOLUÇÃO**, aos responsáveis os Srs. Osmar Ribeiro da Silva e Sebastião Curió Rodrigues de Moura, que devem devolver aos Cofres Públicos Estaduais a importância de R\$-31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sem o prejuízo das multas cabíveis. Referente ao Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro, ratifica-se a multa sugerida anteriormente, por ter sido signatário dos termos aditivos.

Assim sendo, concordamos com o Relatório Técnico no que diz respeito a **IRREGULARIDADE DAS CONTAS, com devolução de valores**, aos responsáveis, Sr.

Av. Nazaré, 766 - Belém - PA  
CEP 66.035-170 - Tel.: (91) 3241-6555  
e-mail: mpc.pa@mpc.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO



0395

Osmar Ribeiro da Silva e o Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura, corrigida e acrescida dos consectários legais, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis. Em relação ao Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro, sugerimos a multa regimental, pelas razões já expostas.

É o parecer.

Em, 21.10.2013

  
**MARIA HELENA LOUREIRO**  
**Procuradora do MPC/PA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 1.0  
Processo: 2007/53914-9




0396

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 23/10/2013

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

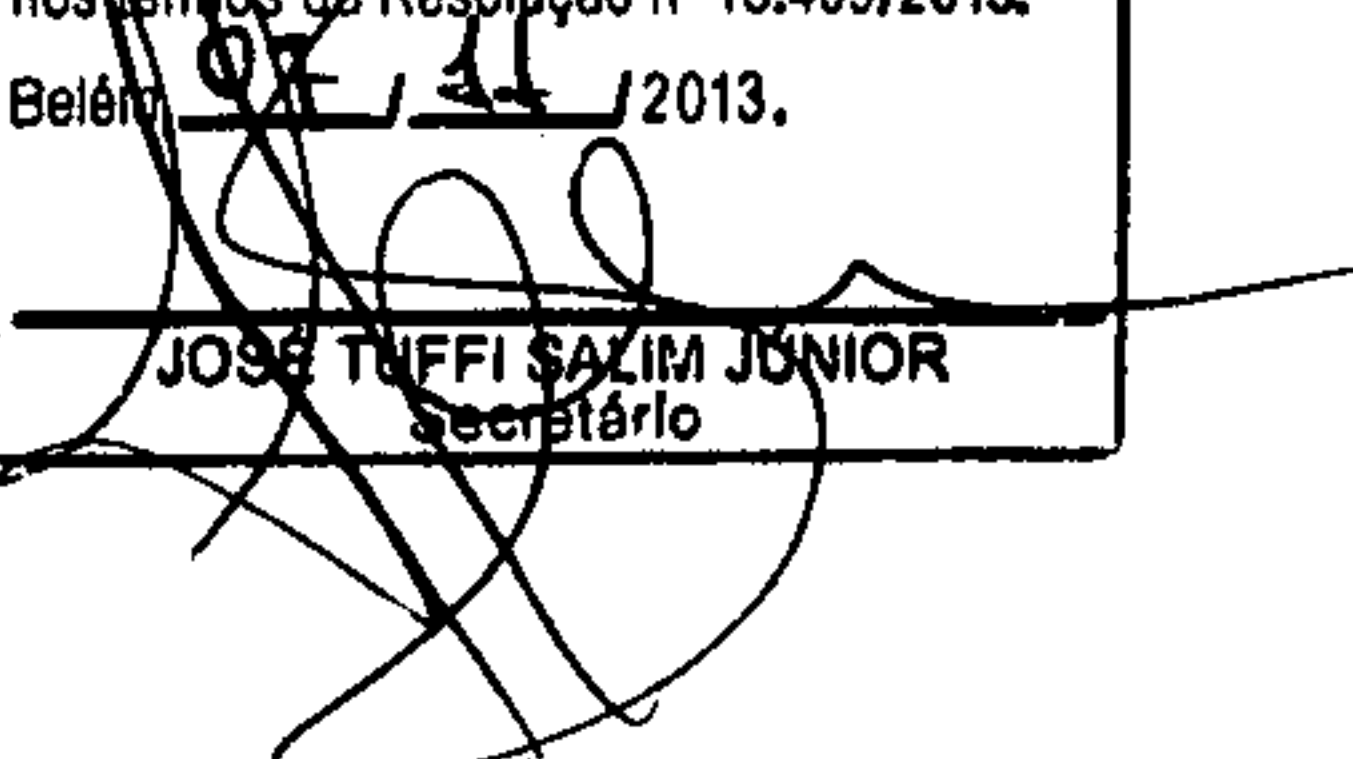
Gabinete da Presidência
Fls. <u>57</u>
TCE/PA

0397

PROCESSO Nº. 2007/53914-9

Ao Conselheiro Relator  
Em: 29/10/13

  
Conselheiro Cipriano Sabino  
Presidente

<b>REMESSA</b>
Ao(A) Cons.º(s) <u>Relator</u>
nos termos da Resolução nº 18.409/2013.
Belém, <u>07/11/2013</u> .

JOSÉ TUFFI SAKIM JÚNIOR Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA



0398

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 124-A/2014**

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor **OSMAR RIBEIRO DA SILVA**, Prefeito à época, de que no dia 03.04.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS**, referente ao Convênio **SESPA nº 203/2000** e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 26 de março de 2014.

  
**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário

nº. D.O.E.	Data
32.609	27.03.2014

Identificador : ME434508915

Protocolo: 8300102

Previsão de Entrega: 27/03/2014

Data : 27/03/2014 11:28

Total: 11,74

Assunto : JULG.124-A/14

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 124-A/2014

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Prefeito à época, de que no dia 03.04.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESP A nº 203/2000 e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 26 de março de 2014.



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quirino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA Rod. 275, Km 28 15 Praça dos Imigrantes 68523000 Curionópolis PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

2FBE18548839DAE4C8441CB883A6B6F6A19332F27B21DB3F9B3277FE731289FB96D993FBA2E3B2DA DAEB4A78D8356D73C89F9718CE



**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTÉÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME434508915, remetido dia 27 de março de 2014

**0400**

destinado a:

Ao Sr.  
OSMAR RIBEIRO DA SILVA  
Rod. 275, Km 28, 15 Praça dos Imigrantes



Curionópolis/PA  
68523-000

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 27/03/2014 às 14:00 Motivo da não entrega: Mudou-se  
Observação: Destinatário mudou-se deste município.

Atenciosamente, AC CURIONOPOLIS>>

DOBRAR

**NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA:** Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Cidades: 0800 725 7282

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....	
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: <b>MA607058005BR 49923</b>  DHP 27/03/2014 16:30	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA



0401

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 124-B/2014**

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor **SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES MOURA**, Prefeito à época, de que no dia 03.04.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESPÁ nº 203/2000 e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 26 de março de 2014.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

julgmodelo - tce-pa

nº. D.O.E.	Data
32.609	27.03.2014

0402

SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA

CORREIOS

Telegrama

Página: 1

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)

escritório

Identificador : ME434508929	Protocolo: 8300102	Previsão de Entrega: 27/03/2014
Data : 27/03/2014 11:28		Total: 11,74
Assunto : JULG.124-B/14		

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 124-B/2014

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES MOURA, Prefeito à época, de que no dia 03.04.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESPA nº 203/2000 e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 26 de março de 2014.



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585  
1585  
Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Ao Sr.  
SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA  
SHIS QI 13  
03  
Conjunto I  
Lago Sul  
71635013 Brasília  
DF

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

5412D63A51EB2345AEABF94A6A5B87727F724B45AF52E0EBA0FFF7CB57FA6BD8999981D67A855452079871C9EE3E0E542A309BCD5

**CORREIOS TELEGRAMA**

**0403**


Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME434508929, remetido dia 27 de março de 2014 destinado a:  
 Ao Sr.  
**SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA**  
 SHIS QI 13, 03 Conjunto I  
 Lago Sul  
 Brasília/DF  
 71635-013


Foi entregue às 15:15 do dia 27 de março de 2014.  
 O recibo de entrega foi assinado por: **MÁRCIA DO CARMO**

Atenciosamente, CDD LAGO SUL>>



DOBRAR

**NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Loc. Cidades: 0800 725 7282**

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: <b>MA637380405BR 49977</b>  DHP 28/03/2014 16:31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA

0404



**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 124-C/2014**

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor **LUIZ EDUARDO DA SILVA LOUREIRO**, Secretário à época da SESP, de que no dia 03.04.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS**, referente ao Convênio SESP nº 203/2000 e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 26 de março de 2014.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

nº. D.O.E.	Data
32.609	27.03.2014

0405

SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA

Telegrama

CORREIOS

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)

Página: 1

escritório

Identificador : ME434566232      Protocolo: 8300998      Previsão de Entrega: 27/03/2014  
Data : 27/03/2014 14:25      Total: 11,74  
Assunto : JULG.124-C/14

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 124-C/2014

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor LUIZ EDUARDO DA SILVA LOUREIRO, Secretário à época da SESP, de que no dia 03.04.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESP nº 203/2000 e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 26 de março de 2014.



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO Alameda Bancrêvea 47 Souza 66613375 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

07AAA23C00DFC8D4E7CC97BA506418F26732875AFC672975A3B2BFDC14F380A5D908ED103A82C0E77651AD366FE2F49E9114D9A79

**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME434566232, remetido dia 27 de março de 2014, destinado a:  
 Ao Sr.  
 EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO  
 Alameda Bancrevea, 47  
 Souza  
 Belém/PA  
 66613-375

Foi entregue às 15:30 do dia 27 de março de 2014.  
 O recibo de entrega foi assinado por: MARIA FRANCISCA


Atenciosamente, CDD SOUZA>>

**0406**



DOBRAR

**NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Cidades: 0800 725 7282**

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: 1637190009BR 49950  DHP 28/03/2014 09:54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA



0407

### TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data, compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). EDUARDO LUIZ DA SILVA LOURENÇO, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. 37, 38, 39, 40, 53, 54, 55, 56 e 57
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 28/03 / 2014.

Matrícula nº 0100867

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 28/03 / 2014

Nome: EDUARDO LUIZ DA SILVA LOURENÇO  
RG nº. 51888-CRÉD/PA CPF nº. 250.620.007-00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA

0408



**TERMO DE INFORMAÇÃO**  
**(Processo nº 2007/53914-9)**

Pelo presente, certifico que os presentes autos, por equívoco, deixaram de ser incluídos da Pauta de Julgamentos da Sessão Ordinária desta data. Assim sendo, fica seu julgamento transferido para Sessão Ordinária a ser marcada pela Secretaria, com a necessária notificação do responsável.

Belém, 03 de abril de 2014.

**JORGE BATISTA JUNIOR**  
Subsecretário

Visto:

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA



0409

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 262-A/2014**

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor **OSMAR RIBEIRO DA SILVA**, Prefeito à época, de que no dia 27.05.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS**, referente ao Convênio **SESPA nº 203/2000** e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 19 de maio de 2014.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

nº D.O.E	Data
32.645	20.05.2014

0410

SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA

Telegrama

CORREIOS

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

escritório

Identificador : ME443431644      Protocolo: 8430666      Previsão de Entrega: 21/05/2014  
Data : 20/05/2014 13:12      Total: 11,74  
Assunto : JULG.262-A/14

Mensagem



NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 262-A/2014

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Prefeito à época, de que no dia 27.05.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESP A nº 203/2000 e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 19 de maio de 2014.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA Rod. 275, Km 28 15 Praça dos Imigrantes 68523000 Curionópolis PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00868DABD95F62D6D6D96463426BDA B09A601631877EC7EFF9AE2E72B0FA918BD81BCBAFB15616D615280ADB380E272F316285D0F3

**CORREIOS TELEGRAMA**

**0411**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME443431644, remetido dia 20 de maio de 2014

destinado a:

Ao Sr.

OSMAR RIBEIRO DA SILVA

Rod. 275, Km 28, 15 Praça dos Imigrantes

Curionópolis/PA

68523-000



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 20/05/2014 às 14:00 Motivo da não entrega: Mudou-se  
Observação: destinatario nao reside mais neste municipio

Atenciosamente, AC CURIONOPOLIS>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....	<input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: PA040548377BR 53213  DHP 20/05/2014 17:00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA



**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 262-B/2014**

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor **SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES MOURA**, Prefeito à época, de que no dia 27.05.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS**, referente ao Convênio **SESPA nº 203/2000** e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 19 de maio de 2014.

  
**JOSE TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

n. DOE.	Data
32.645	20.05.2014

0413

**SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA**

CORREIOS

### Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

escritório

Identificador : ME443431658      Protocolo: 8430666      Previsão de Entrega: 20/05/2014  
 Data : 20/05/2014 13:12      Total: 11,74  
 Assunto : JULG.262-B/14

#### Mensagem

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 262-B/2014

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES MOURA, Prefeito à época, de que no dia 27.05.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESPA nº 203/2000 e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 19 de maio de 2014.



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quirino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA SHIS QI 13 03 Conjunto I Lago Sul 71635013 Brasília DF

#### Serviços

Pedido de confirmação

#### Assinatura Digital

0092D70B66C4EBE1435193C0837A9749A83D0A3FEB18716C8383E24DC22FBBA1753D81DD676586358F97A134F0225E716B6A04275D

0414



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA



**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 262-C/2014**

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor **EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO**, Secretário à época da SESP, de que no dia 27.05.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS**, referente ao Convênio SESP nº 203/2000 e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 19 de maio de 2014.

  
**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário

**Republicado por incorreção**

julgmodelo - tce-pa

nº. D.O.E.	Data
32.646	21.05.2014

Identificador : ME443431661      Protocolo: 8430666      Previsão de Entrega: 20/05/2014  
Data : 20/05/2014 13:12      Total: 11,74  
Assunto : JULG.262-C/14

**Mensagem**

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 262-C/2014**

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO, Secretário à época da SESP, de que no dia 27.05.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESP nº 203/2000 e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 19 de maio de 2014.



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO Alameda Bancrêvea 47 Souza 66613375 Belém PA

**Serviços**

Pedido de confirmação

**Assinatura Digital**

5B7BC7B14172335D203C391010A7D34D311B8ED0C18E1F6A79E1705F094C61F865574BBC37BB1A9A7F05C7FF9B7829B07BEC7D9146



**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM


<<Seu telegrama no. ME443431661, remetido dia 20 de maio de 2014 destinado a:

**0416**

Ao Sr.  
**EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO**  
 Alameda Bancrêvea, 47  
 Souza  
 Belém/PA  
 66613-375


Foi entregue às 16:14 do dia 20 de maio de 2014.  
 O recibo de entrega foi assinado por: **EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO**

Ambiciosamente, CDD SOUZA>>



DOBRAR

**NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282**

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: 0757945BR 53253  DHP 21/05/2014 12:51



0417

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA**  
**SUBSECRETARIA**

**TERMO DE INFORMAÇÃO**  
**(Processo nº 2007/53914-9)**

Pelo presente, certifico que estes autos foram excluídos da Pauta de Julgamentos da Sessão Ordinária desta data em face da ausência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES. Assim sendo, fica seu julgamento transferido para Sessão Ordinária de 03.06.2014, estando notificado o responsável o senhor Osmar Ribeiro da Silva.

Belém, 27 de maio de 2014.

**JORGE BATISTA JUNIOR**  
Subsecretário

Visto:

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário



0418

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA



**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 312-A/2014**

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor **OSMAR RIBEIRO DA SILVA**, Prefeito à época, de que no dia 03.06.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS**, referente ao Convênio **SESPA nº 203/2000** e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 29 de maio de 2014.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

nº. D.O.E.	Data
32.652	29.05.2014

0419

SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA

CORREIOS

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

escritório

Identificador : ME445455475  
Data : 28/05/2014 11:00  
Assunto : JULG.312-A/14

Protocolo: 8453134

Previsão de Entrega: 28/05/2014

Total: 11,74

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 312-A/2014

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Prefeito à época, de que no dia 03.06.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESPA nº 203/2000 e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 29 de maio de 2014.



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585  
1585  
Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Ao Sr.  
OSMAR RIBEIRO DA SILVA  
Rod. 275, Km 28  
15  
Praça dos Imigrantes  
68523000 Curionópolis  
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

008F9C0F4D82A2EDA6D3CC884992B25EB7044A3B2527BC5A0722C257FA07CFE7F810A2BF1F60D7509F58A9D08AC708E5CED4EB2056

**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME445455475, remetido dia 28 de maio de 2014 destinado a:  
Ao Sr.  
OSMAR RIBEIRO DA SILVA  
Rod. 275, Km 28, 15 Praça dos Imigrantes



Curionópolis/PA  
68523-000

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 28/05/2014 às 14:00 Motivo da não entrega: Mudou-se

Atenciosamente, AC CURIONOPOLIS>>



DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falhou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: 000910BR 53575  DHP 28/05/2014 17:21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 312-B/2014**

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor **SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA**, Prefeito à época, de que no dia 03.06.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS**, referente ao Convênio **SESPA nº 203/2000** e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 29 de maio de 2014.

  
**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário

nº. D.O.E.	Data
32.652	29.05.2014

0422

SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA

escritório

### Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

CORREIOS

Página: 1

Identificador : ME445455484      Protocolo: 8453134      Previsão de Entrega: 28/05/2014  
Data : 28/05/2014 11:00      Total: 11,74  
Assunto : JULG.312-B/14

#### Mensagem

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 312-B/2014

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, Prefeito à época, de que no dia 03.06.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESPA nº 203/2000 e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 29 de maio de 2014.



Remetente \_\_\_\_\_ Destinatário \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585  
1585  
Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Ao Sr.  
SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA  
SHIS QI 13  
03  
Conjunto I  
Lago Sul  
71635013 Brasília  
DF

#### Serviços

Pedido de confirmação

#### Assinatura Digital

008687762BDA7C522057DEB32C4D9887EB8491BC2C194222AD48146A602FDB5C3EB4C8C5A15A2841C8823E45433C74AAA7541847A

**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Seu telegrama no. ME443431658, remetido dia 20 de maio de 2014

0423

destinado a:  
 Ao Sr.  
 SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA  
 SHIS QI 13, 03 Conjunto I  
 Lago Sul  
 Brasília/DF  
 71635-013



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 20/05/2014 às 15:42 Motivo da não entrega: Ausente

Segunda tentativa em 21/05/2014 às 15:11 Motivo da não entrega: Ausente

Terceira tentativa em 22/05/2014 às 15:00 Motivo da não entrega: Ausente  
 Observação: AUSENTE 3X.AVISADO.NÃO PROCURADO.

Atenciosamente, CDD LAGO SUL>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Cidades: 0800 725 7282

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA651312180BR 53507  DHP 27/05/2014 11:52





0424



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 312-C/2014**

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor **EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO**, Secretário à época, de que no dia 03.06.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS**, referente ao Convênio **SESPA nº 203/2000** e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 29 de maio de 2014.

  
**JOSÉ TURFISALIM JUNIOR**  
Secretário

nº. D.O.E.	Data
32.652	29.05.2014

0425

SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA

escritório

### Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

CORREIOS

Página: 1

Identificador : ME445455498	Protocolo: 8453134	Previsão de Entrega: 28/05/2014
Data : 28/05/2014 11:00		Total: 11,74
Assunto : JULG.312-C/14		

#### Mensagem

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 312-C/2014

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO, Secretário à época, de que no dia 03.06.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESPA nº 203/2000 e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 29 de maio de 2014.



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO Alameda Bancrêvea 47 Souza 66613375 Belém PA

#### Serviços

Pedido de confirmação

#### Assinatura Digital

169F353A3CDBFCA50C1E385A0A97D296A67C485970A678D826D14A6475CAC20B31C4E500EAF4A45AF4A3F7D8BEB387D40AF80B8F

**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)


CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME445455498, remetido dia 28 de maio de 2014 destinado a:  
 Ao Sr.  
**EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO**  
 Alameda Bancrêvea, 47  
 Souza  
 Belém/PA  
 66613-375

Foi entregue às 14:55 do dia 28 de maio de 2014.  
 O recibo de entrega foi assinado por: **EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO**


Atenciosamente, CDD SOUZA>>

**0426**

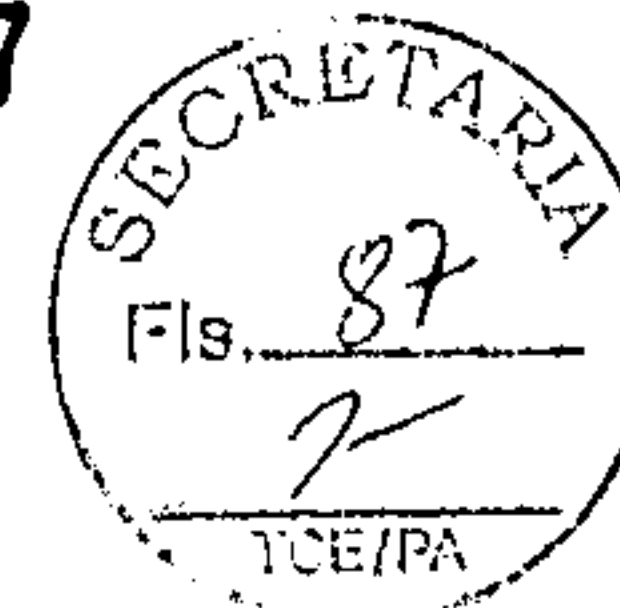


DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: <b>PA662478509BR 53705</b>  DHP 30/05/2014 14:26

0427



Processo nº. 2007/53914-9

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 203/2000, celebrado entre a **Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública - SESPA e a Prefeitura Municipal de Curionópolis** no valor total de R\$ 62.700,00, sendo repassados apenas R\$31.350,00 desse recurso, e que teve como objeto "Agenda Social". A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Osmar Ribeiro da Silva, ex-Prefeito.

O DCE, às fls.17, informou sobre a ausência da prestação de contas por parte do responsável, que resultou na instauração da tomada de contas. Sem elementos para interferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais no objeto conveniado, determinou ao interessado que deveria apresentar a este Tribunal, ao prazo de quinze dias, documentação comprobatória cabível a fim de esclarecer todas as falhas apontadas nos autos. Informado da instauração do processo de tomada de contas, o interessado não atendeu à diligência. Diante do exposto, o DCE opinou pela **irregularidade das contas**, considerando o Sr. Osmar Ribeiro da Silva, ex-prefeito, em débito para com o erário público no valor de R\$31.350,00, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sugerindo a aplicação das multas regimentais dispostas nos artigos 232 (pelo débito apontado), 233, VI (instauração da tomada de contas) e ao atual prefeito do município, Sr. Sebastião Curió Rodrigues Moura, a multa prevista no artigo 75, § 5º (pelo descumprimento da diligência). Sugere, ainda, ao secretário-executivo da SESPA, à época, Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro, a multa prevista no artigo 233, § 1º (pelo descumprimento à Resolução nº 13.989/95-TCE).

Citados, na forma regimental, fls.19/22/48, somente o Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro se manifestou (fls.26/27). Ao apresentar defesa o ex-secretário alegou que tomou posse na Secretaria em 10.08.2000 e que o Convênio foi assinado em 27.06.2000, o que o isenta de qualquer responsabilidade. No entanto, constatou-se que o mesmo celebrou os Termos Aditivos e por isso deve ser responsabilizado pelo ato.

Diante da total ausência da documentação comprobatória legalmente exigida, o Órgão Técnico teve que recorrer ao Diário Oficial para identificar os responsáveis pela celebração e gestão do Convênio em questão.

0428

Desta feita, o DCE retifica parcialmente o parecer anterior, opinando pela **irregularidade das contas** responsabilizando o ex-prefeito e o atual, Srs. Osmar Ribeiro da Silva e Sebastião Curió Rodrigues de Moura a devolverem aos Cofres Públicos Estaduais a importância de R\$31.350,00 devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sem o prejuízo das multas cabíveis. Em referência ao Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro, ratifica-se a multa anteriormente sugerida, por ter sido signatário dos termos aditivos.

O Ministério Público de Contas adota o mesmo entendimento.

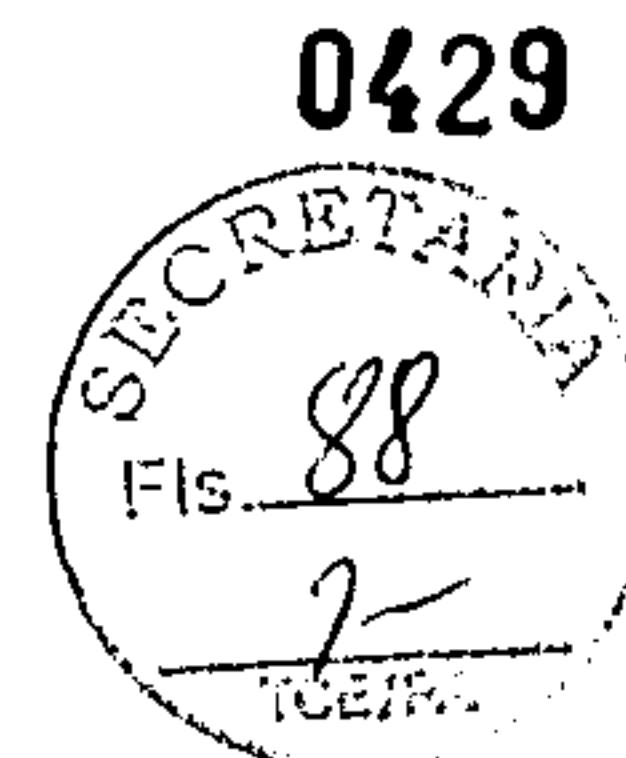
É o Relatório.

Belém, 12 de fevereiro de 2014

  
Nelson Chaves

CO

00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA**  
**ASSESSORIA TÉCNICA DE PLENÁRIO**

**PROCESSO Nº 2007/53914-9**  
**TERMO DE JUNTADA**

Pelo presente termo, faço a juntada aos autos supra da defesa oral apresentada pelo senhor **EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO**, quando lhe foi concedida a palavra para se manifestar, na forma como lhe faculta o art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal.

*Senhores Conselheiros, Presidente, representante do Ministério de Contas do Estado, senhores da área técnica, senhoras e senhores, bom dia.*

*Esse processo indica que deveriam ter sido prestadas as contas em 2002 na gestão do meu sucessor, e citado em dezembro de 2008 a apresentar defesa, devido à sugestão de multa, nós apresentamos como defesa de que esse convênio foi celebrado na gestão do nosso antecessor e nos coube prorrogar o prazo para cumprimento do objeto, portanto, cabendo a prestação de contas em 2002 ao meu sucessor, já que em 16 de agosto de 2001 eu já não era mais Secretário de Estado, eu já não estava mais como Secretário de Estado.*

*O nosso parecer, a nossa defesa recebeu o parecer da Auditoria, que foi lido pelo nosso Conselheiro Nelson, e que foi bastante para levá-los aos autos permitindo ao analista retificar parte da sua conclusão, mas mesmo estando demonstrado que não nos cabia prestação de contas porque foi prorrogado o prazo para a gestão seguinte, estranhamente pra nós ele acabou por ratificar a multa sugerida a nós por ter feito a prorrogação do convênio, e eu trago nessa minha defesa oral distribuída aos senhores de que o analista se manifestou dizendo que como eu fui*

*signatário e proroguei o convênio, eu poderia, hipótese levantada por ele, eu poderia, na ocasião, ter sanado uma irregularidade de forma, porque, segundo ele, não havia determinação do servidor competente pra acompanhar a execução do objeto proposto.*

*Nós voltamos a esta tribuna justamente para lembrar, já é do conhecimento dos senhores, que a gente deve ser responsabilizado pelos atos da nossa gestão, então a hipótese levantada pelo analista de que eu poderia aquando da prorrogação ter sanado essa irregularidade de forma, esse "poderia", que é uma hipótese, no parecer dele acabou se transformando em lei, e não deveria.*

*Ninguém é obrigado a nada senão em virtude da lei, então eu fui outra vez ratificada a multa porque na hipótese levantada de que eu poderia, naquela ocasião de prorrogar, ter sanado a irregularidade de forma, eu, a partir dali, fui enquadrado, segundo ele, no 233, parágrafo único da lei deste Tribunal, em que diz: "Ficará sujeito à multa aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado".*

*Em momento algum eu deixei de cumprir qualquer decisão deste Tribunal, quando me coube justamente fazer a prorrogação desses convênios. Então, na individualização, que deve ser feita pra imputar responsabilidade, que é prevista na Constituição, no art. 5º, inciso 45, e art. 1º da Carta Magna, inciso 3º, que diz da dignidade humana, a meu ver essa hipótese admitida de que poderia ser transformada em lei pelo analista, e deveria, me imputou uma multa, ou me sugere uma multa com base no parágrafo do art. 233 do Tribunal, em que, a meu ver, não só é uma contradição, porque eu não deixei de cumprir nada, como também não parece justo, porque na primeira defesa eu não tinha como apresentar prestação de contas, porque volto a dizer: a prestação de contas seria em 2002, quando eu não mais era Secretário, e uma vez demonstrado isso, eu passei a ser ratificada a multa agora, porque eu poderia ter sanado essa irregularidade de forma e não o fiz, como proroguei o convênio, então, lembrando que nos autos foi lido, mais uma vez, em todos os processos já sanados aqui em que eu fui citado, eu, sempre em respeito a esse Tribunal, e outra vez se confirma, eu fui o único a me manifestar nos autos, levando luz aos autos, então eu solicito pra que seja revista essa sugestão de multa pra que eu seja responsabilizado apenas pelos atos da minha gestão, porque quando eu fiz a prorrogação dos convênios solicitados para dar prazo ao cumprimento do objeto e passou pra outra gestão, eu fiz as prorrogações observando a legislação em vigor, e só me cabia, naquela ocasião, fazer o que fiz.*

0431

*Eu peço, portanto, que possa ser levada em consideração não só as vezes que me manifestei por escrito, mas realçando: eu fui citado em dezembro de 2008, imediatamente apresentei defesa, essa defesa eu só tomei conhecimento, o que foi lido agora, eu só tomei conhecimento recentemente, em março de 2014, e o parecer data de 2011.*

*Minha defesa foi apresentada em 2008, foi analisada em 2011, passados cerca de cinco anos, não me foi dada uma defesa escrita, e sim a oral, que eu estou fazendo, e eu só tomei conhecimento recentemente desse parecer de cinco anos atrás, mas estou usando do direito dado por vocês da defesa oral, pedindo que seja levado em consideração as minhas alegações com base no art. 233, § 1º, demonstrando que em momento algum eu descumpri essa norma e que eu seja, na individualização, que já foi feita pelo nobre analista, ficou dito por ele que o convênio foi celebrado pelo meu antecessor e encerrado pelo meu sucessor, cabendo, portanto, a minha prorrogação desse convênio.*

Muito obrigada.

Belém, 03 de junho de 2014.

**JORGE BATISTA JUNIOR**

Subsecretário



Visto:

**JOSE TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário



0432

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO PARÁ**



Processo n. 2007/53914-9

**EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO**, Ex-Secretário Executivo de Saúde Pública, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, relativo à tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Curionópolis, em face do Convênio SESP/PA nº 203/2000 e termos aditivos, vem nos termos do art. 261 do Regimento Interno do TCE/PA, irresignado com a sugestão de pagamento de multa esposada em Relatório Técnico do Chefe da Seção de Auditoria, produzir SUSTENTACÃO ORAL, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Belém, 03 de junho de 2014

  
\_\_\_\_\_  
**EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO**

0433



**RAZÕES DA DEFESA**

Processo n. 2007/53914-9

Defendente: EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO

EGRÉGIO TRIBUNAL,

ILUSTRES CONSELHEIROS,

**I. BREVE RELATO DOS FATOS**

O ORA defendente tomou ciência em 27/03/2014, através da Notificação de Julgamento n.º 124-C/2014, de que no dia 03/04/2014, às 8:30h., posteriormente remarcado para 03/06/2014, às 8:30h. (processo retirado de pauta, retornando posteriormente, conforme Notificação de Julgamento n.º.312-C/2014, recebida em 28/05/2014), de que o Plenário desse E. Tribunal estaria julgando o processo de tomada de contas em apreço, o qual, por sua vez, também trata do Recurso de Reconsideração interposto no âmbito do Processo 2008/15610-1 e juntado ao Processo Principal (às fls. 26/27) contra parte do Relatório Técnico - item (4.) CONCLUSÃO.

Pois bem, conforme relatório técnico do TCE (às fls.37/39), o analista responsável pela compulsão da defesa verificou que as informações do defendente procedem, ao constatar, através dos respectivos Diários Oficiais da época, que o mesmo tomou posse na Secretaria, em 10.08.2000, e o secretário que firmou o convênio *sub examine*, o fez em 27.06.2000, com publicação no DOE, em 30.06.2000 (doc.às fls.01), qual seja, foi o seu antecessor.

Não obstante, também se constatou que a responsabilidade do defendente, durante o seu período de gestão, exonerado em 16.08.2001, se limitou a celebrar dois termos aditivos, ambos para a prorrogação da vigência do convênio, confirmando, portanto, que o seu prazo final, em 30.06.2002, ocorreu na gestão do secretário que o sucedeu, a quem caberia a responsabilidade pela prestação de contas junto ao TCE, até 28.08.2002(doc.às fls.01).

0434

Sendo assim, com base nestas informações, que acabaram por basear a defesa originária, no sentido de que os gestores só podem ser responsabilizados pelos atos efetivamente ocorridos durante os seus respectivos períodos de gestão, **retificou parcialmente a anterior conclusão, pugnando pela condenação dos gestores municipais envolvidos no período do citado convênio (7o.parágrafo, às fl.38), no ressarcimento ao erário dos valores recebidos, de forma solidária.**

Entretanto, estranhamente, em relação ao defendente, e após restada comprovada a sua participação somente em relação às prorrogações da vigência do citado convênio (dentro da legislação em vigor), **o mesmo analista acabou por RATIFICAR, mantendo a aplicação da multa sugerida anteriormente (8o.parágrafo, às fl.38).**

Ao que tudo indica, o Ilmo. Chefe da Seção de Auditoria exerceu juízo de valor indevido, ao afirmar que o defendente poderia ter sanado uma "irregularidade de forma", ocorrida por ocasião da celebração do citado convênio (na gestão do seu antecessor), conforme pode ser verificado em parte do seu parecer ora transcrito, a seguir:

**"...em razão do mesmo ter sido signatário dos termos aditivos, ocasião em que o mesmo poderia ter sanado a falha da determinação do servidor competente para acompanhar a execução do objeto proposto e também pelo fato de sua defesa não ter trazido aos autos algo consistente que pudesse alterar o parecer combatido, tudo...do Regimento deste Tribunal."**

Ora, o mencionado analista transformou a hipótese por ele mesmo admitida (...poderia), em Lei (ou seja, ...deveria), ao imputar a penalidade ao defendente, além de, ao mesmo tempo em que acolheu as informações usadas em sua defesa, a ponto de **RETIFICAR parte da conclusão (7o.parágrafo, às fl.38).**

Afora isso, incorreu em flagrante contradição e injustiça ao **RATIFICAR sua decisão sobre o defendente (8o.parágrafo, às fl.38) em razão de, supostamente, sua "defesa não ter trazido aos autos algo consistente que pudesse alterar o parecer combatido..."**.

Vale mencionar que o ora defendente foi o único a se manifestar nos autos do presente processo, em total respeito a esse TCE, **trazendo luz aos autos e imediatamente após convocação, à época, em 09.12.2008.**

No entanto, **somente após decorridos cerca de (5) anos, recentemente, em 27.03.2014, o fora dado conhecimento do referido Parecer Técnico, datado de 13.10.2011 (às fls.37/39), bem como também do Parecer do MPC/PA, datado de 21.10.2013(às fls.53/55), que por sua vez ratificou aquele.**

Neste Interim, registra-se que **ambos os aludidos pareceres negaram a procedência dos pedidos do defendente, o sendo permitido somente recentemente,**



em 27.03.2014, tomar conhecimento do norte do feito.

Não fora lhe concedido nem mesmo prazo para a defesa escrita, sendo admitida tão somente a Sustentação Oral, por ocasião do julgamento, que nesta oportunidade se procede.

## II. DO DIREITO

Como cediço, o Chefe da Seção de Auditoria baseou sua sugestão de condenação do defendente no asseverado pelo art. 233, § 1º do diploma regimental deste TCE, por aduzir que o mesmo poderia ter sanado a falha da determinação do servidor competente para acompanhar a execução do objeto proposto, assim como pelo fato da sua defesa pretensamente não ter trazido aos autos algo que pudesse alterar o parecer originário.

Ocorre que, à revelia do exposto pelo Ilmo. Analista, o mencionado artigo regimental em trecho algum tipifica a conduta registrada. Ou seja, não há qualquer substrato legal para a vergastada condenação.

Para melhor entendimento, é de bom alvitre se trazer à baila o art. 233, § 1º do Regimento do TCE/PA:

Art. 233. O Tribunal, na forma do disposto na sua Lei Orgânica, poderá aplicar multa aos responsáveis por:

(..)

§ 1º Ficará sujeito à multa aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

D. Julgadores, o fundamento legal para a sugestão da aplicação da pena assevera que ficará sujeito à multa aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

Entretanto, não houve o descumprimento de nenhuma decisão deste Tribunal em momento algum pelo defendente, seja no período em que exerceu suas funções, seja em período posterior.

Cabe registrar que ele somente participou da celebração de (2) termos aditivos, prorrogando a vigência do referido convênio, sempre atentando aos termos da legislação em vigor.

Em sendo assim, repita-se, não ocorreu o amoldamento de sua conduta à norma regimental punitiva levantada pelo analista.



0436

A título de antecipação, não se pode nem mesmo se mencionar eventual erro material na escolha da norma cabível, já que a aplicação das demais disposições do citado texto regimental também seria desprovida de fundamentação.

Por derradeiro, não se pode olvidar-se do princípio da personalidade na individualização da pena e da própria dignidade da pessoa humana, consubstanciados, respectivamente, no art. 5º, XLV e art. 1º, III da Carta Magna, plenamente aplicáveis *in casu*, pelo que a penalidade não pode ultrapassar da pessoa de quem ou que cometeu a irregularidade, e neste caso, alegada uma irregularidade formal, atingindo terceiro não responsável pela mesma, porque fora do seu período de gestão.

### III. DO PEDIDO

Isto posto, requer o defendente a procedência das suas relevantes considerações, no sentido que seja excluída qualquer penalidade a ele sugerida ou cominada.

Nestes termos,  
Pede deferimento.



Belém, 03 de junho de 2014

  
\_\_\_\_\_  
EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO

0437

Processo nº 2007/53914-9



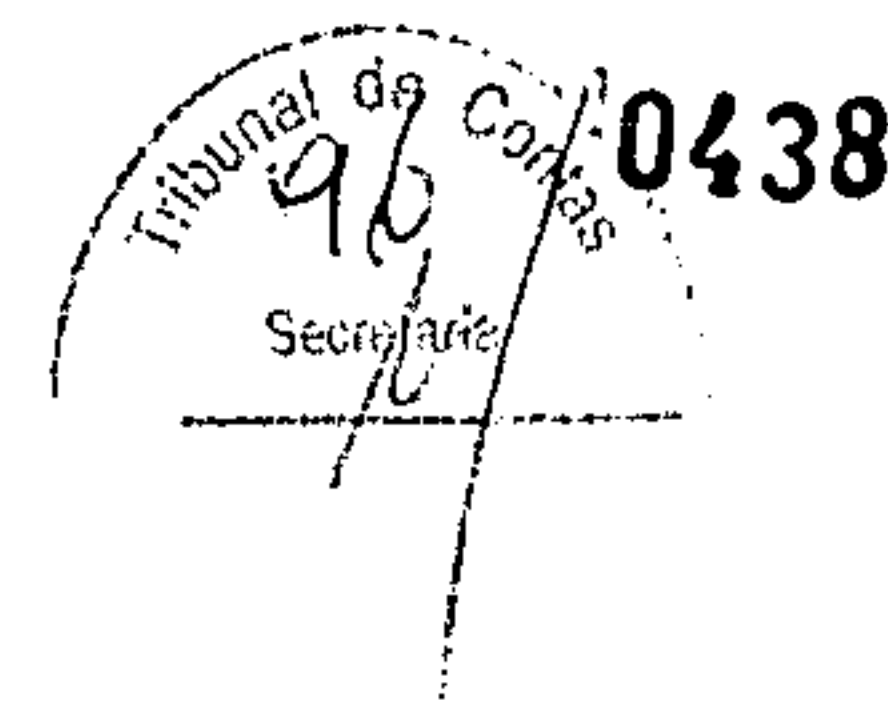
VOTO:

Diante da defesa oral apresentada em Plenário pelo Senhor Eduardo Luiz da Silva Loureiro, nos termos do art. 179, §3º do RITCEPA, acolho a documentação apresentada, e solicito ao Egrégio Plenário a reabertura da instrução processual.

Belém, 03 de junho de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to be "NChaves".

**Nelson Chaves**



Tribunal de Contas do Estado do Pará

**R E S O L U Ç Ã O Nº 18.593**  
(Processo nº 2007/53914-9)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 203/2000 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS e a SESPÁ.

**Responsáveis:** Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**EMENTA:** Tomada de contas. Defesa oral. Apresentação de documentos. Reabertura da instrução processual.

**Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:**  
Processo nº 2007/53914-9

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 203/2000, celebrado entre a Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública – SESPÁ e a Prefeitura Municipal de Curionópolis no valor total de R\$ 62.700,00, sendo repassados apenas R\$31.350,00 desse recurso, e que teve como objeto "Agenda Social". A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Osmar Ribeiro da Silva, ex-Prefeito.

O DCE, às fls. 17, informou sobre a ausência da prestação de contas por parte do responsável, que resultou na instauração da tomada de contas. Sem elementos para interferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais no objeto conveniado, determinou ao interessado que deveria apresentar a este Tribunal, ao prazo de quinze dias, documentação comprobatória cabível a fim de esclarecer todas as falhas apontadas nos autos. Informado da instauração do processo de tomada de contas, o interessado não atendeu à diligência. Diante do exposto, o DCE opinou pela irregularidade das contas, considerando o Sr. Osmar Ribeiro da Silva, ex-prefeito, em débito para com o erário público no valor de R\$31.350,00, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sugerindo a aplicação das multas regimentais dispostas nos artigos 232 (pelo débito apontado), 233, VI (instauração da tomada de contas) e ao atual prefeito do município, Sr. Sebastião Curió Rodrigues Moura, a multa prevista no artigo 75, § 5º (pelo descumprimento da diligência). Sugere, ainda, ao secretário-executivo da SESPÁ, à época, Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro, a multa prevista no artigo 233, § 1º (pelo descumprimento à Resolução nº 13.989/95-TCE).

0439



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Citados, na forma regimental, fls. 19/22/48, somente o Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro se manifestou (fls.26/27). Ao apresentar defesa o ex-secretário alegou que tomou posse na Secretaria em 10.08.2000 e que o Convênio foi assinado em 27.06.2000, o que o isenta de qualquer responsabilidade. No entanto, constatou-se que o mesmo celebrou os Termos Aditivos e por isso deve ser responsabilizado pelo ato.

Diante da total ausência da documentação comprobatória legalmente exigida, o Órgão Técnico teve que recorrer ao Diário Oficial para identificar os responsáveis pela celebração e gestão do Convênio em questão.

Desta feita, o DCE retifica parcialmente o parecer anterior, opinando pela irregularidade das contas responsabilizando o ex-prefeito e o atual, Srs. Osmar Ribeiro da Silva e Sebastião Curió Rodrigues de Moura a devolverem aos Cofres Públicos Estaduais a importância de R\$31.350,00 devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sem o prejuízo das multas cabíveis. Em referência ao Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro, ratifica-se a multa anteriormente sugerida, por ter sido signatário dos termos aditivos.

O Ministério Público de Contas adota o mesmo entendimento.

É o Relatório.

Defesa oral feita em Plenário pelo Sr. EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO, Secretário Executivo da SESPÀ à época, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

*"Senhores Conselheiros, Presidente, representante do Ministério de Contas do Estado, senhores da área técnica, senhoras e senhores, bom dia.*

*Esse processo indica que deveriam ter sido prestadas as contas em 2002 na gestão do meu sucessor, e citado em dezembro de 2008 a apresentar defesa, devido à sugestão de multa, nós apresentamos como defesa de que esse convênio foi celebrado na gestão do nosso antecessor e nos coube prorrogar o prazo para cumprimento do objeto, portanto, cabendo a prestação de contas em 2002 ao meu sucessor, já que em 16 de agosto de 2001 eu já não era mais Secretário de Estado, eu já não estava mais como Secretário de Estado.*

*O nosso parecer, a nossa defesa recebeu o parecer da Auditoria, que foi lido pelo nosso Conselheiro Nelson, e que foi bastante para levá-los aos autos permitindo ao analista retificar parte da sua conclusão, mas mesmo estando demonstrado que não nos cabia prestação de contas porque foi prorrogado o prazo para a gestão seguinte, estranhamente pra nós ele acabou por ratificar a multa sugerida a nós por ter feito a*



0440



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

*prorrogação do convênio, e eu trago nessa minha defesa oral distribuída aos senhores de que o analista se manifestou dizendo que como eu fui signatário e proroguei o convênio, eu poderia, hipótese levantada por ele, eu poderia, na ocasião, ter sanado uma irregularidade de forma, porque, segundo ele, não havia determinação do servidor competente pra acompanhar a execução do objeto proposto.*

*Nós voltamos a esta tribuna justamente para lembrar, já é do conhecimento dos senhores, que a gente deve ser responsabilizado pelos atos da nossa gestão, então a hipótese levantada pelo analista de que eu poderia aquando da prorrogação ter sanado essa irregularidade de forma, esse "poderia", que é uma hipótese, no parecer dele acabou se transformando em lei, e não deveria.*

*Ninguém é obrigado a nada senão em virtude da lei, então eu fui outra vez ratificada a multa porque na hipótese levantada de que eu poderia, naquela ocasião de prorrogar, ter sanado a irregularidade de forma, eu, a partir dali, fui enquadrado, segundo ele, no 233, parágrafo único da lei deste Tribunal, em que diz: "Ficará sujeito à multa aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado".*

*Em momento algum eu deixei de cumprir qualquer decisão deste Tribunal, quando me coube justamente fazer a prorrogação desses convênios. Então, na individualização, que deve ser feita pra imputar responsabilidade, que é prevista na Constituição, no art. 5º, inciso 45, e art. 1º da Carta Magna, inciso 3º, que diz da dignidade humana, a meu ver essa hipótese admitida de que poderia ser transformada em lei pelo analista, e deveria, me imputou uma multa, ou me sugere uma multa com base no parágrafo do art. 233 do Tribunal, em que, a meu ver, não só é uma contradição, porque eu não deixei de cumprir nada, como também não parece justo, porque na primeira defesa eu não tinha como apresentar prestação de contas, porque volto a dizer: a prestação de contas seria em 2002, quando eu não mais era Secretário, e uma vez demonstrado isso, eu passei a ser ratificada a multa agora, porque eu poderia ter sanado essa irregularidade de forma e não o fiz, como proroguei o convênio, então, lembrando que nos autos foi lido, mais uma vez, em todos os processos já sanados aqui em que eu fui citado, eu, sempre em respeito a esse Tribunal, e outra vez se confirma, eu fui o único a me manifestar nos autos, levando luz aos autos, então eu solicito pra que seja revista essa sugestão de multa pra que eu seja responsabilizado apenas pelos atos da minha gestão, porque quando eu fiz a prorrogação dos convênios solicitados para dar prazo ao cumprimento do objeto e passou pra outra gestão, eu fiz as prorrogações observando a legislação em vigor, e só me cabia, naquela ocasião, fazer o que fiz.*

*Eu peço, portanto, que possa ser levada em consideração não só as vezes que me manifestei por escrito, mas realçando: eu fui citado em dezembro de 2008, imediatamente apresentei defesa, essa defesa eu só tomei conhecimento, o que foi lido agora, eu só*

0441



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

*tomei conhecimento recentemente, em março de 2014, e o parecer data de 2011.*

*Minha defesa foi apresentada em 2008, foi analisada em 2011, passados cerca de cinco anos, não me foi dada uma defesa escrita, e sim a oral, que eu estou fazendo, e eu só tomei conhecimento recentemente desse parecer de cinco anos atrás, mas estou usando do direito dado por vocês da defesa oral, pedindo que seja levado em consideração as minhas alegações com base no art. 233, § 1º, demonstrando que em momento algum eu descumpri essa norma e que eu seja, na individualização, que já foi feita pelo nobre analista, ficou dito por ele que o convênio foi celebrado pelo meu antecessor e encerrado pelo meu sucessor, cabendo, portanto, a minha prorrogação desse convênio.*

*Muito obrigado".*

**VOTO:**

Diante da defesa oral apresentada em Plenário pelo Senhor Eduardo Luiz da Silva Loureiro, nos termos do art. 179, § 3º do RITCEPA, acolho a documentação apresentada, e solicito ao Egrégio Plenário a reabertura da instrução processual.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada, no prazo regimental.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de junho de 2014.

  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

  
NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs: IVAN BARBOSA DA CUNHA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Dr. Guilherme da Costa Sperry

RMP/0100489



0442

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
**REMESSA**  
Ao DCE.

Belém, 25 de 06 de 14

Secretário

0443


A 6ª CCG.

Em: 25/06/2014.

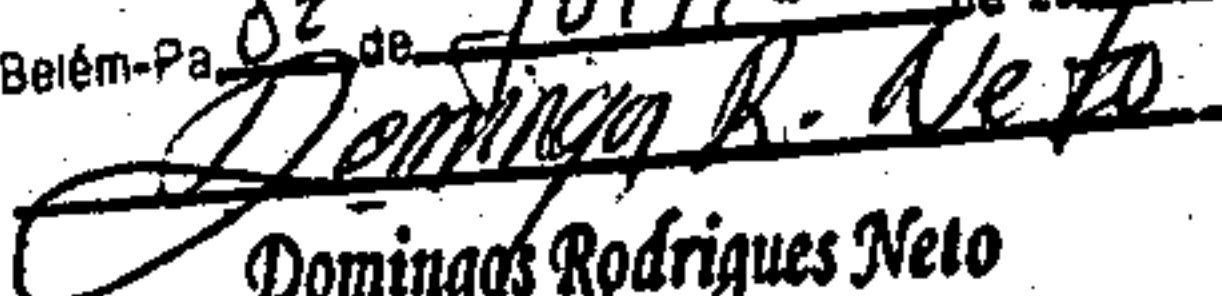
  
Carlos Mello  
Diretor Adjunto do DCE

**Agerência de fiscalização  
para distribuição**

Em 02/07/2014

  
Sandra Mariz de Sá Ferreira  
Controladora 6ª CCG  
em exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Nesta data, distribuímos o presente PROCESSO ao(s)  
Servidor(a) Sr.(a) MIGUELTONIO INALCIO  
LOIOLA NETO

para procederem análise no prazo de 15 dias úteis.  
Belém-PA, 02 de Julho de 2014.  
  
Domingos Rodrigues Neto  
Gerente de Fiscalização da 6ª CCG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO  
6º CCG CONTROLADORIA

0444

## RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

### 1- PROCESSOS E DADOS CONVENIAIS

Processo nº 2007/53914-9

Natureza: DEFESA

Convênio: 203/2000

Defendente: Eduardo Luiz da Silva Loureiro (ex-secretário)

### 2 - HISTÓRICO

Retorna a este Órgão Técnico o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas referente ao Convênio nº 203/2000.

*A priori*, Órgão Técnico, desta Corte de Contas, ao analisar a supracitada tomada de contas do ajuste de convênio, emitiu Relatório Conclusivo, à fl. 17, e opinou pela aplicação de multa ao secretário da SESP, à época, Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro, com fulcro no art. 233, § 1º, do RI-TCE/PA e na Resolução nº 13.989/95.

Ademais, em obediência ao contraditório e a ampla defesa, o ex-secretário apresentou defesa, às fls. 26/27. Em tempo, o Corpo Técnico desta Corte de Contas, a analisou, fls. 37-39.

Outrossim, em fase de julgamento, o ex-gestor solicitou ao Plenário desta Corte, a reabertura da instrução processual, que fora deferida.

Nesse sentido, o defendente juntou a este Egrégio Tribunal a sua Defesa, fls. 90-94, que, ora, passa-se à análise.

### 3 - DO MÉRITO

Em princípio, o Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro, questiona o fundamento normativo apontado para a aplicação da multa no Relatório Técnico, aduzindo:

*Ocorre que, à revelia do exposto pelo Ilmo. Analista, o mencionado artigo regimental em trecho algum tipifica a conduta registrada. Ou seja, não há qualquer substrato legal para a vergastada condenação.*

[...]

*Em sendo assim, repita-se, não ocorreu o amoldamento de sua conduta à norma regimental punitiva levantada pelo analista.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO  
6º CCG CONTROLADORIA

Frisa-se que o Relatório Técnico deste Egrégio Tribunal de Contas, fl. 17, aplicou multa ao defendente com base no seguinte fundamento:

*Sugerimos, ainda, ao secretário-executivo da SESPA, à época, Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro, a multa prevista no art. 233, §1º (pelo descumprimento à Resolução nº 13.989/95-TCE).*

Em apreciação, verifica-se que a decisão descumprida pelo defendente, nos termos do art. 233, § 1º, do RI-TCE/PA, é a Resolução nº 13.989/95-TCE, que no seu art. 1º, caput e parágrafo primeiro, dispõe:

*Art. 1º. Nos instrumentos de repasse de recursos mediante auxílios, subvenções, convênios, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres é obrigatória cláusula que disponha sobre a obrigação do órgão repassador de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos custeados pelos recursos repassados, sob pena de invalidade substancial do ato.*

*Parágrafo 1º. A cláusula deverá identificar o responsável pelas atividades de acompanhamento, controle e fiscalização, bem como as normas e prazos para sua realização.*

Informa-se que o defendente não apontou o servidor responsável, para acompanhar a execução do objeto do convênio, quando teve a oportunidade de apontá-lo ao firmar os Termos Aditivos do Convênio, dando ensejo a imposição da multa.

Nesse sentido, observa-se que a análise dos fundamentos normativos que embasaram a imposição da multa devem ser verificados conjuntamente, ou seja, art. 233, § 1º, do RI-TCE/PA e a Resolução nº 13.989/95-TCE, não podendo ser apreciados de forma isolada como pretende o defendente em sua peça de Defesa.

Diante disso, resta comprovado que o Relatório Técnico encontra-se satisfatoriamente fundamentado, logo, não assiste razão ao defendente em alegar ausência de base legal à multa aplicada.

Outrossim, insta salientar, que o defendente é o responsável por ter celebrado os Termos Aditivos do Convênio nº 203/2000, o que lhe impõe adequadamente a aplicação da multa indicada no Relatório Técnico, fl. 17. Dessa forma, improcede o seu argumento de aduzir que a multa, *in casu*, deveria ser aplicada a quem celebrou o Termo do Convênio.

Dessarte, entende-se que deve permanecer inalterado os termos do Relatório deste Órgão Técnico do TCE/PA.



0446



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO  
6º CCG CONTROLADORIA

**4 - CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, corrobora e ratifica os termos do Relatório Técnico deste Egrégio Tribunal de Contas, à fl. 17, para opinar pela permanência da imputação da multa, ao Sr. **Eduardo Luiz da Silva Loureiro**, ex-secretário da SESP, previstas no art. 233, § 1º, RI-TCE/PA cumulado com a Resolução nº 13.989/95.


É o Relatório.

Belém (PA), 22 de julho de 2014

  
**MIGUIDONIO NACIO LOIOLA NETO**  
Auditor de Controle Externo/ matrícula nº 0101042

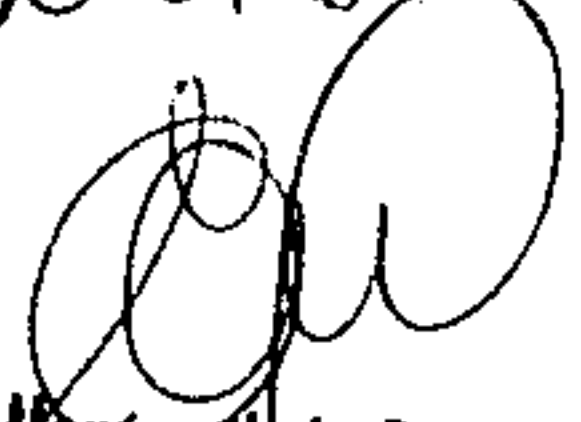
0447

Ao DCE, após lido o Relatório,  
Em, 23/07/2014.

  
Sandra Maria de Sá Ferreira  
Controladora - 6ª CCG  
em exercício

Senhor(a) Diretor,  
O Relatório Técnico complementar  
da 6ª CCG, fls 99/111, após análise de  
Defesa apresentada, ratifica rela-  
tório técnico às fls. 17.

300714

  
Ellen Margareth da R. Souza  
Auditora de Controle Externo do TCE  
Matrícula nº 0071920

A Secretaria,  
nos termos da Portaria nº 01/2013  
Em, 30 / 07 / 2014

  
Reinaldo dos Santos Valino  
Diretor de Controle Externo



0448



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Em 31/07/2014.

  
JOSE TURPI SALIM JUNIOR  
Secretário do TCE-PA

REMESSA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 2.1  
Processo: 2007/53914-9



0449

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 05/08/2014

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

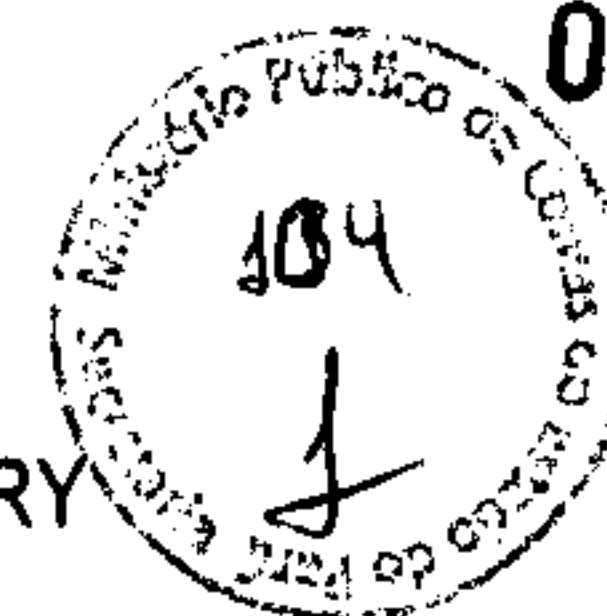
Após distribuição, faço conclusos os presentes autos  
a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,  
**Dr(a). GUILHERME DA COSTA SPERRY,**  
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 05/08/2014

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



0450

**PARECER MPC - GGCS Nº 167/2014**

Processo nº 2007/53914-9

Interessado: Osmar Ribeiro da Silva

Assunto: Tomada de Contas do Convênio nº 203/2000 – SESPA

Procedência: Prefeitura Municipal de Curionópolis.

**APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS, DOCUMENTOS OU ARGUMENTOS CAPAZES DE ILIDIR CONVENCIMENTO ANTERIOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DEVOUÇÃO. MULTA**

*Não havendo fatos novos, documentos ou argumentos aptos a, de alguma maneira, ilidir o convencimento deste Órgão Ministerial manifestado em oportunidade anterior, é o caso de ratificação do posicionamento pela irregularidade das contas, com devolução, e aplicação das multas cabíveis aos responsáveis e ao interessado.*

**I – Relatório**

Retornam ao Ministério Público os autos do processo epigrafado, que trata da Tomada de Contas do Convênio nº 203/2000 – SESPA.

Em manifestação anterior, este *Parquet* de Contas havia acompanhado o relatório da unidade técnica e opinado pela irregularidade das contas com devolução, sem prejuízo da aplicação das multas devidas aos responsáveis, Srs. Osmar Ribeiro da Silva e Sebastião Curió Rodrigues de Moura, e ao interessado Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro (fls. 53/55).

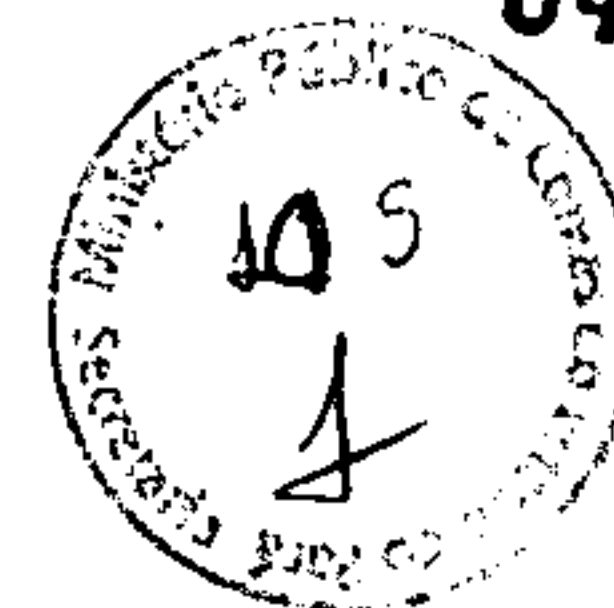
Após regular processamento houve a reabertura da instrução processual para juntada das razões de defesa do Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro, conforme Resolução nº 18.593 (fls. 96/97-v).

A unidade técnica ratifica o posicionamento anterior (fls. 99/111).

Vieram os autos conclusos para parecer ministerial (fl. 112).



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



0451

É o relatório.

## II – Parecer

A defesa de fls. 90/94 não apresenta fatos novos, documentos ou argumentos aptos a, de alguma maneira, ilidir o convencimento deste Órgão Ministerial manifestado às fls. 53/55.

Por tal razão, ratifico a manifestação ministerial de fls. 53/55 e acompanho a proposta feita pela unidade técnica 99/111.

Informo, oportunamente, que houve erro na numeração das páginas do processo a partir da folha 100.

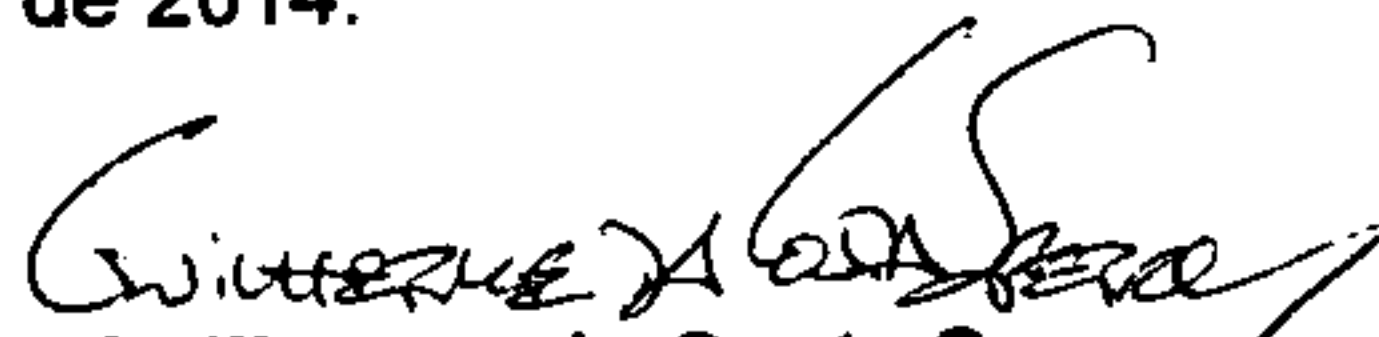
É como opino.

## III – Conclusão

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas de responsabilidade dos Srs. Osmar Ribeiro da Silva e Sebastião Curió Rodrigues de Moura, com devolução integral – a ser atualizada na forma legal e regimental –, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis. Em relação ao Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro, opina-se pela aplicação de multa regimental.

É o parecer.

Belém, 07 de agosto de 2014.

  
Guilherme da Costa Sperry  
Subprocurador de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 2.1  
Processo: 2007/53914-9



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 13/08/2014

  
Silvane Baltazar - Matr. 200105  
Secretaria Processual



**Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Gabinete da Presidência**

0453

107  
D

Processo n.º 2007/53914-9

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 13/08/2014.

**Ademar Tavares de Melo Neto**  
Diretor Divisão de Apoio Técnico - GP

0454

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)  
Conselheiro(a) Dilson Chaves  
Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.

Belém, 11/06/15

Secretaria

Reformem os preunps autos do setor  
Técnico para que sejam juntadas cópias  
do D.O.E. que não mencionada as fls. 37,  
se múltiplo para efeito e que mencionem de base  
para as manifestações do D. J. Técnico.

09/06/15





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL



0455

**REMESSA**

A SCCE

Belém, 07 / 07 / 2015

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário Geral

A SCCE conforme fls. 177v.  
Em, 07/07/2015

Ana Paula Cruz Maciel  
Subsecretária de Controle Externo



0456

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nesta data, distribuímos o presente plauso ao(s)

Servidor(a) Sr.(a) Liquidação  
contas.

para procederem análise no prazo de 05 dias úteis.

Belém-PA 25 de agosto de 2015.

Sandra Maria de Sá Ferreira  
Controladora - 6ª CCG  
SEEX TCE/PA

## DOCUMENTO XEROX

0457

9 DE AGOSTO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

CADERNO 1 - PÁGINA 3

## DO GOVERNADOR

9 DE AGOSTO DE 2000

Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 112.352,00 (CENTO E OITENTA E DOIS CENTOS E DOIS REAIS), destinado a reforço das despesas discriminadas abaixo:

Art. 1º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,  
ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO  
Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral

TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA  
Secretária Executiva da Fazenda

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
349032	001	24.600
349036	001	50.600
349030	001	837
349043	001	3.000
349018	001	5.817
349036	001	14.082
349032	001	7.250
349036	001	16.784
349036	001	42.327
349039	001	509
349030	001	471
349033	001	1.460
349036	001	500
349036	001	7.006
349039	001	600
		182.252

Art. 1º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
349037	001	20.600
349039	001	45.000

45201 2412201252904	349039	001	9.000
47201 1212201252900	349036	001	345
	349039	001	1.000
	349048	001	19.000
47201 1212201252902	349033	001	3.400
47201 1232200951 231	349033	001	7.000
	349036	001	12.800
	349036	001	45.307
	349039	001	20.800
<b>TOTAL</b>			<b>182.252</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral

TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA

Secretária Executiva da Fazenda

## DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE

exonerar, a pedido, de acordo com o art. 5º da Lei n.º 6.178, de 30 de dezembro de 1998, VALRY BITTENCOURT FERREIRA do cargo de Secretário Executivo de Estado de Saúde Pública.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

## DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE

nomear, de acordo com o art. 5º da Lei n.º 6.178, de 30 de dezembro de 1998, EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO, para exercer o cargo de Secretário Executivo de Estado de Saúde Pública.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

## DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 2000

Substitua o Presidente do Comitê Assessor do Projeto de Drenagem, Recuperação e Urbanização da Bacia do Una

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Anexo III do Convênio celebrado entre o Governo do Estado e a Prefeitura Municipal de Belém,

RESOLVE:

Art. 1º - Dispensar, a pedido, EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO de

Presidência do Comitê Assessor do Projeto de Drenagem, Recuperação e Urbanização da Bacia do Una, na qualidade de representante da Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA).

Art. 2º - Designar AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU, para Presidente do Comitê Assessor do Projeto de Drenagem, Recuperação e Urbanização da Bacia do Una, na qualidade de representante da Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

## DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE

exonerar, a pedido, de acordo com a Lei n.º 6.215, de 28 de abril de 1999, AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU do cargo de Secretário Executivo de Estado de Esporte e Lazer.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

## DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE

nomear, de acordo com o art. 5º da Lei n.º 6.178, de 30 de dezembro de 1998, FRANCISCO DIAS FERNANDES, para exercer o cargo de Secretário Executivo de Estado de Esporte e Lazer.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

## DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, SANDRA MARIA FERREIRA ALENCAR, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, lotada na Governadoria do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

## DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 2000

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a exoneração, a pedido, de VALRY BITTENCOURT FERREIRA do cargo de Secretário Executivo de Estado de Saúde Pública,

Considerando que o aludido profissional, enquanto exerceu o mencionado cargo, prestou relevantes serviços ao Governo do Estado, desempenhando suas atribuições com seriedade, eficiência, dedicação, competência técnica e postura ética exemplar,

Considerando que compete ao Estado reconhecer publicamente a capacidade daqueles que contribuem para o engrandecimento das causas públicas,

Considerando, ainda, que ao Governador incumbe expressar tal reconhecimento em nome do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar VALRY BITTENCOURT FERREIRA pela colaboração prestada ao Governo como Secretário Executivo de Estado de Saúde Pública.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

## TABELA

## ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

ASSINATURA SEMESTRAL: Na capital

R\$ 50,00 - Outras Cidades: R\$ 156,00

ASSINATURA ANUAL: Na capital

R\$ 100,00 - Outras Cidades: R\$ 312,00

PUBLICAÇÕES: Centímetro x col. de

8cm: R\$ 28,00

COMPOSIÇÃO

Centímetro x col. de 8cm: R\$ 4,00

FOTOLITO

Centímetro x col. de 8cm: R\$ 2,00

PREÇO DO EXEMPLAR

R\$ 0,40

RECLAMAÇÕES

24 horas após a circulação do Diário e 8

dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS ou MEMORANDOS

Devem acompanhar as publicações

PAGAMENTOS

Em Cheque Nominal à IMPRENSA

OFICIAL DO ESTADO

OBSERVAÇÃO

As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL não dão

direito ao recebimento de CADERNOS

ESPECIAIS, elaborados exclusivamente para

distribuição aos órgãos interessados.

As matérias para publicação serão recebidas,

preferencialmente, até as 16 horas.

0458

PÁGINA 6 - CADERNO 1

DIÁRIO OFICIAL

QUINTA-FEIRA, 16 DE AGOSTO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO TABELA DE REAJUSTE - AGOSTO DE 2001 ANEXO I

Table with 20 columns: POSTO OU GRADUAÇÃO, COD, QTD, ESC. VERT., SOLDO, %, R.I.P. P/ GRAD, %, RISCO DE VIDA, %, HAB. MILITAR, %, G. SERV. ATIVO, %, G. LOCAL ESP., %, AUX. MORADIA, %, INDEN. TROPA, REMUN. ANUAL. Rows include CORONEL, TEN. CORONEL, MAJOR, CAPITÃO, etc.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO TABELA DE REAJUSTE - AGOSTO DE 2001 ANEXO II

Table with 20 columns: POSTO OU GRADUAÇÃO, COD, QTD, ESC. VERT., SOLDO, %, R.I.P. P/ GRAD, %, RISCO DE VIDA, %, HAB. MILITAR, %, G. SERV. ATIVO, %, G. LOCAL ESP., %, AUX. MORADIA, %, INDEN. TROPA, REMUN. ANUAL. Rows include CORONEL, TEN. CORONEL, MAJOR, CAPITÃO, etc.

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando os pedidos de dispensa da função de Conselheiro dos representantes da Federação da Agricultura do Pará no Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, constantes do Processo nº 2001/178-818-SEFA,

RESOLVE:

- Art. 1º Exonerar, a pedido, JOSAPHAT PARANHOS AZEVEDO FILHO e WALMIR HUGO DOS SANTOS, respectivamente Titular e 1º Suplente, do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários - TART.
Art. 2º Nomear, com fundamento no art. 80 da Lei nº 6.178, de 30 de dezembro de 1998, para completar o biênio março/2001 a março/2003, a que se refere o Decreto de 5 de julho de 2001, em substituição aos Conselheiros de que trata o artigo anterior, GASTÃO CARVALHO FILHO e AILTON DE OLIVEIRA CORRÊA, respectivamente Titular e 1º Suplente do mencionado Tribunal.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNADOR, 14 de agosto de 2001. ALMIR GABRIEL Governador do Estado

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 2001

Substitui o Presidente do Comitê Assessor do Projeto de Drenagem, Recuperação e Urbanização da Bacia do Una.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Anexo III do Convênio celebrado entre o Governo do Estado e a Prefeitura Municipal de Belém,

RESOLVE:

- Art. 1º Dispensar, a pedido, AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU da Presidência do Comitê Assessor do Projeto de Drenagem, Recuperação e Urbanização da Bacia do Una, na qualidade de representante da Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA).
Art. 2º Designar MANOEL MARTINS DIAS, para Presidente do Comitê Assessor do Projeto de Drenagem, Recuperação e Urbanização da Bacia do Una, na qualidade de representante da Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA).
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNADOR, 14 DE AGOSTO DE 2001 ALMIR GABRIEL Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ resolve, de acordo com o art. 5º da Lei nº 6.178, de 30 de dezembro de 1998, FRANCISCO DIAS FERNANDES do cargo de Secretário Executivo de Estado de Esporte e Lazer.

PALÁCIO DO GOVERNADOR, 14 DE AGOSTO DE 2001

ALMIR GABRIEL Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ resolve, de acordo com o art. 5º da Lei nº 6.178, de 30 de dezembro de 1998, AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU, para exercer o cargo de Secretário Executivo de Estado de Esporte e Lazer.

PALÁCIO DO GOVERNADOR, 14 DE AGOSTO DE 2001

ALMIR GABRIEL Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ resolve, de acordo com o art. 5º da Lei nº 6.178, de 30 de dezembro de 1998, EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO do cargo de Secretário Executivo de Estado de Saúde Pública.

PALÁCIO DO GOVERNADOR, 14 DE AGOSTO DE 2001

ALMIR GABRIEL Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ resolve designar JOSÉ MANOEL DE SOUZA MARQUES, Secretário-Adjunto da Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública, para responder, até ulterior deliberação, pelo expediente da Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública.

PALÁCIO DO GOVERNADOR, 14 DE AGOSTO DE 2001

ALMIR GABRIEL Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ resolve tomar sem efeito o Decreto datado de 28 de junho de 2001, que nomeou JOÃO OLINTO PAMPLONA, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I.

PALÁCIO DO GOVERNADOR, 14 DE AGOSTO DE 2001

ALMIR GABRIEL Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ resolve nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.814, de 24 de março de 1971, SÔNIA MARIA GONZAGA, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, lotada na Governadoria do Estado, a contar de 1º de julho de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNADOR, 14 DE AGOSTO DE 2001

ALMIR GABRIEL Governador do Estado

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando os fundamentos de direito contidos no Parecer nº SEDUC,

Considerando os termos do Parecer nº 421/2001 da Comissão de Assessoria Jurídica do Estado do Pará,

RESOLVE:

- Art. 1º Exonerar, "ex officio", FRANCISCA HELENA PAZ, do cargo de Professora, Código GEP-MAD-100, da Secretaria Executiva de Estado de Educação.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a 1º de setembro de 1991.

PALÁCIO DO GOVERNADOR, 14 DE AGOSTO DE 2001

ALMIR GABRIEL Governador do Estado

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a tabela de servidores do Decreto nº 4771, de 13 de março de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando os fundamentos de direito contidos no Parecer nº 405/2001 da Comissão de Assessoria Jurídica do Estado do Pará,

RESOLVE:

- Art. 1º Põe em vigor o Decreto nº 4771, de 13 de março de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de março de 1997, com as alterações constantes no Anexo I, e dá outras providências.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNADOR, 14 DE AGOSTO DE 2001

ALMIR GABRIEL Governador do Estado



## GABINETE DO GOVERNADOR

GOVERNADOR: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL  
PALÁCIO DOS DESPACHOS ☎ (91) 214-5500

### DECRETO N.º 4.791, DE 20 DE AGOSTO DE 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

#### RESOLVE:

Art. 1.º Fica fixada em 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o salário de contribuição dos segurados a contribuição do Estado destinada ao custeio da previdência e assistência social, a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de agosto de 2001.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ RESOLVE:  
autorizar JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO, Secretário Especial de Estado de Infra-Estrutura, a viajar a Brasília-DF, no dia 16 de agosto do corrente, a fim de tratar de assunto de interesse da Secretaria.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 DE AGOSTO DE 2001

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ RESOLVE:  
exonerar, de acordo com o art. 135, inciso XII, da Constituição Estadual, NILO ALVES DE ALMEIDA do cargo de Diretor-Geral da Empresa Pública Ofir Loyola

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 DE AGOSTO DE 2001

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

### DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando a exoneração de MARIA DAS GRAÇAS SOTELLO CORDEIRO do cargo de Diretor Técnico-Científico do Hospital Ofir Loyola; Considerando que a aludida profissional, enquanto exerceu o mencionado cargo, prestou relevantes serviços ao Governo do Estado, desempenhando suas atribuições com seriedade, eficiência, dedicação, competência técnica e postura ética exemplar; Considerando que compete ao Estado reconhecer publicamente a capacidade daqueles que contribuem para o engrandecimento das causas públicas; Considerando, ainda, que ao Governador incumbe expressar tal reconhecimento em nome do Estado,

#### RESOLVE:

Art. 1.º Elogiar MARIA DAS GRAÇAS SOTELLO CORDEIRO pela colaboração prestada ao Governo como Diretora Técnico-Científica do Hospital Ofir Loyola.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 DE AGOSTO DE 2001

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ RESOLVE:  
nomear, de acordo com o art. 5.º da Lei n.º 6.178, de 30 de dezembro de 1998, NILO ALVES DE ALMEIDA, para exercer o cargo de Secretário Executivo de Estado de Saúde Pública.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 DE AGOSTO DE 2001

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ RESOLVE:  
exonerar MARIA DAS GRAÇAS SOTELLO CORDEIRO do cargo de Diretor Técnico-Científico do Hospital Ofir Loyola.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 DE AGOSTO DE 2001

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

### DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando a exoneração de MARIA DAS GRAÇAS SOTELLO CORDEIRO do cargo de Diretor Técnico-Científico do Hospital Ofir Loyola; Considerando que a aludida profissional, enquanto exerceu o mencionado cargo, prestou relevantes serviços ao Governo do Estado, desempenhando suas atribuições com seriedade, eficiência, dedicação, competência técnica e postura ética exemplar; Considerando que compete ao Estado reconhecer publicamente a capacidade daqueles que contribuem para o engrandecimento das causas públicas; Considerando, ainda, que ao Governador incumbe expressar tal reconhecimento em nome do Estado,

#### RESOLVE:

Art. 1.º Elogiar MARIA DAS GRAÇAS SOTELLO CORDEIRO pela colaboração prestada ao Governo como Diretora Técnico-Científica do Hospital Ofir Loyola.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 DE AGOSTO DE 2001

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ RESOLVE:  
nomear, de acordo com o art. 135, inciso XII, da Constituição Estadual, MARIA DAS GRAÇAS SOTELLO CORDEIRO, para exercer o cargo de Diretor-Geral da Empresa Pública Ofir Loyola.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 DE AGOSTO DE 2001

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

## GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

VICE-GOVERNADOR: HILDEGARDO NUNES  
PALÁCIO DOS DESPACHOS ☎ (91) 248-7599

### PORTARIA N.º 114/01 - GVG - DE 02 DE AGOSTO DE 2001

O CHEFE DE GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e delegadas,

#### RESOLVE:

Conceder de acordo com as bases legais vigentes, diárias ao servidor abaixo relacionado, a título de indenização de despesas, que viajará a serviço deste Órgão.

LOCALIDADE: SANTARÉM - PA

NOME	CARGO	PERÍODO	QTD
TEN FM ANDRÉ CARLOS PALLO DE OLIVEIRA	Ajudante de Ordens 04	a 05.08.01	1 1/2

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

OTAVIO OLIVANETO  
Chefe de Gabinete

### PORTARIA N.º 115/01 - GVG - DE 02 DE AGOSTO DE 2001

O CHEFE DE GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e delegadas,

#### RESOLVE:

Conceder Suprimento de Fundos na ordem de R\$- 300,00 (Trezentos Reais), a servidora SILVIA REGINA GUERRA MESSIAS SALES, CPF 179.771.182-20, para atender despesas miúdas de pronto pagamento deste órgão, conforme dotação orçamentária abaixo:

04.122.0135.2417-349034 R\$- 300,00

O prazo para aplicação do Suprimento de Fundos será de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento.

O prazo para encaminhamento da prestação de contas é de 30 (trinta) dias após o período de aplicação, sujeitando-se a tomada de contas, se não o fizer no prazo determinado.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

OTAVIO OLIVANETO  
Chefe de Gabinete

### PORTARIA N.º 116/01 - GVG - DE 03 DE AGOSTO DE 2001

O CHEFE DE GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e delegadas,

#### RESOLVE:

Conceder de acordo com as bases legais vigentes, diárias ao servidor abaixo relacionado, a título de indenização de despesas, que viajará a serviço deste Órgão.

LOCALIDADE: SANTARÉM - PA

NOME	CARGO	PERÍODO	QTD
CAP FM ILLIZ CARLOS RAYOL DE OLIVEIRA	Ajudante de Ordens 04	a 05.08.01	1 1/2

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

OTAVIO OLIVANETO  
Chefe de Gabinete

### PORTARIA N.º 117/01 - GVG - DE 03 DE AGOSTO DE 2001

O CHEFE DE GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e delegadas,

#### RESOLVE:

Conceder de acordo com as bases legais vigentes, diárias ao servidor abaixo relacionado, a título de indenização de despesas, que viajará a serviço deste Órgão.

LOCALIDADE: TUCURUÍ e SANTARÉM - PA

NOME	CARGO	PERÍODO	QTD
GUAIRACÁ CORREA GABRIEL	Assessor	03 a 06.08.01	3 1/2

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

OTAVIO OLIVANETO  
Chefe de Gabinete

### PORTARIA N.º 118/01 - GVG - DE 07 DE AGOSTO DE 2001

O CHEFE DE GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e delegadas,

#### RESOLVE:

Conceder Suprimento de Fundos na ordem de R\$- 200,00 (Duzentos Reais), ao servidor LUIZ CARLOS RAYOL DE OLIVEIRA, CPF 319.713.502-49, para atender despesas miúdas de pronto pagamento deste órgão, conforme dotação orçamentária abaixo:

04.122.0135.2417-349034 R\$- 200,00

O prazo para aplicação do Suprimento de Fundos será de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento.

O prazo para encaminhamento da prestação de contas é de 30 (trinta) dias após o período de aplicação, sujeitando-se a tomada de contas, se não o fizer no prazo determinado.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE



n.br

ÇÃO,  
FICO

6.090-120  
266-2082



o  
CIMENTO

VA

ão

dão direito  
elaborados  
ressados.  
s, imprete-  
nhadas de

a fonte  
7, entre-

0460

TCE-PA  
102  
MS

22  
40  
10  
39  
43  
51  
47  
63  
43  
162  
298

com as alterações  
vidências  
nure cu sancionou  
6, passam a vigorar

ção central:

(treze) membros,  
que o presidirá; 6  
le Polícia Civil, o  
po de 6 cirros,  
de Trânsito, o  
eficias Científicas  
o, representantes  
ogados do Brasil  
Centro de Defesa  
do, integrante da  
Estado; e 1 (um)  
rodado entre as  
or resolução do  
pimento interno.

do de Segurança

ção central e dos  
ntral, tendo sua  
esta Lei.  
ar as atividades  
nivo de Estado  
o central.  
ente ao Sistema  
é a  
tral e dos órgãos  
ma, tendo sua  
esta Lei.  
responsável pela

o cumprimento do princípio da participação popular (art. 20 da Constituição Estadual) via interação dos órgãos que compõem o Sistema com a sociedade civil organizada.

§ 6º A Coordenação de Administração e Finanças é a unidade gerencial responsável pela gestão e manutenção das unidades de suporte administrativo do órgão central e dos órgãos intra-institucionais do Sistema.

§ 7º O Centro Integrado de Operações, órgão de cooperação intra-institucional, subordinado tecnicamente ao Sistema de Segurança Pública e administrativamente ao órgão central, será o responsável pela integração da prestação de serviços direta ao cidadão, realizada pelos órgãos do Sistema.

§ 8º O Centro Estratégico Integrado, órgão de cooperação intra-institucional, subordinado tecnicamente ao Sistema de Segurança Pública e administrativamente ao órgão central, será o responsável pelas ações integradoras nas áreas de informação, informática e comunicações, cabendo-lhe o planejamento estratégico da segurança pública.

§ 9º A Unidade Integrada de Saúde Mental, órgão de cooperação intra-institucional, subordinado tecnicamente ao Sistema de Segurança Pública e administrativamente ao órgão central, será o responsável pela integração dos serviços de saúde mental destinados aos servidores e militares ligados à atividade policial.

§ 10. O Instituto de Ensino de Segurança Pública, criado pela Lei nº 6.257, de 17 de novembro de 1999, será mantido pelo órgão central do Sistema.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 5.944, de 2 de fevereiro de 1996, alterado pela Lei 6.107, de 14 de janeiro de 1998, passa a ter a redação dada pelo Anexo I da presente Lei.

Art. 3º São extintos, na Secretaria Especial de Estado de Defesa Social, 1 (um) cargo de Assessor Superior II (GEP-DAS 012.5) e 4 (quatro) cargos de Assessor Superior I (GEP-DAS 012.4).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de agosto de 2002.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

LEI Nº 6.476, DE 8 DE AGOSTO DE 2002.

ANEXO I

CARGOS COMISSIONADOS

CARGOS	CÓDIGO	QUANTIDADE
Diretor-Geral	GEP-DAS-011.6	01
Diretor	GEP-DAS-011.5	05
Ouvidor	GEP-DAS-011.5	01
Chefe de Gabinete do Secretário	GEP-DAS-011.4	01
Secretário-Executivo do CONSEP	GEP-DAS-011.4	01
Assessor	GEP-DAS-012.4	02
Assessor Policial	GEP-DAS-012.4	02
Coordenador	GEP-DAS-011.4	08
Gerente	GEP-DAS-011.4	03
Coordenador	GEP-DAS-011.3	03
Coordenador de Grupo de Trabalho	GEP-DAS-011.3	10
Chefe de Gabinete do Diretor do IESP	GEP-DAS-011.3	01
Chefe de Divisão	GEP-DAS-011.3	09
Subgerente	GEP-DAS-011.3	06
TOTAL		53

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÕES	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Secretária	FG-4	09
Chefe de Seção	FG-4	14
TOTAL		23

DECRETO Nº 5.422, DE 8 DE AGOSTO DE 2002.

Fixa o montante dos recursos disponíveis para utilização como incentivo fiscal, instituído pela Lei nº 5.885, de 9 de fevereiro de 1995.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista as disposições da Lei Estadual nº 5.885, de 9 de fevereiro de 1995, e o art. 25 do Decreto nº 2.756, de 14 de abril de 1998,

DECRETO:

Art. 1º É fixado, para o exercício financeiro de 2002, o limite máximo de R\$3.463.773,00 (três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil setecentos e setenta e três reais), a título de recursos disponíveis para utilização como incentivo fiscal, criado pela Lei Estadual nº 5.885, de 9 de fevereiro de 1995, correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, após dedução das vinculações constitucionais e legais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de agosto de 2002.

ALMIR GABRIEL

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, a pedido, de acordo com o art. 5º da Lei nº 6.178, de 30 de dezembro de 1998, NILO ALVES DE ALMEIDA do cargo de Secretário Executivo de Estado de Saúde Pública.

PALÁCIO DO GOVERNO, 08 DE AGOSTO DE 2002

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

DECRETO DE 08 DE AGOSTO DE 2002

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a exoneração, a pedido, de NILO ALVES DE ALMEIDA do cargo de Secretário Executivo de Estado de Saúde Pública;

Considerando que o aludido profissional, enquanto exerceu o mencionado cargo, prestou relevantes serviços ao Governo do Estado, desempenhando suas atribuições com seriedade, eficiência, dedicação, competência técnica e postura ética exemplar;

Considerando que compete ao Estado reconhecer publicamente a capacidade daqueles que contribuem para o engrandecimento das causas públicas;

Considerando, ainda, que ao Governador incumbe expressar tal reconhecimento em nome do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar NILO ALVES DE ALMEIDA pela colaboração prestada ao Governo como Secretário Executivo de Estado de Saúde Pública.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 08 DE AGOSTO DE 2002

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 135, inciso XII, da Constituição Estadual, MARIA DAS GRAÇAS SOTELLO CORDEIRO do cargo de Diretor-Geral da Empresa Pública Ofir Loyola.

PALÁCIO DO GOVERNO, 08 DE AGOSTO DE 2002

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

DECRETO DE 08 DE AGOSTO DE 2002

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a exoneração de MARIA DAS GRAÇAS SOTELLO CORDEIRO do cargo de Diretor-Geral da Empresa Pública Ofir Loyola;

Considerando que a aludida profissional, enquanto exerceu o mencionado cargo, prestou relevantes serviços ao Governo do Estado, desempenhando suas atribuições com seriedade, eficiência, dedicação, competência técnica e postura ética exemplar;

Considerando que compete ao Estado reconhecer publicamente a capacidade daqueles que contribuem para o engrandecimento das causas públicas;

Considerando, ainda, que ao Governador incumbe expressar tal reconhecimento em nome do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar MARIA DAS GRAÇAS SOTELLO CORDEIRO pela colaboração prestada ao Governo como Diretora-Geral da Empresa Pública Ofir Loyola.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 08 DE AGOSTO DE 2002

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 135, inciso XII, da Constituição Estadual, NILO ALVES DE ALMEIDA, para exercer o cargo de Diretor-Geral da Empresa Pública Ofir Loyola.

PALÁCIO DO GOVERNO, 08 DE AGOSTO DE 2002

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 5º da Lei nº 6.178, de 30 de dezembro de 1998, FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, para exercer o cargo de Secretário Executivo de Estado de Saúde Pública.

PALÁCIO DO GOVERNO, 08 DE AGOSTO DE 2002

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 5º da Lei nº 6.178, de 30 de dezembro de 1998, ROSINELI GUERREIRO SALAME, para exercer o cargo de Secretária Executiva de Estado de Administração.

PALÁCIO DO GOVERNO, 08 DE AGOSTO DE 2002

ALMIR GABRIEL

0461

**TCE**  
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
 SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
 8ª CONTROLADORIA



### INFORMAÇÃO

**Processo: 2007/53914-9**

**Assunto: Tomada de Contas do Convênio nº 203/2000**

**Convenientes: Secretaria Executiva de Saúde Pública e P. M. de Curionópolis**

**Responsável: Eduardo Luiz da Silva Loureiro, Secretário à época da Sesp.**

Srª. Controladora,

Em apertada síntese, os presentes autos do Processo nº 2007/53914-9, que tratam da Tomada de Contas referente ao Convênio nº 203/2000, está instruído com Relatório Técnico conclusivo, fl. 17, que sugeriu a aplicação de multa ao Sr. **Eduardo Luiz da Silva Loureiro, Secretário à época da Sesp.**

Ademais, consta no bojo do processo, Relatórios Técnicos complementares, fls. 37-39 e fls. 99-101, que ratificam, *a posteriori*, a penalidade apontada na análise técnica inicial, fl. 17.

Outrossim, Douto Ministério Público de Contas, exarou Parecer, fls. 114/115, opinando pela permanência *in totum* das constatações dos Relatórios Técnicos desta Corte de Contas.

Por fim, retornam os presentes autos para a juntada de cópias do Diário Oficial do Estado, outrora mencionado no corpo do Relatório Técnico complementar, fl. 37.

Nesse diapasão, junta-se as cópias solicitadas, fls.119-122, que demonstram cronologicamente a sucessão, nomeação e exoneração, dos secretários da Sesp, à época, da vigência do Convênio nº 203/2000, conforme tabela abaixo elucidativa. Veja-se:

<b>Gestor Secretário á época da Sesp</b>	<b>Período</b>
Valry Bittencourt Ferreira	Até 09.08.2000
<b>Eduardo Luiz da Silva Loureiro</b>	<b>09.08.2000 - 14.08.2001</b>
Nilo Alves de Almeida	22.08.2001 - 09.08.2002

0462

**TCE**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
6ª CONTROLADORIA



Dessa forma, ratifica-se integralmente o Relatório Técnico Complementar, fls. 99-101, e junta-se as devidas cópias solicitadas, fls.119-122, sugerindo a regular tramitação dos presentes autos de convênio.

É a Informação.

Belém (PA), 28 de agosto de 2015.

  
**MIGUIDONIO INÁCIO LOIOLA NETO**  
Auditor de Controle Externo/ matrícula nº 0101042

0463

À SECEX, com a informação,  
Em 16/09/2015.

  
Sandra Maria de Sá Ferreira  
Controladora-6ª CCG  
SECEX TCE/PA

À SEGER,  
com a informação da 6ª CCG,  
em atendimento ao despacho  
de fls. 117.V.

Em, 17/09/2015



Ana Paula Cruz Maciel  
Subsecretária de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)  
Conselheiro(a) Nelson Soares  
Relator(a), para constar, lavro o presente termo.

Belém, 29/09/2015

Secretário-Geral

  
Jorge Batista Júnior  
Secretário em Exercício





0464



**Processo 2007/53914-9**

Tendo em vista a informação do DCE de fls.123 que demonstra que o Secretário à época do término da vigência do Convênio (30/06/2002) era o Sr. Nilo Alves de Almeida (22/08/2001 a 09/08/2002) e considerando que o encaminhamento do Laudo de Conclusão do convênio, conforme a Resolução n.º18.459/13 compete ao gestor que estiver em exercício ao **término** da vigência do convênio, determino a citação do Sr. Nilo Alves de Almeida para apresentação de defesa.

Belém, 24 de fevereiro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nelson Chaves'.

**Nelson Chaves**



Identificador : ME549786776BR  
Data : 30/05/2016 15:48  
Assunto : CIT.232/16

Protocolo: 10372241

Previsão de Entrega: 30/05/2016

Total: R\$ 15,13

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 232/2016

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. NILO ALVES DE ALMEIDA, Secretário à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESPA nº 203/2000 e termos aditivos, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585  
1585

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Ao Senhor  
NILO ALVES DE ALMEIDA  
Avenida Generalissimo Deodoro  
565  
Apº 801  
Umarizal  
66050160 Belém  
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

161AA6DE1BA70BC03DF8BFD4A949B90836F4304B3621F7EB76D5AE51A361E5428466B28C8049AFFC8863DB797282F98D12E732C486



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

0466



CONT. USO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME549786776, remetido dia 30 de maio de 2016

destinado a:

Ao Senhor

NILO ALVES DE ALMEIDA

Avenida Generalíssimo Deodoro, 565 Aptº 801

Umarizal

Belém/PA

66050-160

Foi entregue às 17:16 do dia 30 de maio de 2016.

O recibo de entrega foi assinado por: EDINALDO WILSON

Atenciosamente, CDD BELEM>>

<b>COMPROVANTE DE RECEBIMENTO</b>		<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b>	
REMETENTE	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado	
	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido	
	<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado	
	<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: .....		
	<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....		
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI		NUMERO DO TELEGRAMA
	Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA		MA800825089BR 81979  DHP 31/05/2016 09:18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL



0467

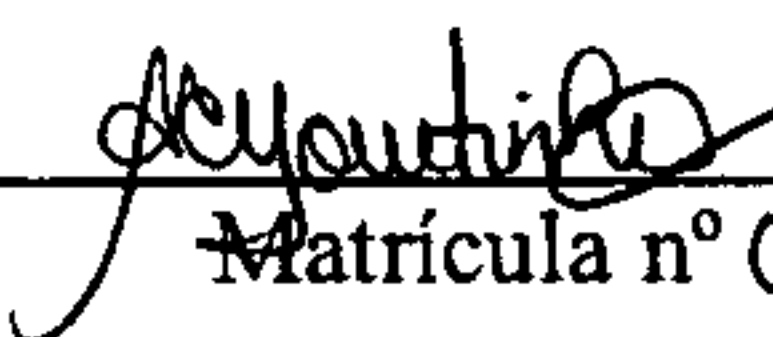
TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data, compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). Nilo Alves de Almeida, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. \_\_\_\_\_
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 31/06/2016.

  
Matrícula nº 0100079.

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 31/6/2016



Nome: NILDO ALVES DE ALMEIDA  
RG nº 5211004 CPF nº 001034972-34

0468

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo  
da documentação protocolizada sob  
nº 2016108936-0 às fls. 119/121  
de acordo com o despacho do

Belém, 09/06/16.

Kalya  
P. S. M. S. P.

0469

Belém, 07 de junho de 2016

Excelentíssimo Senhor  
Dr. Nelson Chaves  
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Pará

2016/05936-0

Senhor Conselheiro,

Por determinação de vossa excelência, recebi a Citação nº232/2016, para em 15 dias apresentar defesa nos autos do Processo nº 2007 / 53914-9, que trata da Tomada de Contas, instaurada na Prefeitura Municipal de Curionópolis ,referente ao Convênio SESPA nº 203 /2000 e Termos Aditivos.

Com o objetivo de subsidiar a defesa, solicitei à SESPA cópia do referido Convênio, bem como de seus Termos Aditivos, Prestação de Contas e Relatório Final ( cópia do documento de solicitação em anexo ).

Pelo exposto e considerando a dificuldade da SESPA em localizar esses documentos, é que peço à vossa excelência, na condição de Conselheiro Relator do Processo, prorrogação de 15 dias ao prazo regimental, que originalmente encerra-se em 14/06/2016.

Atenciosamente,

NILO ALVES DE ALMEIDA

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº	2007/53914-9
Localizada	Umu
Em,	08/06/16.
	CID

0470



Belém, 01 de junho de 2016

Excelentíssimo Senhor  
Vitor Manoel Jesus Macedo  
Secretário de Estado de Saúde Pública


Senhor Secretário

Com a finalidade de atender Citação n 232/2016-TCE, referente ao processo 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, solicito que me seja fornecido Vistas ao Convênio SESPA 203/2000 E TERMOS ADITIVOS, bem como Prestação de Contas e Relatório Final.

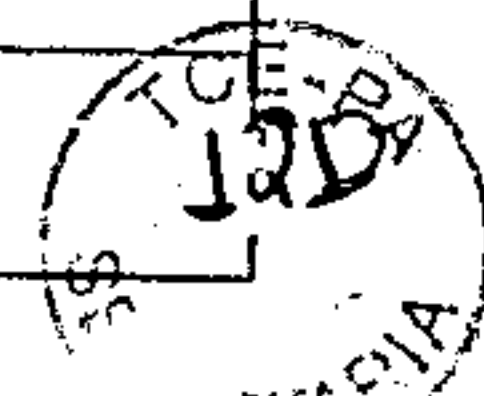
Atenciosamente,

NILO ALVES DE ALMEIDA

Secretaria de Estado de Saúde Pública
<b>RECEBIDO - GABINETE/SESPA</b>
DATA: 01/06/16 HORA: 08h42

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME549786776BR R 58233 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRICULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 30/05/2016 15:48 TPC

0471



**CORREIOS TELEGRAMA**


Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

**CITAÇÃO - Nº 232/2016**

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. NILO ALVES DE ALMEIDA, Secretário à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESPA nº 203 /2000 e termos aditivos, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário-Geral>>

REMETENTE	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO Ao Senhor NILO ALVES DE ALMEIDA Avenida Generalíssimo Deodoro 565 Aptº 801 Umarizal 66050-160 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA ME549786776BR R 58233  DHP 30/05/2016 15:48 TPC

PE 30/05 19:48





0472

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

**REMESSA**

*Ao gabinete Conselho*  
*Jelson Chaves*

Belém, *09* / *06* / 2016

**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário Geral

*De firo o pedido do*  
*requerente na forma*  
*a apresentada.*  
*A SEGER para as*  
*providencias cabíveis*  
*10/06/16*  
*UP*

0473

SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA

Telegrama

CORREIOS

oscritório

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME551460659BR      Protocolo: 10412929      Previsão de Entrega: 14/06/2016  
Data : 14/06/2016 11:41      Total: R\$ 15,13  
Assunto : PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Mensagem

Prezado Senhor,  
Em atendimento à solicitação de prorrogação de prazo feita por intermédio do Expediente nº. 2016/05936-0, protocolado em 08/06/2016, comunico a V.Exª que o Exm.º Cons. Nelson Chaves, relator do Processo n.º 2007/53914-9, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, prorrogou por 15 (quinze) dias, o prazo para apresentação de defesa, a contar da data de recebimento desta comunicação.

Atenciosamente,  
JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário Geral



Remetente \_\_\_\_\_ Destinatário \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585  
1585  
Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Ao Senhor  
NILO ALVES DE ALMEIDA  
Avenida Generalissimo Deodoro  
565  
Aptº 801  
Umarizal  
66050160 Belém  
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

09DD72C77BADAB9E3035E002259C2E4B9725C420CAB8EA122F12DF23BFD26A144625B8DE73BCF30C12CEA7884B3DADB7A0652911



TELEGRAMA

0474

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME551460659, remetido dia 14 de junho de 2016

destinado a:

Ao Senhor

NILO ALVES DE ALMEIDA

Avenida Generalíssimo Deodoro, 565 Aptº 801

Umarizal

Belém/PA

66050-160



Foi entregue às 15:30 do dia 14 de junho de 2016.

O recibo de entrega foi assinado por: EDINALDO WILSON

Enciosamente, CDD BELEM>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

REMETENTE

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585  
Nazaré  
66035-903 - Belém/PA

DESTINATÁRIO

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA803301602BR 82892



DHP 15/06/2016 09:10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA  
SECRETARIA  
UNIDADE

Nesta data, faço junta ao presente processo  
da documentação protocolizada sob o  
n.º 20610690-3 às fls. 1262-133  
de acordo com o despacho do



0475

Belém, 04.07.16.

Responsável

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J' followed by a flourish.

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará

TCE

2016/06960-3

0476

REF. PROC. Nº 2007/53914-9



beta

**NILO ALVES DE ALMEIDA**, Secretário Executivo de Estado de

Saúde do Estado do Pará no período de 22/08/2001 a 09/08/2002, já identificado nos autos do processo referenciado, citado em função do Relatório Técnico da 6ª CCE desse Tribunal de Contas, através do edital nº 232/2016 para apresentar defesa às possíveis irregularidades identificadas pela ilustre Auditoria desse Tribunal, nos autos do processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESPA nº 203/2000 e termos aditivos, vem tempestivamente fazê-lo, na forma como se segue:

Que o convênio 203/2000, celebrado entre a Secretaria Executiva de Saúde Pública e a Prefeitura Municipal de Curionópolis, no valor de R\$ 62.700,00 ( sessenta e dois mil e setecentos reais ), dos quais foram repassados apenas R\$ 31.350,00 ( trinta e um mil trezentos e cinquenta reais ), teve como objeto " Agenda Social ";

Que ao assiná-lo em 27/06/2000, o Secretário de Saúde à época , DR. VALRY BITTENCOURT FERREIRA, não observou o disposto na Resolução nº 13.989/95, que determina seja parte integrante do texto do convênio, a nomeação de um técnico do órgão repassador para acompanhar sua execução, bem como, elaborar laudo conclusivo ao final da vigência, para que seja este juntado à devida Prestação de Contas, a ser apresentada ao Tribunal de Contas, pelo beneficiado. Da mesma forma, agiu seu sucessor ao assinar os dois termos aditivos que prorrogaram a vigência do referido convênio até 30/06/2002;

Que em agosto de 2001, o defendente exercia a função de Diretor Geral do Hospital Ophir Loyola, quando foi convocado pelo Governador à época Dr. Almir José de Oliveira Gabriel, solicitando que o mesmo assumisse a Secretaria de Saúde, por um curto período , até que a questão política da escolha de um novo Secretário fosse resolvida, quando então este retornaria à Direção Geral do Hospital;

Que esse curto período a que se referiu o Sr. Governador do Estado, correspondeu a posse em 22/08/2001 e sua saída em 09/08/2002, quando retornou à Direção do Hospital, conforme o acordado, ou seja, apenas 352 dias na função.

Que nesse período, nenhum recurso referente ao Convênio 203/2000 foi repassado à Prefeitura de Curionópolis, bem como, nenhum Termo Aditivo prorrogando-o foi assinado;



0477

Que apenas através da Citação 232/2016, veio o defendente tomar conhecimento de existência desse convênio e da inadimplência da Prefeitura Municipal de Curionópolis, quanto a apresentação da Prestação de Contas do Convênio 203/2000, junto a esse Tribunal de Contas, cujo prazo se encerrou em 30/08/2002, 21 dias após este defendente ter deixado a função de Secretário Executivo de Saúde ( 09/08/2002 ).

A Tomada de Contas referente ao Convênio 203/2000, vem se desenrolando desde de 2007 ( Proc. Nº 2007/53914-9 ), o defendente entretanto, só foi referido na Informação do DCE de fls 123, o que ensejou sua citação por determinação do Ilustre Conselheiro Relator Dr. Nelson Chaves, em despacho exarado em 24/02/2016.

Ficou amplamente comprovado nos autos do Processo a dificuldade da própria Auditoria desse Egrégio Tribunal em obter documentos comprobatórios da existência desse Convênio, tendo inclusive, de acordo com os relatórios constantes dos autos, que lançar mão das publicações em Diário Oficial, para subsidiar a análise do processo.

Mesmo ciente das dificuldades, o defendente solicitou à SESPA, através de documento protocolado sob o nº 2016/220257, que lhe fosse dado vistas ao Convênio 203/2000 e seus Termos Aditivos, bem como, Prestação de Contas e Relatório Conclusivo, como resposta, o defendente recebeu a manifestação do Sr. Antônio Carlos da Silva, Chefe da Divisão de Prestação de Contas da SESPA, informando que nada foi encontrado em relação ao referido Convênio ( Cópia do Proc. Em anexo ).

Ilustres Conselheiros, entende o defendente, que a administração pública é fortalecida pelo princípio da impessoalidade, porém há que se pedir e esperar dessa colenda Corte de Contas o uso da sensibilidade e sobriedade que sempre a caracterizou, fazendo juízo de valores entre o que é possível e o que é necessário; o que é legal e o que é justo.

Bem sabem vossas excelências, que o administrador público, embora legalmente responsável pelas ações praticadas em sua gestão, muitas vezes não detém o condão de consertá-las.

Esse é o caso excelências, o técnico nomeado por ocasião da assinatura do convênio, é o responsável por acompanhá-lo até o final, oportunidade em que elabora o relatório conclusivo e o encaminha ao Beneficiado, neste caso a Prefeitura de Curionópolis, para que essa o anexe à Prestação de Contas, isto sem a participação direta do Secretário.

O convênio 203/2000, sofreu uma sequência de inobservâncias legais, que resultaram nas irregularidades apontadas pela douda Auditoria: Não indicação do Técnico Responsável pelo acompanhamento e Relatório Conclusivo, no termo de Convênio; não detecção desse problema por ocasião da assinatura dos dois Termos Aditivos; inexistência de documentos comprobatórios da celebração do Convênio nos arquivos da SESPA; Irresponsabilidade da Prefeitura Municipal de Curionópolis em não apresentar a Prestação de Contas do Convênio ao Tribunal; o período de Prestação de Contas ter se encerrado apenas 21 dias após o encerramento da gestão do defendente.



0478

Todos esses fatores acima elencados, não seriam bastantes para inibirem as necessárias medidas saneantes do processo, desde de que tivesse existido ao longo de toda a sua gestão a menor possibilidade de o defendente ter conhecimento da existência desse Convênio e o seu devido e necessário acompanhamento, como tem feito em outros Convênios por ele assinados ao longo de sua vida pública.

Excelentíssimos Senhores, por todo o exposto espero ter conseguido vossa aquiescência para constatação de que nenhuma responsabilidade tem o defendente com as irregularidades apontadas pela douta Auditoria relativa ao Convênio 203/2000, eximindo-o portanto de quaisquer penalidades.

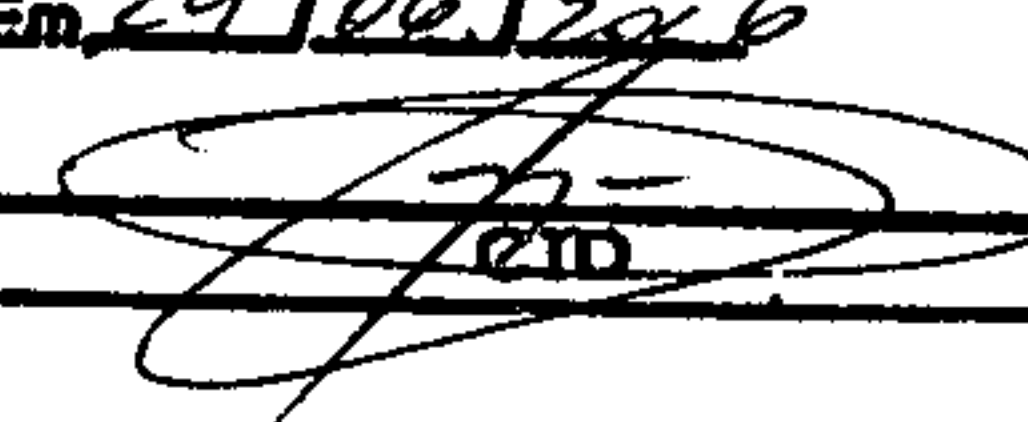
Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Belém (Pa ), 29 de junho de 2016.

NILO ALVES DE ALMEIDA

CPF Nº 001.034.972-34

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº 2007/53914-9
Localizada na SEGER
Em 29/06/2016
 ETD





**URGENTE**

Belém, 01 de junho de 2016 0480

(3)

Excelentíssimo Senhor  
Vitor Manoel Jesus Macedo  
Secretário de Estado de Saúde Pública

E-PROTÓTIPO	
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ	
SESPA-SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA	
Nº 20161220257	08:23
02/06/2016	Adriano
	PROTOCOLISTA

Senhor Secretário

Com a finalidade de atender Citação n 232/2016-TCE, referente ao processo 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, solicito que me seja fornecido Vistas ao Convênio SESPA 203/2000 E TERMOS ADITIVOS, bem como Prestação de Contas e Relatório Final.

TCE-P  
1307  
SEGR

Atenciosamente,

NILO ALVES DE ALMEIDA

DHP 30/05/2016 15:48 TPC

0481

**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou  
ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas)  
ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)


**RECHAÇÃO - Nº 232/2016**

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. NILO ALVES DE ALMEIDA, Secretário à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS**, referente ao **Convênio SESPÁ nº 203 /2000** e termos aditivos, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário-Geral>>



REMIENTE	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA</b> Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Falhou..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
	<b>DESTINATÁRIO</b> Ao Senhor <b>NILO ALVES DE ALMEIDA</b> Avenida Generalíssimo Deodoro 565      Aptº 801 Umarizal 66050-160 - Belém/PA	<b>NÚMERO DO TELEGRAMA</b> 40786776BR R 58233  DHP 30/05/2016 15:48 TPC

PE 30/05 19:48



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

0482



BELÉM, 02 de junho de 2016

INTERESSADO: NILO ALVES DE ALMEIDA

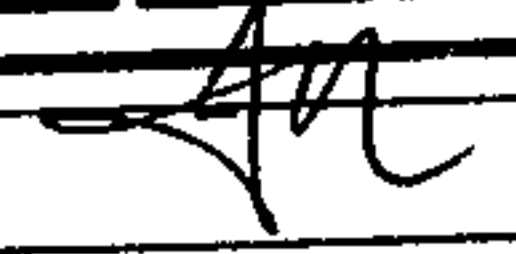
À DPC

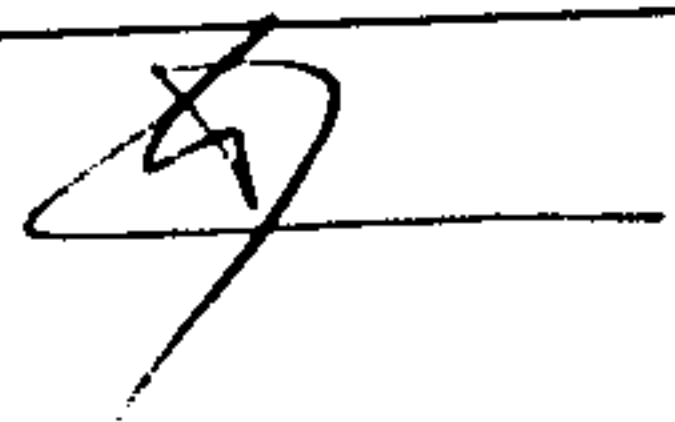
Autorizo o solicitado.

Belém, 02 de junho de 2016.

  
VITOR MATEUS

Secretário de Estado de Saúde Pública

RECEBIDO  
DGP/DF/DAF/SES/PA  
Em, 02, 06, 16  




0483

Secretaria de  
Estado de  
Saúde Pública



Belém, 07/07/2016

PROC. N° 2016/220257

**DA: Divisão de Prestação de Contas - DPC**  
**PARA: GABINETE/SESPA**

Restituímos os autos informando que após consultas em nossos arquivos, nada foi encontrado com relação ao Convênio 203/2000. Informamos ainda que no Telegrama/Citação - nº 232/2016 (Fl. 02), encaminhado pelo TCE ao Sr. Nilo Alves de Almeida, informa que o convênio em questão encontra-se disponível para consulta na Secretaria daquele Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

  
**ANTONIO CARLOS DA SILVA**

**Chefe da Divisão de Prestação de Contas**

*Antonio Carlos da Silva*  
CRC PA- 009763/0-9  
DPC/DF/DAF/SESPA

**Divisão de Prestação de Contas - DAF/DF/DPC/SESPA - Rua Pres. Pernambuco, 489, Batista Campos, Belém-Pa - CEP:66.015-200**





0484

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

**REMESSA**

A SECEX.

Belém, 05/10/2016

**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário Geral

A 6-CCG

Em 05/07/2016

Secretário de Controle Externo,  
em exercício

0485

**A gerência de fiscalização  
para distribuição**

Em 09/08/2016.

  
Sandra Maria de Sá Ferreira  
Controladora - 6ª CCG  
SECEX TCE/PA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nesta data, distribuímos o presente PROCESSO ac(s).

Servidor(a) Sr.(a) JUSTINO DOS  
SANTOS DE OLIVEIRA

para procederem análise no prazo de 05 dias úteis.

Belém-PA, 09 de agosto de 2016.

  
Domingos Rodrigues Neto  
Gerente de Fiscalização da 6ª CCG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
6ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

Fls. 135  
TCE-PA 0486

## RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

### 1 PROCESSO E DADOS CONVENIAIS

Processo nº : 2007/53914-9  
Natureza : Tomada de Contas  
Objeto : Convênio nº 203/2000  
Vigência : 27/06/2000 a 30/06/2002  
Participes : Secretaria Executiva de Saúde Pública – Sesp (concedente)  
Prefeitura Municipal de Curionópolis (conveniente)  
Responsável : Osmar Ribeiro da Silva, Prefeito à época  
Exercício : 2000

### 2 SITUAÇÃO PROCESSUAL

2.1 Retornam a esta Controladoria os presentes autos para análise da defesa apresentada, às fls. 126/133, pelo ex-Secretário da Sesp, Sr. Nilo Alves de Almeida, tendo em vista determinação do Conselheiro relator: Nelson Luiz Teixeira Chaves, para que referido Secretário fosse citado, objetivando a apresentação de defesa no que se refere a não emissão de laudo conclusivo (termos da Resolução 18.459/2013) a quando do término da vigência do convênio epigrafado que se deu em 30/06/2002.

### 3 CITAÇÃO

3.1 Em cumprimento ao disposto no art. 216 do RITCE/PA (Ato nº 63/2012), foi expedida a Citação nº 232/2016 (fls. 116), solicitando ao Sr. Nilo Alves de Almeida a apresentação de defesa, no prazo regimental.

### 4 RAZÕES DA DEFESA

4.1 O defendente relata que esteve como gestor da Secretaria de Saúde apenas 352 dias, entre 22/08/2001 e 09/08/2002 sendo que nesse período, segundo o mesmo, nenhum recurso referente ao convênio 203/2000 foi repassado à prefeitura de Curionópolis, bem como, nenhum termo aditivo prorrogando-o foi assinado.

4.2 Afirma que apenas através da citação 232/2016, veio a tomar conhecimento da existência desse convênio e da inadimplência da Prefeitura de Curionópolis, ressaltando que o prazo para prestação de contas do referido convênio encerrou em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
6ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

Fis. 136  
TCE-PA

0487

30/08/2002, 21 dias após o mesmo ter deixado a função de Secretário Executivo de Saúde, em 09/08/2002.

4.3 Evidencia as dificuldades da Auditoria do TCE em obter documentos comprobatórios da existência do convênio 203/2000, e que mesmo assim, solicitou à SESPÁ que lhe fosse dado vistas ao referido convênio e termos aditivos, tendo obtido como resposta que nada havia sido encontrado em relação ao convênio.

4.4 Esclarece, ainda, que o técnico nomeado por ocasião da assinatura do convênio é o responsável por acompanhar e emitir, ao final, o relatório conclusivo encaminhando-o ao Beneficiado, neste caso, a Prefeitura de Curionópolis, para prestação de contas, isto tudo, segundo o mesmo, sem a participação do Secretário

4.5 Finaliza ressaltando que se tivesse tomado conhecimento da existência do referido convênio teria tomado as necessárias medidas saneantes.

#### 5 ANÁLISE DAS RAZÕES DA DEFESA

5.1 Analisando os termos da defesa trazida aos autos, bem como a informação técnica à fl. 113, constata-se que o defendente exerceu o cargo de Secretário da Sespá, no período de 22/08/2001 a 09/08/2002.

5.2 Neste sentido, verifica-se que, pela análise realizada nas alegações suscitada pelo defendente e amparada pela documentação acostada às fls. 126/133, infere-se que sua nomeação deu-se durante o período de vigência do Convênio nº 203/2000. Além do mais, restou comprovado que, quando findou o prazo da dita avença, o Sr. Nilo Alves de Almeida ainda exercia o cargo de Secretário da Sespá.

5.3 Verifica-se ainda, que, nos termos da Resolução 18.459, "a responsabilidade pela elaboração do laudo de fiscalização compete ao Secretário, cuja gestão coincida com o término do Convênio a ser fiscalizado, pois somente se elabora Laudo Conclusivo ao final do convênio"

5.4 Além disso, considerando as dilatações de prazo, ocorridas durante a execução do citado convênio, importa observar que sua vigência iniciou em 27/06/2000 e finalizou em 30/06/2002.

5.5 Portanto, se o defendente foi a autoridade administrativa competente que esteve como gestor da Secretaria de Saúde à época do término da vigência do referido convênio, não há como ser afastada sua responsabilidade pela elaboração do necessário Laudo Conclusivo.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
6ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

0488  
Fis. 137  
TCE-PA

## 6 CONCLUSÃO

6.1 Diante do exposto, tendo em vista a análise dos fatos e documentos ora trazidos aos autos em sede de defesa fls. 126/133, sugere-se que:

6.1.1- Seja atribuída ao Sr. Nilo Alves de Almeida, ex-Secretário da Sesp, CPF nº 001.034.972-34, a responsabilidade pela não emissão de laudo conclusivo ao término da vigência do convênio 203/2000, devendo ao mesmo ser aplicada a multa prevista no art. 83, VII, da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE/PA), observado o disposto no art. 283 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2 Com base no relatório do Ministério Público de Contas do Estado fls. 104/105, recomenda-se que:

6.2.1 Sejam consideradas irregulares as contas do convênio 203/2000, devendo responder solidariamente pela devolução do dano causado ao Erário, no valor de R\$ 31.350,00 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais), os ex-prefeitos de Curionópolis, Sr. Osmar Ribeiro da Silva, CPF 589.975.0418-00 e Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura, CPF 089.074.121-20, acrescendo-se ao referido valor, as devidas atualizações pertinentes, sem prejuízo da aplicação, aos ex-prefeitos, das multas dispostas no art. 82 e 83, II, III, VII, VIII.

6.2.2 Seja aplicada multa ao Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro, CPF 250.620.007-00, pelo não cumprimento da Resolução 13.989, quando poderia tê-lo feito a quando da assinatura dos termos aditivos, incorrendo desta feita, em grave infração à norma regulamentar deste Tribunal, nos termos do art. 83, II, da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE/PA), observado o disposto no art. 283 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Belém (PA), 16 de agosto de 2016.

  
JUSTINO DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Analista A. C. Externo

0489

A(o) Sr(a) Controlador(a)

Após revisado(a) o (a) Relatório

Em: 12/09/2016

Domingos Rodrigues Neto  
Gerente de Fiscalização da 6ª CCG

À Secex,  
Buc, 13/09/2016.

Sandra  
Sandra Maria de Sá Ferreira  
Controladora - 6ª CCG  
SECEX TCE/PA

A(o) Secretária(o) de Controle Externo,  
com o relatório de fls. 135/137  
Em: 14 de Setembro de 2016  
Matrícula nº: 0663913

M. do Sogorro S. Furtado  
M. do Sogorro S. Furtado  
Matrícula: 0663913

A Secretária,  
nos termos da Portaria nº 01/2013.  
Em: 31/10/2016

Ana Paula Cruz Maciel  
Ana Paula Cruz Maciel  
Subsecretária de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

0490

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 31/10/16.

*JB*  
LEONARDO MOREIRA LIMA BRITO  
Matricula nº 0100989  
Secretaria-Geral

0491


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2007/53914-9



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 01/11/2016

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos  
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,  
**Dr(a). GUILHERME DA COSTA SPERRY,**  
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 01/11/2016

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



0492

**PARECER MPC - GGCS Nº 267/2016**

Processo nº 2007/53914-9

Interessado: Osmar Ribeiro da Silva e Sebastião Curió Rodrigues de Moura

Assunto: Tomada de Contas do Convênio nº 203/2000 – SESPA

Procedência: Prefeitura Municipal de Curionópolis

**TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO. MULTAS.**

1. *A inexistência de documentação nos autos que possa atestar a execução do objeto do convênio, bem como a omissão no dever de prestar contas, são práticas nefastas que devem ser punidas pelo TCE/PA mediante o julgamento pela irregularidade das contas, com devolução integral do montante repassado, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme os normativos do Tribunal.*

2. *Aplicação de multas-sanção e de multas-coerção em decorrência das irregularidades cometidas pelos responsáveis.*

**AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR.**

3. *A falta de previsão de designação de servidor para o acompanhamento, controle e fiscalização da execução do objeto do convênio, que, de fato, não existiu, caracteriza grave infração à norma regulamentar, o que enseja multa-sanção.*

**LAUDO CONCLUSIVO. OMISSÃO DO ÓRGÃO CONCEDENTE. MULTA.**

4. *A não elaboração de Laudo Conclusivo pelo órgão concedente enseja na aplicação de multa-coerção ao gestor do órgão repassador ao término da vigência do convênio.*

**CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E DOS INTERESSADOS.**

5. *Necessidade de citação para fins de contraditório e de ampla defesa.*

✓



0493



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

### I – Relatório

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 203/2000 – SESPA, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA e o Município de Curionópolis.

Em análise preliminar, este *Parquet* de Contas, por meio de parecer da lavra da Dra. Maria Helena Loureiro, havia acompanhado o relatório da unidade técnica, e opinado pela irregularidade das contas com devolução integral dos valores repassados pelo Estado, sem prejuízo da aplicação das multas devidas aos responsáveis, Srs. Osmar Ribeiro da Silva e Sebastião Curió Rodrigues de Moura, e ao interessado Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro (fls. 53/55).

Após a juntada das razões de defesa do Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro (fls. 91/94 e 96-v/97-v), retornaram os autos a este Ministério Público, oportunidade em que ratifiquei a manifestação anteriormente emitida (fls. 104/105).

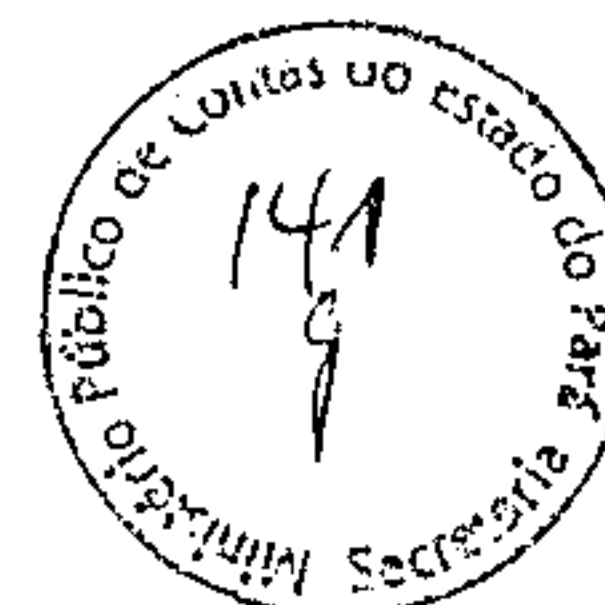
À fl. 107-v, o Conselheiro Relator proferiu despacho no qual solicitou que a Unidade Técnica informasse a ordem sucessória dos Secretários da SESPA durante o período de vigência do convênio em análise, a qual foi atendida consoante a reprodução da tabela abaixo (fls. 109/114).

Secretários de Estado de Saúde Pública	Período
Valry Bittencourt Ferreira	Até 09/08/2000
Eduardo Luiz da Silva Loureiro	09/08/2000 a 14/08/2001
Nilo Alves de Almeida	22/08/2001 a 09/08/2002

Identificado o Sr. Nilo Alves de Almeida como o ex-secretário responsável pela emissão do Laudo Conclusivo, o Relator, Conselheiro Nelson Chaves,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



0494

determinou a sua citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa (fl. 115). Citado (fls. 116/117), o interessado apresentou defesa às fls. 126/128, ocasião em que elencou inúmeros argumentos em prol do afastamento da aplicação da multa referente ao não encaminhamento do Laudo Conclusivo. Juntou documentos às fls. 129/133.

Ato contínuo a 6ª Controladoria de Contas de Gestão (CCG) em Relatório Técnico Complementar, não acolheu as justificativas do Sr. Nilo Alves de Almeida, sugerindo-lhe a aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 83, da Lei Complementar nº 81/2012 (fls. 135/137).

Nesse mesmo relatório, de fls. 135/137, a 6ª CCG sugeriu ainda a responsabilização solidária dos Srs. Osmar Ribeiro da Silva e Sebastião Curió Rodrigues de Moura no montante de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), a ser atualizado e acrescido de juros de mora, sem prejuízo das multas dos incisos II, III, VII e VIII do art. 83 e do art. 82, ambos da Lei Orgânica do Tribunal, aos ex-prefeitos de Curionópolis. Ao Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro, foi sugerida a multa do inciso II do art. 83, da mesma lei.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas (fls. 138/139).

É o relatório.

## II – Parecer

Acerca da defesa do Sr. Nilo Alves de Almeida, destaco desde logo que não apresenta fatos novos, documentos ou argumentos aptos a, de alguma maneira, ilidir o convencimento deste Órgão Ministerial, manifestado às fls. 104/105.

Nenhuma das justificativas apresentadas pelo interessado logrou êxito em eximi-lo da responsabilidade que lhe foi constituída no período em que



0495

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
**GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY**

respondia pelo cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública, conforme a seguir demonstrado.

O ex-secretário da SESPA aduz que a assinatura do convênio não atendeu os termos da Resolução nº 13.989/95, por não ter designado um técnico para acompanhar a execução do projeto, irregularidade esta que permaneceu quando da prorrogação da vigência do convênio.

No mais, alega não ter havido repasse de verbas na sua gestão, de modo que somente teve conhecimento da existência do convênio após ter sido efetuada a sua citação (2016), e que mesmo tendo solicitado vistas do processo relativo ao Convênio nº 203/2000 – SESPA, foi informado pela SESPA, a inexistência de documentação acerca do assunto (documentos às fls. 129/133).

De fato, a minuta do instrumento do convênio é elaborada pelo Órgão concedente, de modo que a falha relativa à ausência de indicação de servidor para acompanhar o convênio deve ser repreendida com a aplicação da multa-sanção prevista no art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012 aos ex-secretários Sr. Valry Bittencourt Ferreira e Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro, responsáveis respectivamente pela assinatura do convênio e pela sua prorrogação. Trata-se de grave infração à norma regulamentar, expedida por meio da Resolução nº 13.989 do TCE-PA, portando de uma decisão do Plenário.

Foi por isso, esclareça-se desde já, que, na normatização anterior, o enquadramento se dava no art. 233, §1º, do Ato 24/94.

Vale anotar, no entanto, que o defeito acima relatado, não inibe ou obstrui a obrigação da realização do acompanhamento do convênio pela Concedente.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA) "a relação processual, em princípio, é constituída diretamente pelo gestor da unidade, e





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



0496

não com os servidores que lhes são subalternos e sobre os quais exerce o poder de hierarquia, supervisão e controle, arcando com os ônus da *culpa in eligendo e in vigilando*"<sup>1</sup>.

Em verdade, é a adequada organização interna da concedente que irá permitir o correto acompanhamento dos convênios e outros ajustes firmados, subsidiando uma atuação eficaz em sede de fiscalização, adoção de medidas de controle e supervisão das verbas repassadas pelo Estado por meio desses instrumentos.

**Assim, quando o Sr. Nilo Alves de Almeida sustenta que não tinha conhecimento do convênio, por consequência lógica, está também a dizer: a SESPÁ ao meu tempo era administrativamente desorganizada.**

Efetivamente causa estranheza o interessado ornar uma defesa valendo-se de sua ignorância quanto à existência do convênio, visto que suscitar este argumento deveria ser motivo de constrangimento, por revelar acima de tudo o inadequado controle interno, se é que este existiu, quando da sua gestão.

No elenco das precauções que devem ser adotadas pelo gestor, há **a de organização dos controles internos administrativos**, que a depender da demanda, pode exigir inclusive a instituição de uma unidade organicamente estruturada.

Ademais, no que tange à tentativa de vincular as transferências de recursos à responsabilidade pela emissão do Laudo Conclusivo, vale anotar que a Resolução nº. 13.989/1995, em seu art. 2º, alude à "fiscalização, controle e acompanhamento", termos estes que denotam **atuação do órgão concedente enquanto o convênio é executado e imediatamente após a execução.**

<sup>1</sup> TCE-SC. REP 08/0193903. Relator: Cleber Muniz Gavi. Despacho nº 2609. Disponível em [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br).



0497

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

Neste sentido, ao Sr. Nilo Alves de Almeida (ex-gestor da SESP), tendo em vista a ausência do laudo conclusivo, deve ser aplicada a multa-coerção prevista no art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81/2012.

Como o repasse dos recursos ocorreu em 29 de setembro de 2000 (fl. 12), deixo de sugerir a responsabilização solidária do Sr. Nilo Alves de Almeida.

Por fim, como este Órgão do Ministério Público de Contas entende que os Srs. Valry Bittencourt Ferreira e Eduardo Luiz da Silva Loureiro devem ser multados pela grave infração à norma regulamentar que cometeram (art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012), por conta da não indicação do servidor para o acompanhamento, controle e fiscalização da execução do objeto do convênio, o que, de fato, não existiu, far-se-á necessária nova citação dos interessados, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ao compulsar novamente os autos, chamo ainda a atenção para o fato de que os responsáveis não obtiveram citação válida. Destarte, promova-se nova tentativa de citação pelos Correios, e, não se tendo sucesso, por edital.

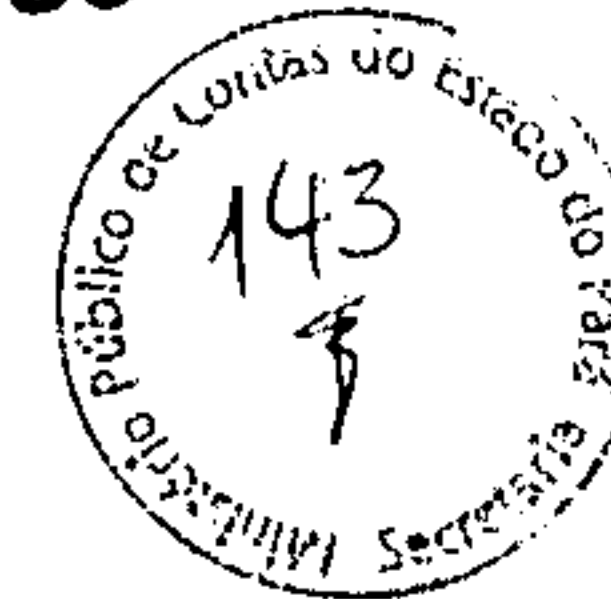
Com efeito, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (NCPC), em 18 de março de 2016, principalmente quando se tratar de multa-sanção e/ou penalidade que leve à devolução de valores, o cuidado necessita ser maior com o contraditório e com a ampla defesa. Isto porque o NCPC é mais somente uma norma subsidiária ao processo administrativo, conforme nos ensinam Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, Maria Lúcia Lins Conceição, Rogério Licastro Torres de Mello, Teresa Arruda Alvim Wambier ao comentar o art. 15 do NCPC:

“o legislador disse menos do que queria. Não se trata somente de aplicar as normas processuais aos processos administrativos, trabalhistas e eleitorais quando não houver normas, nestes ramos do direito, que resolvam a situação. A aplicação subsidiária ocorre

0493



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



também em situações nas quais não há omissão. Trata-se, como sugere a expressão 'subsidiária', de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil". (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 75).

Nesse sentido, as regras e os princípios gerais trazidos no NCPC podem e devem ser aplicados nos processos administrativos. Dentro dessa ótica, chamo a atenção para os arts. 5º, 6º e 10 da nova norma processual. E, por ser oportuno, os transcreverei colocando em seguida anotações de doutrinadores de renome.

**Art. 5º** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

***"(...) No campo processual, em face do modelo constitucional de processo e de sua evidente decorrência do devido processo legal, a boa-fé induz a adoção de comportamentos que não quebrem a proteção da confiança e que obstem o recorrente comportamento não cooperativo de todos os sujeitos processuais, sejam os dos juízes mediante voluntarismos e de decisionismos, sejam os das partes e advogados, mediante, v.g., estratégias com a finalidade de atrasar o curso do procedimento". (Novo CPC – Fundamentos e sistematização/Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia, Flávio Quinaud Pedron – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 185-187, 201).***

**Art. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



0499

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

*"O art. 6º do novo CPC trata do 'princípio da cooperação', querendo estabelecer um modelo de processo cooperativo – nitidamente inspirado no modelo constitucional – vocacionado à prestação efetiva da tutela jurisdicional, com ampla participação de todos os sujeitos processuais, do início ao fim da atividade jurisdicional. (...) Não se trata, portanto, de envolvimento apenas entre as partes (autor e réu), mas também de eventuais terceiros intervenientes (em qualquer uma das diversas modalidades de intervenção de terceiros), do próprio magistrado, de auxiliares da Justiça e, evidentemente, do próprio Ministério Público quando atue na qualidade de fiscal da ordem jurídica." (Bueno, Cassio Scarpinella – Novo Código de Processo Civil anotado/Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 45).*

**Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

*" (...) A norma exige que as partes sejam ouvidas previamente. É possível interpretar a palavra mais amplamente para se referir aos terceiros, assim entendido também o Ministério Público quando atuante na qualidade de fiscal da ordem jurídica? A resposta só pode ser positiva porque, a insistência nunca é demasiada, o contraditório deriva diretamente do 'modelo constitucional do direito processual civil', sendo mera expressão redacional sua a contida no dispositivo anotado. Cabe destacar, por fim, que a palavra 'fundamento' empregada pelo dispositivo não está sendo usada como sinônimo de 'causa de pedir'. O art. 10 não está a autorizar que a causa de pedir seja alterada pelo magistrado desde que as partes sejam previamente ouvidas. À hipótese, prevalece a vedação expressa do art. 141 e, de forma mais ampla, do princípio da vinculação do juiz ao pedido, preservado pelo novo CPC. Por isso mesmo, importa compreender 'fundamento' de forma ampla, a título de 'argumento' ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

0500



de 'razões' aptas para justificar a decisão a ser tomada pelo magistrado. É sobre esse argumento (ou essas razões) que as partes devem ser ouvidas. Após sua discussão específica, segue-se a decisão". (Bueno, Cassio Scarpinella – Novo Código de Processo Civil anotado/Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 47-48).

É como penso.

É como opino.

### III – Conclusão

Diante de todo o exposto, por entender configurada a “omissão no dever de prestar contas” e o “dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico”, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE/PA), opina pela irregularidade das contas de responsabilidade (solidária) dos Srs. Osmar Ribeiro da Silva e Sebastião Curió Rodrigues de Moura, com imputação do débito de R\$ 31.350,00 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das multas-sanção previstas no art. 62 c/c art. 82 e art. 83, inciso III da mesma lei.

No que concerne à omissão na Prestação de Contas – obrigação do responsável à época (art. 151, do Ato nº 24/1994) –, sugiro que seja aplicada ao Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura, a multa-coerção prevista no art. 83, inciso VII, da atual LOTCE/PA.

Quanto ao não atendimento à diligência de fls. 7/8, sugiro que seja aplicada ao Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura, a multa-coerção prevista no art. 83, inciso VI, da atual LOTCE/PA.



0501

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

Aos Srs. Valry Bittencourt Ferreira e Eduardo Luiz da Silva Loureiro, deve ser aplicada a multa-sanção prevista no art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012, pela ausência de designação de servidor para acompanhar o convênio, respectivamente à época da assinatura do convênio original e das suas prorrogações.

Ao Sr. Nilo Alves de Almeida, tendo em vista a ausência do laudo conclusivo, deve ser aplicada a multa-coerção prevista no art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81/2012.

Neste sentido, considerando que não houve citação válida dos responsáveis solidários, Srs. Osmar Ribeiro da Silva e Sebastião Curió Rodrigues de Moura e ainda, considerando que o interessado Valry Bittencourt Ferreira até o momento não participa dos autos, bem como, que a prudência recomenda que se dê ao Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro e ao Sr. Nilo Alves de Almeida nova oportunidade de manifestação, este órgão do *Parquet* requer, escudado no art. 66, §1º e no art. 91, incisos I e II, alínea "c", da norma regimental, a reabertura da instrução processual, para, com base no art. 134, §1º, art. 155, §1º, inciso I, art. 211 e art. 216, todos do Regimento Interno, suscitar a citação dos responsáveis e dos interessados.

Requer-se, ainda, a observância dos arts. 211, incisos II e IV, e 212, do Ato nº 63/2012 (atual Regimento Interno).

Após, retornem-me conclusos.

É o parecer.

Belém, 09 de novembro de 2016.

  
Guilherme da Costa Sperry  
Procurador de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2007/53914-9

0502



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 10/11/2016

  
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120  
Secretaria Processual



0503


246  
D

**Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Gabinete da Presidência**

Processo nº. 2007/53214-9


À Secretaria para as devidas providências.

Em, JJ / JJ / 2016.

  
**Ademar Tavares de Melo Neto**  
Coordenadoria de Apoio Técnico ao  
Gabinete da Presidência



0504

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
 SECRETARIA GERAL  
 TERMO DE REMESSA  
 Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)  
 Conselheiro(a) Jelson Soares  
 Relator(a), para considerar, lavro o presente termo.  
 Belém, 18.11.2016  
  
 Secretário-Geral

for

0505

**Processo2007/53914-9**



Defiro o solicitado pelo Ministério Público de Contas às  
fls.140/144v.

Belém, 23 de novembro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Nelson Chaves".

**Nelson Chaves**



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL  
2º OFÍCIO - NASCIMENTO E ÓBITO  
Av. Senador Lemos, 604

ESTADO DO PARÁ - MUNICÍPIO DE BELÉM - COMARCA DA CAPITAL



0506

REGISTRO E CERTIDÃO  
GRÁTIS  
LEI FEDERAL  
9.534/97



**Luiza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira**

Oficial vitalícia do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Nascimento e Óbito da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, por nomeação legal.

**ÓBITO**

Nº 073.417

CERTIFICO que as fls. 0279 do livro nº 107-C do Registro de óbitos foi registrado no dia **Dezessete de Julho de Dois Mil Um** o assento de **VALRY BITTENCOURT FERREIRA x.x.x** falecido a **Dezessete de Julho de Dois Mil Um** às **12:45 hrs** em **UNIMED BATISTA CAMPOS, NESTA CIDADE** do sexo **Masculino** profissão **MÉDICO** naturalidade **Paraense** residente em **R. BOAVENTURA DA SILVA, Nº 742, UMARIZAL, BELÉM-PA** com **067 anos de idade** estado civil **Casado** com **MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS KLAUTAU FERREIRA** Filho de **WALDEMAR DIAS FERREIRA x.x.x** e **MARY DO CARMO BITTENCOURT FERREIRA x.x.x** foi declarante **MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS KLAUTAU FERREIRA x.x.x** sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr(a). **JUSCELINO SILVA - CRM 3219 x.x.x** que deu como causa da morte **"PARADA CARDIO RESPIRATÓRIA, EDEMA AGUDO, INFARTO AGUDO DO MÍOCARDIO".X.X.X.**

O sepultamento foi feito no cemitério **SANTA IZABEL, NESTA CIDADE**  
OBSERVAÇÕES: **DEIXA FILHOS: PAULO ROBERTO, ANA VIRGINIA E MARCOS X.X.X.**  
Este registro não contém emendas nem rasuras x . x . x

**CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS**  
3º Ofício de Notas - Belém - PA  
Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original que me foi exibido nesta data pelo que autentico esta via.

24 JUL. 2001

O referido é verdade e dou fé,

Em sinal \_\_\_\_\_ da verdade

Belém, 24 de Julho de 2001.

Isento de selo ex-vi da alteração 58ª da lei 3.519 de 30/11/1958



*Lucia da Silva Meirelles*  
CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS  
juramentada

*Luiza Cristina C. Branco Guedes de Oliveira*  
**LUÍZA CRISTINA C. BRANCO GUEDES DE OLIVEIRA**  
OFICIAL VITALÍCIA  
CIC 175.383.512-72

RECONHEÇO e dou fé VERDADEIRA esta  
assinatura de **VALRY BITTENCOURT FERREIRA**  
filho de **WALDEMAR DIAS FERREIRA** e **MARY DO CARMO BITTENCOURT FERREIRA**  
de **24 de Julho de 2001**  
*Lucia da Silva Meirelles*  
**LUÍZA CRISTINA C. BRANCO GUEDES DE OLIVEIRA**  
ESCREVENTE



0507 149  
E

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data, compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a) EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:


- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. \_\_\_\_\_
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 23/02/2017.

  
\_\_\_\_\_  
Matrícula nº

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 23/02/2017

  
Nome: EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO  
RG nº 51.889.1 CPF nº 250.620.007-00



0508

150  
BTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

## TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data, compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). Vilso Alves de Almeida, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. \_\_\_\_\_
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 23 / 02 / 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Matrícula nº

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 23 / 02 / 2017,

  
\_\_\_\_\_  
Nome: Vilso Alves de Almeida  
RG nº 5211004- CPF nº 001034972-34

Identificador : ME579791148BR  
Data : 22/02/2017 15:26  
Assunto : CIT.031-A/17

Protocolo: 11025694

Previsão de Entrega: 23/02/2017

Total: R\$ 16,74

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 031-A/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESP Nº 203/2000 e termos aditivos, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral



Remetente \_\_\_\_\_ Destinatário \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585  
1585

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Ao Sr.  
OSMAR RIBEIRO DA SILVA  
FAZENDA ALVORADA  
S/N  
ZONA RURAL  
Corrego do Cavalo  
15750000 Santa Albertina  
SP

Serviços

Pedido da confirmação

Assinatura Digital

71A6DB51A2A6AA1CB9441A2237D667E7E61401D98127E83CB90CB1ED70BF1473CF20C8E78CE53C72BE1D8B50C88D71591E45F71D8D



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

0510

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME579791148, remeido dia 22 de fevereiro de 2017  
destinado a:

Ao Sr.  
OSMAR RIBEIRO DA SILVA  
FAZENDA ALVORADA, S/N ZONA RURAL  
Corrego do Cavalo  
Santa Albertina/SP  
15750-000



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 22/02/2017 às 17:00 Motivo da não entrega: Outros  
Observação: DEPOSITADO EM POSTA RESTANTE AGUARDANDO RETIRADA

Segunda tentativa em 03/03/2017 às 08:45 Motivo da não entrega: Não  
Procurado

Atenciosamente, AC SANTA ALBERTINA>>

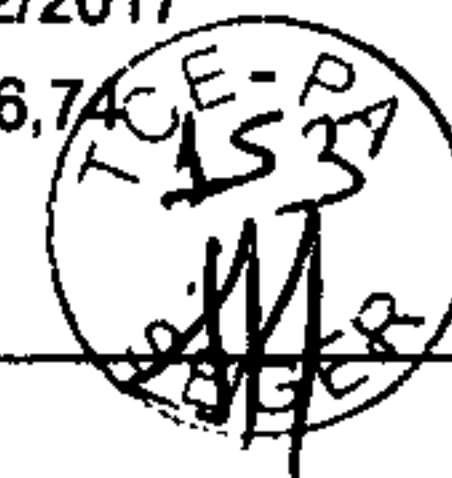
REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) -----
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PARÁ Travessa Quintino Bocaiuva, 1500-000 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NUMERO DO TELEGRAMA <b>MA838345294BR 91564</b>  DHP 03/03/2017 08:47

Identificador : ME579791151BR  
Data : 22/02/2017 15:26  
Assunto : CIT.031-B/17

Protocolo: 11025694

Previsão de Entrega: 22/02/2017

Total: R\$ 16,74



Mensagem

CITAÇÃO - Nº 031-B/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESP/PA nº 203/2000 e termos aditivos, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente \_\_\_\_\_ Destinatário \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585  
1585

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Ao Sr.  
SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA  
SHIS QI 13  
03  
Conjunto I  
Lago Sul  
71635013 Brasília  
DF

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

18B75973E70D66CA99E61FDDEC8E762D74A6C08391B465FC68A7F514E83A7984B051D576B3890C9B86D7968F5C02A528D540516AEF





TELEGRAMA

0512

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME579791151, remetido dia 22 de fevereiro de 2017  
destinado a:  
Ao Sr.  
SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA  
SHIS QI 13, 03 Conjunto I  
Lago Sul  
Brasília/DF  
71635-013




O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 22/02/2017 às 17:10 Motivo da não entrega: Ausente  
Observação:

Segunda tentativa em 23/02/2017 às 12:59 Motivo da não entrega: Ausente  
Observação:

Terceira tentativa em 09/03/2017 às 10:40 Motivo da não entrega: Não Procurado

Atenciosamente, CDD LAGO SUL>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 - 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA839404515BR 91816
		 DHP 10/03/2017 09:02

Identificador : ME579791179BR

Protocolo: 11025694

Previsão de Entrega: 22/02/2017

Data : 22/02/2017 15:26

Total: R\$ 16,74

Assunto : CIT.031-C/17

Mensagem



CITAÇÃO - Nº 031-C/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o representante do espólio do Sr. VALRY BITTENCOURT FERREIRA, Secretário à época da SESP, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESP nº 203/2000 e termos aditivos, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585  
1585

Ao Representante do Espólio  
VALRY BITTENCOURT FERREIRA  
Rua Boaventura da Silva  
742

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Nazaré  
66055090 Belém  
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00BE4F0C0515A35BD60FA8B5138C0BBF9499FB717AE028A6EB9B4152F06444D789C1DA57CCBA44B571E9575140719D0F54299FCD91



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (para cidades metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

0514

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME579791179, remetido dia 22 de fevereiro de 2017 destinado a:


Ao Representante do Espólio  
VALRY BITTENCOURT FERREIRA  
Rua Boaventura da Silva, 742  
Nazaré  
Belém/PA  
66055-090



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 22/02/2017 às 17:25 Motivo da não entrega: Mudou-se  
Observação:

Atenciosamente, CDD BELEM>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) -----
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA <b>MA837690756BR 91346</b>  DHP 23/02/2017 09:30

Identificador : ME579791182BR      Protocolo: 11025694      Previsão de Entrega: 22/02/2017  
Data : 22/02/2017 15:26      Total: R\$ 16,74  
Assunto : CIT.031-D/17

Mensagem



CITAÇÃO - Nº 031-D/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO, Secretário à época da SESP, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESP nº 203/2000 e termos aditivos, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente \_\_\_\_\_ Destinatário \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocáiva, 1585  
1585

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Ao Sr.  
EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO  
Alameda Bancrêvea  
47

Souza  
66613375 Belém  
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00D41532881F7C168F41F69D768AFD4B1C500026799F8DC7EE53A0F67088F7278148C87E7FFA6B36ADA51F29292B8378E1D7722F8BB



TELEGRAMA

0516  
Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME579791182, remetido dia 22 de fevereiro de 2017  
destinado a:

Ao Sr.  
EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO  
Alameda Bancrêvea, 47  
Souza  
Belém/PA  
66613-375



Foi entregue às 16:44 do dia 22 de fevereiro de 2017.  
O recibo de entrega foi assinado por: ALADIM DA SILVA

Atenciosamente, CDD SOUZA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se                            | <input type="checkbox"/> 6 Recusado                     |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente                             | <input type="checkbox"/> 7 Falecido                     |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido                        | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... |   |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....          |   |

DESTINATÁRIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585  
Nazaré  
66035-903 - Belém/PA

NUMERO DO TELEGRAMA

MA837682162BR 91339



DHP 23/02/2017 09:28

Identificador : ME579791196BR

Protocolo: 11025694

Previsão de Entrega: 22/02/2017

Data : 22/02/2017 15:26

Total: R\$ 16,74

Assunto : CIT.031-E/17



Mensagem

CITAÇÃO - Nº 031-E/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. NILO ALVES DE ALMEIDA, Secretário à época da SESP, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESP nº 203/2000 e termos aditivo, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente \_\_\_\_\_ Destinatário \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585  
1585

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Ao Senhor  
NILO ALVES DE ALMEIDA  
Avenida Generalíssimo Deodoro  
565  
Aptº 801  
Umarizal  
66050160 Belém  
PA

Serviços \_\_\_\_\_

Pedido de confirmação

Assinatura Digital \_\_\_\_\_

0ADC9A86E81E27042BD2CBBEA1CB30FCD68611D2FD296117E182B34453FA0C651EE835C9BBB834DA67147C4D52A1832F3757A0631



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

0518

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME579791196, remetido dia 22 de fevereiro de 2017

destinado a:

Ao Senhor

NILO ALVES DE ALMEIDA

Avenida Generalíssimo Deodoro, 565 Aptº 801

Umarizal

Belém/PA


66050-160



Foi entregue às 17:30 do dia 22 de fevereiro de 2017.

O recibo de entrega foi assinado por: JOSE MORAES

Atenciosamente, CDD BELEM>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....	<input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI	NUMERO DO TELEGRAMA	
	Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	MA837690464BR 91343  DHP 23/02/2017 09:30	

0519

2017/02036-0

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará .

Processo nº 2007/53914-9

**NILO ALVES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, médico, portador do RG 397.392 SSP-PA e CPF/MF 001.034.972-34, residente e domiciliado nesta cidade à AV. Generalíssimo Deodoro, nº 565, vem respeitosa e tempestivamente perante vossa excelência, expor para após requerer o que abaixo se segue:

Que em 22/02/2017, por determinação do Exmo. Conselheiro Nelson Chaves, atendendo a recomendação do Ministério Público de Contas do Estado, fui citado através do documento de Nº 031-E/2017, para no prazo de 15 dias apresentar novamente as alegações de defesa relativa ao processo nº 2007/53914-9 que trata da Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Curionópolis , referente ao Convênio SESPA nº 203/2000 e termos aditivos.

#### DOS FATOS

Que no ano de 2001, este defendente desempenhava a função de Diretor Geral do Hospital Ophir Loyola, quando fui convocado em caráter de urgência para uma reunião com o então Governador do Estado Dr. Almir Gabriel, onde me foi comunicado que teria de assumir em caráter emergencial e temporário a Secretaria de Saúde do Estado, até que um novo nome fosse indicado para o lugar, quando então retornaria para a Direção Geral do Hospital, como de fato aconteceu. Permaneci à frente da Secretaria de Saúde no período de 22/08/2001 a 09/08/2002, não chegando sequer a completar 1 ano de gestão;

Que desde o início de sua gestão, tinha o então Governador priorizado a municipalização das Ações Básicas de Saúde, comprometendo-se inclusive com o Ministério da Saúde em dar condições aos Municípios do Estado afim de que esse objetivo fosse atingido. Para tal, fez-se necessário a celebração



de muitos Convênios, repassando recursos financeiros para fazer frente a essas Ações de Saúde, dentre os quais figura o **Convênio SESPA 203/2000**;



0520

Reitero portanto de forma veemente, e não poderia ser de outra forma, posto que é a mais pura expressão da verdade dos fatos, os termos da defesa por mim tempestivamente apresentada em 29/06/2016, acrescentando apenas alguns esclarecimentos que me parecem pertinentes e necessários diante do manifestado pelo Ministério Público de Contas do Estado às fls 142.

**“ Assim, quando o Sr. Nilo Alves de Almeida sustenta que não tinha conhecimento do Convênio, por consequência lógica, está também a dizer: A SESPA ao meu tempo era administrativamente desorganizada.**

**Efetivamente causa estranheza o interessado ornar uma defesa valendo-se de sua ignorância quanto a existência do convenio, visto que suscitar esse argumento deveria ser motivo de constrangimento, por revelar acima de tudo o inadequado controle interno, se é que este existiu, quando da sua gestão”**

Em minha defesa, devo alegar o histórico de toda uma vida dedicada ao Serviço Público, onde jamais fui acusado de desonestidade, utilização de recursos públicos em benefício próprio ou de incompetência no desempenho de minha função.

Quanto a afirmação do ilustre Procurador, que ao sustentar que não tinha conhecimento do Convênio estaria dando a entender que a SESPA a meu tempo era administrativamente desorganizada, e que deveria ficar constrangido por ornar a defesa revelando o inadequado controle interno, se é que ele existiu a quando de minha gestão. Tenho a ressaltar , que fui o terceiro Secretário de Saúde dentre os quatro que assumiram a Secretaria de Saúde em apenas 4 anos.

**É correta a afirmação “ QUE ENCONTREI A SESPA TOTALMENTE DESORGANIZADA , E NO POUCO TEMPO QUE LÁ PERMANECI, FIZ TUDO QUE ESTAVA AO MEU ALCANCE PARA MELHORA-LA, UMA MISSÃO IMPOSSÍVEL PARA TÃO POUCO TEMPO.”**

0521

Por todo o exposto é que venho respeitosamente querer à vossa excelência, que seja desconsiderada a aplicação da penalidade de multa e coerção prevista no art.83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81/2012.



Nestes termos, pede e espera deferimento,

Belém, 08 de Março de 2017

**NILO ALVES DE ALMEIDA**

**CPF/MF 001.034.972-34**

presente documento refere-se ao
processo ou expediente nº 07153934-9
Localizada SEGER.
Em, 08/03/2017.
Mais Sousa.
CID



0522




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que o destinatário da Citação nº 031-A/2017 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 152

Diante disso, a Citação será realizada por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.

Em 13/03/2017.

  
ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO  
Secretaria-Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL**

0523



**CITAÇÃO - Nº 031-A/2017**

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir da publicação no Diário oficial do Estado, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESPÁ nº 203/2000 e termos aditivos.

Belém, 14 de Março de 2017.

  
**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª	33.334	16.03.2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

0524



**CERTIDÃO**

Certifico que o destinatário da Citação nº 031-B/2017 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. *154*

Diante disso, a Citação será realizada por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.

Em 13/03/2017.

*Ana Claudia M. Anunciação*  
ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO  
Secretaria-Geral



0525

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL**



CITAÇÃO - Nº 031-B/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir da publicação no Diário oficial do Estado, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESP A nº 203/2000 e termos aditivos.

Belém, 14 de Março de 2017.

  
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.334	16.03.2017

0526

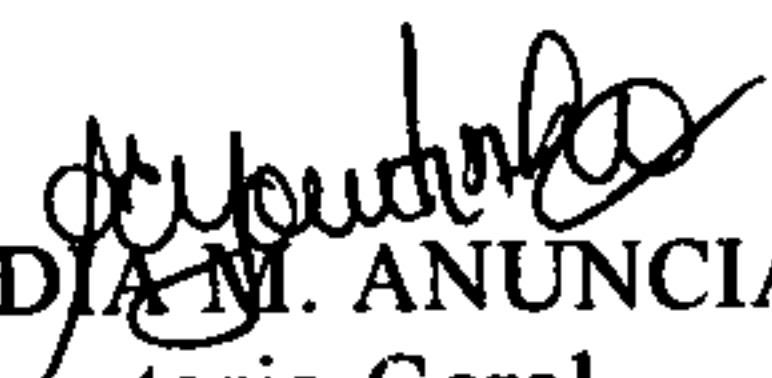


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que o destinatário da Citação nº 031-C/2017 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 158

Diante disso, a Citação será realizada por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.  
Em 13/03/2017.

  
ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO  
Secretaria-Geral



0527



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA GERAL**

CITAÇÃO - Nº 031-C/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o representante do espólio do Sr. VALRY BITTENCOURT FERREIRA, Secretário à época da SESPÁ, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir da publicação no Diário oficial do Estado, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESPÁ nº 203/2000 e termos aditivos.

Belém, 14 de Março de 2017.

  
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1º.	33.334	16.03.2017



0528

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo  
da documentação protocolizada sob o  
nº 2017/01903-2, às fls. 170 a 176.  
de acordo com o despacho do

Belém, 21 de 03 de 2017

*Plânica Sousa*  
Responsável

0529

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TCE  
2017/01903-2

*John*



Processo n. 2007/53914-9

**EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO**, Ex-Secretário Executivo de Saúde Pública, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, relativo à tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Curionópolis, em face do Convênio SESP/PA nº 203/2000 e termos aditivos, vem, nos termos do art. 216 do Regimento Interno do TCE/PA, irresignado com a recomendação de pagamento de multa esposada nos diversos Relatórios Técnicos produzidos pelos respectivos analistas julgadores, apresentar DEFESA ESCRITA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Belém, 06 de março de 2017

*Eduardo Luiz da Silva Loureiro*  
EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO

presente documento refere-se ao
processo ou expediente nº 2007/53914-9
Localizada SEGER
Em, 06/03/2017
<i>Marcos Loureiro</i> CID

**RAZÕES DA DEFESA**

0530



Processo n. 2007/53914-9

Defendente: EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO

EGRÉGIO TRIBUNAL,

ILUSTRES CONSELHEIROS,

**I. BREVE RELATO DOS FATOS**

O ora defendente tomou ciência em 27/03/2014, através da Notificação de Julgamento n.º 124-C/2014, de que no dia 03/04/2014, às 8:30h., posteriormente remarcado para 03/06/2014, às 8:30h. (processo retirado de pauta, retornando posteriormente, conforme Notificação de Julgamento n.º.312-C/2014, recebida em 28/05/2014), de que o Plenário desse E. Tribunal julgaria o processo de tomada de contas em apreço, o qual, por sua vez, também trata do Recurso de Reconsideração interposto no âmbito do Processo 2008/15610-1 e juntado ao Processo Principal (às fls. 26/27) contra parte do Relatório Técnico - item (4.) CONCLUSÃO.

Registra-se que, após decorridos cerca de 5 (cinco) anos, somente em 27.03.2014, o fora dado conhecimento do Parecer Técnico, datado de 13.10.2011 (fls.37/39), bem como também do Parecer do MPC/PA, datado de 21.10.2013(fl.53/55), que por sua vez ratificou aquele.

Neste interim, registra-se que ambos os aludidos pareceres negaram a procedência dos pedidos do defendente, mantendo a aplicação da multa sugerida anteriormente (8ºparágrafo, às fl.38), o sendo permitido somente em 27.03.2014 tomar conhecimento do norte do feito.

Não fora lhe concedido nem mesmo prazo para a defesa escrita, sendo admitida tão somente a Sustentação Oral, por ocasião do julgamento, sustentação que se efetivou na audiência de 03.06.2014, conforme roteiro/defesa impresso entregue aos Exmos. Srs. Conselheiros no momento da citada audiência, posteriormente juntada, também, aos



autos do citado processo.

Após a citada sustentação oral, foi produzida e juntada aos autos a respectiva ata de sessão, constando a aprovação por unanimidade dos Exmos. Srs. Conselheiros da reabertura da Instrução Processual, a pedido do Relator, sendo produzido neste longo período (03.06.2014 até 22.02.17) novos Relatórios.

0531

Tais relatórios culminaram com novas citações das partes para conhecimento e apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento, que no caso do presente defendente, ocorreu recentemente, no dia 22.02.17, através da CITACAO No.: 031-D/2017, estando a presente defesa, portanto, plenamente tempestiva.

## II. DO DIREITO

Conforme Relatório Técnico Complementar – fls. 99/100/101, de 23.07.2014, o Ilmo. Auditor MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO recomendou multa ao antecessor do defendente por não ter apontado o servidor responsável para acompanhar a execução do Convênio, também ratificando a indicação de multa ao ora defendente, por não ter aproveitado a oportunidade de apontá-lo ao firmar os dois termos aditivos, o que ensejaria punição por meio de multa, conforme o §1º, do art. 233 do RI-TCE/PA c/c Resolução n.º 13.989/95-TCE.

Da mesma forma, no Parecer MPC TCE/PA, fls. 104/105, o Ilmo. Subprocurador de Contas sustentou que a defesa não apresentou fatos novos, documentos ou argumentos para de alguma maneira, ilidir o convencimento daquele órgão ministerial, concluindo pela ratificação de aplicação da multa ao defendente.

Por conseguinte, por meio do Relatório Técnico Complementar de fls. 135/137, o Ilmo. Sr. Analista de Auditoria Externa também recomendou a aplicação da multa-sanção ao defendente, segundo o Art. 83, II da Lei Complementar 81/2012 (LOTCE/PA), observado o Art. 283 do Regimento Interno.

Através do Parecer MPC-GGCS N.º 267/2016 – fls. 142-V e 144-V, o Ilmo. Sr. Procurador de Contas, também recomendou a aplicação de multa pela suposta grave infração (Art. 83, II, da LC N.º 81/2012), por não sanar a irregularidade pela não indicação do servidor responsável para acompanhamento do Convênio, quando teve oportunidade de fazê-lo, por ocasião das suas prorrogações.

**Verifica-se que todos os doutos analistas julgadores que se manifestaram nos autos, opinaram pela imputação da multa a este defendente, citando a**



irregularidade identificada ocorrida na Gestão do seu antecessor. Entretanto, o fizeram devido ao conhecimento específico na área jurídica onde militam, reputando que este defendente fosse, também, douto na matéria.

0532

Em outras palavras, o que se pretende asseverar é que o defendente não possuía conhecimento específico e não contou com o apoio técnico jurídico para identificar o equívoco - ocorrido na gestão de seu antecessor, registre-se, quanto à indicação do responsável no referido convênio.

Não se pode olvidar, inclusive, que o fato envolvia um processo interno/SESPA, tão somente de prorrogação de prazo de um Convênio vigente, a pedido da Prefeitura.

Ou seja, tem-se que a irregularidade *sub examine* deveria ter sido apontada nos autos dos respectivos Processos de Prorrogação, através de parecer do Setor Jurídico da SESPA, alertando/apontando esta irregularidade e recomendando saná-la!

Aliás, essa era a função essencial e precípua do Setor Jurídico, que, se assim procedesse, decerto este problema não teria ocorrido por ocasião da assinatura, na Gestão do antecessor do defendente, e nada haveria a corrigir no referido Convênio.

Nesta última hipótese ora aventada, caso este defendente tivesse sido alertado à época, pela área jurídica competente, e não tomasse a devida providência, hoje cobrada por esse TCE, aí sim, se poderia falar em falta grave, passível de multa, pois presente estaria o dolo no cometimento da irregularidade.

O ponto onde se quer chegar é que o DOLO deve ser considerado elemento subjetivo deste tipo de irregularidade. O agente, para ser punido, teria que ter a vontade livre e consciente de exercitar a conduta punível, o que não foi o caso.

Utilizando-se, por exemplo, de institutos do direito penal, tal conduta portaria-se como clara hipótese de discriminante putativa (art. 20, §1º do Código Penal), já que o defendente (gestor leigo), incorreu em erro plenamente justificado pelas circunstâncias (conhecimento específico/jurídico), supondo situação de fato que, se existisse, tomaria a ação legítima (ausência de parecer contrário do setor jurídico apontando quaisquer irregularidades).

Discriminantes putativas (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tomaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de

culpa e o fato é punível como crime culposo (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



0533

Reconhece-se que o deliberado desconhecimento da lei é inescusável, entretanto, o erro sobre a ilicitude do fato – o que ocorreu *in casu* – fora inevitável, em virtude das circunstâncias consideradas, impondo-se isenção de pena. Aliás, mais uma vez os dogmas do direito penal quanto à responsabilização por dolo poderiam servir de substrato para a análise do caso, ao teor, também, do art. 21 do CP.

**Erro sobre a ilicitude do fato (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O erro nem mesmo poderia ser considerado evitável, uma vez que o defendente não se omitiu frente aos seus deveres em nenhum momento, e devido circunstâncias tanto fáticas quanto pessoais, não possuía consciência do vício do fato perpetrado.

O defendente cumpriu naquela ocasião com o que lhe cabia nos referidos Processos de prorrogação de prazo, a pedido da Prefeitura, quais sejam, efetivar as respectivas prorrogações, dentro da legislação vigente.

Assim sendo, reitera-se que os doutos analistas julgadores basearam suas respectivas recomendações de aplicação de multa ao defendente no asseverado pelo art. 233, § 1º do diploma regimental deste TCE, por aduzir que o mesmo poderia ter sanado a falha da determinação do servidor competente para acompanhar a execução do objeto proposto, assim como pelo fato da sua defesa pretensamente não ter trazido aos autos algo que pudesse alterar o parecer originário.

Ocorre que, à luz do fato novo, argumento ora aludido, o mencionado artigo regimental em trecho algum tipifica a conduta registrada. Ou seja, não há qualquer substrato legal para a vergastada recomendação de imputação de multa, por não ter havido quaisquer responsabilidades, dolo ou má fé por parte do defendente, conforme restou demonstrado nas alegações dos parágrafos anteriores, restando caracterizado ter ocorrido o motivo justificado para a não imputação de multa, previsto ao final do § 1º do Art. 233, do Regimento do TCE/PA (conforme negrito/sublinhado, a seguir):

0534



Art. 233. O Tribunal, na forma do disposto na sua Lei Orgânica, poderá aplicar multa aos responsáveis por:

(..)

**§ 1º Ficarà sujeito à multa aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.**

D. Julgadores, o fundamento legal para a sugestão da aplicação da pena assevera que ficará sujeito à multa aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, **salvo motivo justificado**.

Entretanto, não houve o descumprimento de nenhuma decisão deste Tribunal em momento algum pelo defendente, seja no período em que exerceu suas funções, seja em período posterior, cabendo registrar que ele somente participou da celebração de 2 (dois) termos aditivos, prorrogando a vigência do referido convênio, sempre atentando aos termos da legislação em vigor.

Em sendo assim, repita-se, não ocorreu o amoldamento de sua conduta à norma regimental punitiva levantada pelos analistas desse egrégio Tribunal, tendo em vista o motivo justificado ora apresentado nos parágrafos anteriores, conforme previsto na norma regimental citada.

Por derradeiro, não se pode olvidar-se do princípio da personalidade na individualização da pena e da própria dignidade da pessoa humana, consubstanciados, respectivamente, no art. 5º, XLV e art. 1º, III da Carta Magna, plenamente aplicáveis *in casu*, pelo que a penalidade não pode ultrapassar da pessoa de quem ou que cometeu a irregularidade, e neste caso, alegada uma irregularidade formal, atingindo terceiro não responsável pela mesma, porque fora do seu período de gestão e pelo motivo plenamente justificado nos parágrafos anteriores.

### III. DO PEDIDO

Isto posto, requer o defendente a procedência das suas relevantes considerações e justificativas, no sentido que seja excluída qualquer penalidade a ele sugerida ou cominada.

0535



Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belém, 06 de março de 2017

  
EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO






0536

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que transcorreu "in albis", no dia 03/04/2017, o prazo de quinze (15) dias concedido ao Senhor Osmar Ribeiro da Silva, Sebastião Curió Rodrigues de Moura e o Representante do Espólio do Senhor Valry Bittencourt Ferreira, para apresentar defesa nos presentes autos, conforme Citação nº 031-A,B,C/2016, publicado no D.O.E. de 15/03/2016. Entretanto não houve apresentação de defesa, até a presente data.

Em, 05/04/2017.

  
ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO  
Secretaria-Geral

**REMESSA**

À SECEX, para análise de documentos às fls. 161 a 163 e 170 a 176.

Em, 05/04/2017.

  
ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO  
Secretaria-Geral

À 6<sup>a</sup> CCG,

em: 05/04/2017.

  
Ramundo Calais Batista  
Subsecretário de Controle Externo

0537



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

DCE - 6ª CCE  
RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

178

9

0538

**01. PROCESSO E DADOS CONVENIAIS**

**Processo: 2007/53914-9**

**Natureza: defesa**

**Defendente: Eduardo Luís da Silva Loureiro, Nilo Alves de Almeida.**

**Exercício: 2007.**

Senhor Chefe da Seção de Auditoria,

A instrução da tramitação processual exige o cumprimento de certos ritos processuais, dentre os quais a identificação do autor ou do setor que produza a juntada dos documentos ou registro de atos. Às fls. 148, foi inserida a certidão de óbito do ex-gestor da SESP, Walry Bittencourt Ferreira, falecido 17 de julho de 2001.

Logo, de acordo com o princípio constitucional da economicidade, não é justificável que seja estabelecido um custo operacional desnecessário e oneroso com os correios, com o procedimento da citação às fls. 155, para o representante do espólio para apresentar defesa contra a sugestão do recolhimento de multa, sendo essa pessoal, sem levar em consideração que todos os seus efeitos da penalização haviam cessado com o óbito do ex-agente público.

Aliás, esse entendimento é objeto de outras diversas decisões plenárias, de modo que resta ratificar o entendimento, sugerindo-se agora a retirada da multa alhures recomendada ao mencionado ex-secretário de saúde do estado, assim como deva ser também seu nome excluído das demais decisões plenárias concernentes ao processo ora em análise, em razão do seu documentado falecimento.

Quanto à defesa apresentada pelo agente público Nilo Alves de Almeida às fls. 161/163, os termos elencados não são suficientes para alterar a sugestão técnica da aplicação de multa regimental.

178 ✓

0539

Os ex-prefeitos de Curionópolis Osmar Ribeiro da Silva e Sebastião Curió Rodrigues de Mora, embora citados, mantiveram-se inertes.

Já o ex-secretário Eduardo Luiz da Silva Loureiro, também citado, apresentou defesa contra a sugestão do pagamento de multa às fls. 170, na qual "requer a procedência das suas relevantes considerações e justificativas, no sentido que seja excluída qualquer penalidade a ele sugerida ou cominada", e usou como base para seu pedido "o art. 5º, XLV e art. 1º, III da Carta Magna".

A multa foi sugerida em razão da falta de indicação de um servidor da secretaria para acompanhar a execução do objeto conveniado, e não o fazendo sujeitou-se às penalidades regimentais deste Tribunal. De tal sorte, fica ratificada a sugestão da aplicação de multa.

Diante do exposto se ratificam os pareceres combatidos nas suas íntegras, com exceção apenas naquilo que em tudo se refira ao falecido ex-secretário Walry Bittencourt Ferreira.

É o parecer.

Belém, 31 de maio de 2017.

  
**ANASTÁCIO TRINDADE CAMPOS**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 0580066

A seu x.

Com relatório.

02/06/2017

À Secretaria,  
nos termos da Portaria nº 01/2013.

Em, 06 / 06 / 2017

  
**Raimundo Elias Batista**  
Subsecretário de Controle Externo

  
**Samira Silveira Gazel Menezes**  
Gerente de Fiscalização  
Matrícula: 0101194



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL



0540

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 06/06/97.

  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

remessa de ordem mpc

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2007/53914-9



0541

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 07/06/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos  
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,  
**Dr(a). GUILHERME DA COSTA SPERRY,**  
do que, para constar, lavro o presente termo.

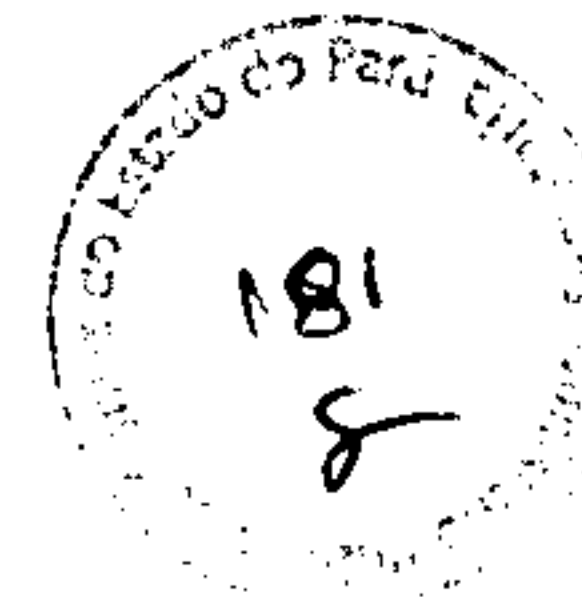
Belém-PA, 07/06/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual



4ª PROCURADORIA DE CONTAS

0542



**MANIFESTAÇÃO MPC - GGCS Nº 032/2017**

Processo nº 2007/53914-9

Responsáveis: Osmar Ribeiro da Silva e Sebastião Curió Rodrigues de Moura

Assunto: Tomada de Contas do Convênio nº 203/2000 – SESPA

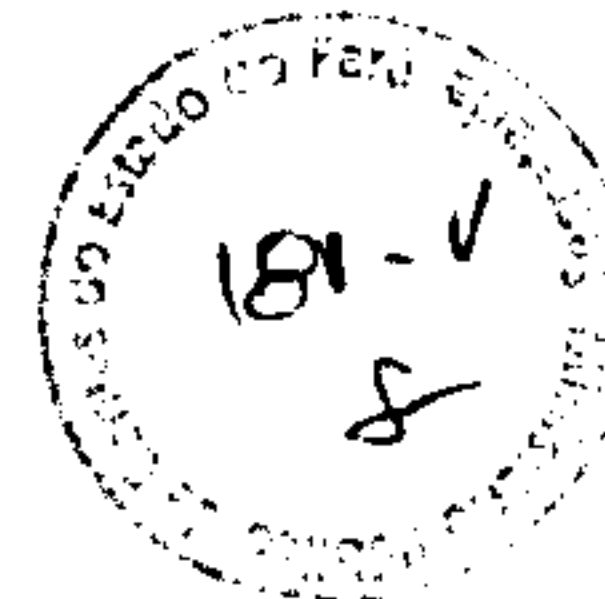
Procedência: Prefeitura Municipal de Curionópolis

Retornam os autos da Tomada de Contas do Convênio SESPA nº 203/2000, firmado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA, e o Município de Curionópolis.

Em análise preliminar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra da Dra. Maria Helena Loureiro, havia acompanhado o relatório da unidade técnica, e opinado pela irregularidade das contas com devolução integral dos valores repassados pelo Estado, sem prejuízo da aplicação das multas devidas aos responsáveis, Srs. Osmar Ribeiro da Silva e Sebastião Curió Rodrigues de Moura, e ao interessado Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro (fls. 53/55).

Após a juntada das razões de defesa do Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro (fls. 91/94 e 96-v/97-v), retornaram os autos a este Ministério Público, oportunidade em que ratifiquei a manifestação anteriormente emitida (fls. 104/105).

À fl. 107-v, o Conselheiro Relator proferiu despacho no qual solicitou que a Unidade Técnica informasse a ordem sucessória dos Secretários da SESPA durante o período de vigência do convênio em análise, a qual foi atendida consoante a reprodução da tabela abaixo (fls. 109/114).



Secretários de Estado de Saúde Pública	Período
Valry Bittencourt Ferreira	Até 09/08/2000
Eduardo Luiz da Silva Loureiro	09/08/2000 a 14/08/2001
Nilo Alves de Almeida	22/08/2001 a 09/08/2002

Identificado o Sr. Nilo Alves de Almeida como o ex-secretário responsável pela emissão do Laudo Conclusivo, o Relator, Conselheiro Nelson Chaves, determinou a sua citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa (fl. 115). Citado (fls. 116/117), o interessado apresentou defesa às fls. 126/128, ocasião em que elencou inúmeros argumentos em prol do afastamento da aplicação da multa referente ao não encaminhamento do Laudo Conclusivo. Juntou documentos às fls. 129/133.

Ato contínuo a 6ª Controladoria de Contas de Gestão (CCG) em Relatório Técnico Complementar, não acolheu as justificativas do Sr. Nilo Alves de Almeida, sugerindo-lhe a aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 83, da Lei Complementar nº 81/2012 (fls. 135/137).

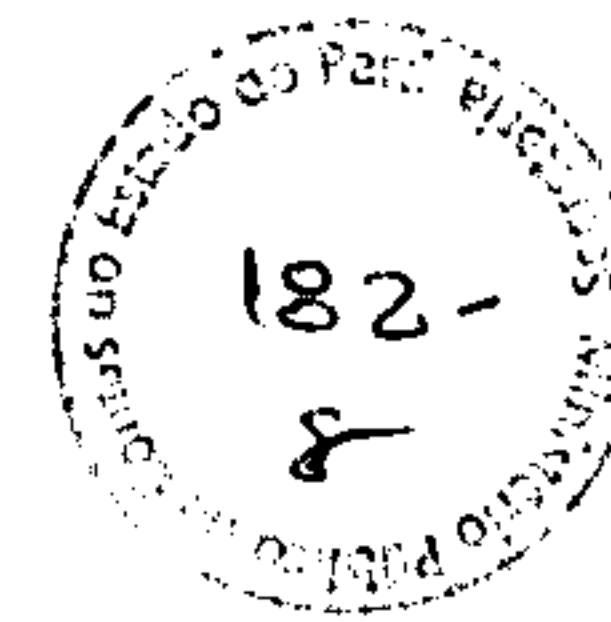
Nesse mesmo relatório, de fls. 135/137, a 6ª CCG sugeriu ainda a responsabilização solidária dos Srs. Osmar Ribeiro da Silva e Sebastião Curio Rodrigues de Moura no montante de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), a ser atualizado e acrescido de juros de mora, sem prejuízo das multas dos incisos II, III, VII e VIII do art. 83 e do art. 82, ambos da Lei Orgânica do Tribunal, aos ex-prefeitos de Curionópolis. Ao Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro, foi sugerida a multa do inciso II do art. 83, da mesma lei.

Vieram novamente os autos ao Ministério Público de Contas (fls. 138/139), ocasião em que apresentei o Parecer MPC – GGCS nº 267/2016 (fls. 140/144-v), no qual opinei pela:





4ª PROCURADORIA DE CONTAS



(1) **irregularidade das contas** de responsabilidade (solidária) dos **Srs. Osmar Ribeiro da Silva e Sebastião Curió Rodrigues de Moura**, com **imputação do débito de R\$ 31.350,00** (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da **aplicação das multas-sanção previstas no art. 62 c/c art. 82 e art. 83, inciso III da mesma lei;**

(2) aplicação da **multa-coerção** prevista no art. 83, inciso VII, da LOTCE/PA ao **Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura**, pela omissão na prestação de contas;

(3) aplicação da **multa-coerção** prevista no art. 83, inciso VI da LOTCE/PA ao **Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura**, face ao não atendimento à diligência de fls. 7/8;

(4) aplicação da **multa-sanção** prevista no art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012 aos **Srs. Valry Bittencourt Ferreira e Eduardo Luiz da Silva Loureiro**, ante a ausência de designação de servidor para acompanhar o convênio à época da assinatura do instrumento original e das suas prorrogações, respectivamente; e

(5) aplicação da **multa-coerção** prevista no art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81/2012 ao **Sr. Nilo Alves de Almeida**, tendo em vista a ausência do laudo conclusivo.

Porém, visando garantir o devido processo legal, prestigiando os princípios da ampla defesa e do contraditório – escudado nos artigos 66, §1º, 91, incisos I e II, alínea “c”, 134, §1º, 155, §1º, inciso I, 211 e 216, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas –, sugeri a reabertura da instrução processual



0545

#### 4ª PROCURADORIA DE CONTAS

para que os responsáveis e interessados fossem devidamente citados a apresentar defesa/manifestação, se assim desejassem.

Procedida a citação dos responsáveis e interessados (fls. 151/160, 165, 167 e 169), inclusive do espólio do Sr. Varly Bittencourt Ferreira (falecido em 17/07/2001, cf. fl. 148), apenas os Srs. **Nilo Alves de Almeida** e **Eduardo Luiz da Silva Loureiro** apresentaram manifestação, acostadas às fls. 161/163 e 170/176, respectivamente.

Relatório técnico complementar da 6ª CCG às fls. 178/178-v.

Retornaram os autos mais uma vez ao MPC.

É o relatório. **Passo à manifestação.**

Pois bem.

Compulsando a defesa apresentada pelo Sr. **Nilo Alves de Almeida**, observa-se que este reafirma que esteve à frente da SESPA no período compreendido entre 22/08/2001 a 09/08/2002, assumindo a função de Secretário de maneira "emergencial". Entretanto, não traz nenhum argumento e/ou prova nova capaz de elidir os fatos e conclusões já esposadas na manifestação ministerial de fls. 140/144-v.

É dizer, o interessado, ao deixar de apresentar o laudo conclusivo do objeto do convênio, descumpriu com seu dever de agente público de exercer o controle dos gastos do órgão que dirigia e a correta aplicação dos recursos oriundos do erário estadual.

Aliás, o que a Resolução nº. 13.989/1995<sup>1</sup> exige é o efetivo acompanhamento, a fiscalização e o controle da execução do objeto do convênio, sendo o laudo nada mais do que o registro material dessas atividades. Logo, sem este documento não é possível saber se houve (ou não)

<sup>1</sup> Norma de efeito cogente, portanto, de cumprimento obrigatório.



4ª PROCURADORIA DE CONTAS



0546

a devida consecução do objeto avençado no ajuste, daí porque a multa-coerção prevista no art. 83, da Lei Orgânica do TCE/PA não pode ser afastada no caso concreto.

Com relação às alegações do Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro (fls. 170/176), este sustenta que não detinha conhecimento sobre a necessidade de indicar um responsável para acompanhamento e fiscalização do convênio, e que esta falha não foi apontada pelo setor jurídico do órgão à época da formalização do termo aditivo. Ademais, utiliza-se das disposições do Código Penal brasileiro (dentre elas a do art. 20, § 1º) para alegar que incorreu em erro plenamente justificado, na tentativa de afastar a pena pecuniária.

Ora, pelo princípio da obrigatoriedade da norma, previsto no art. 3º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942, com a redação dada pela Lei 12.376/2010), *"ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"*.

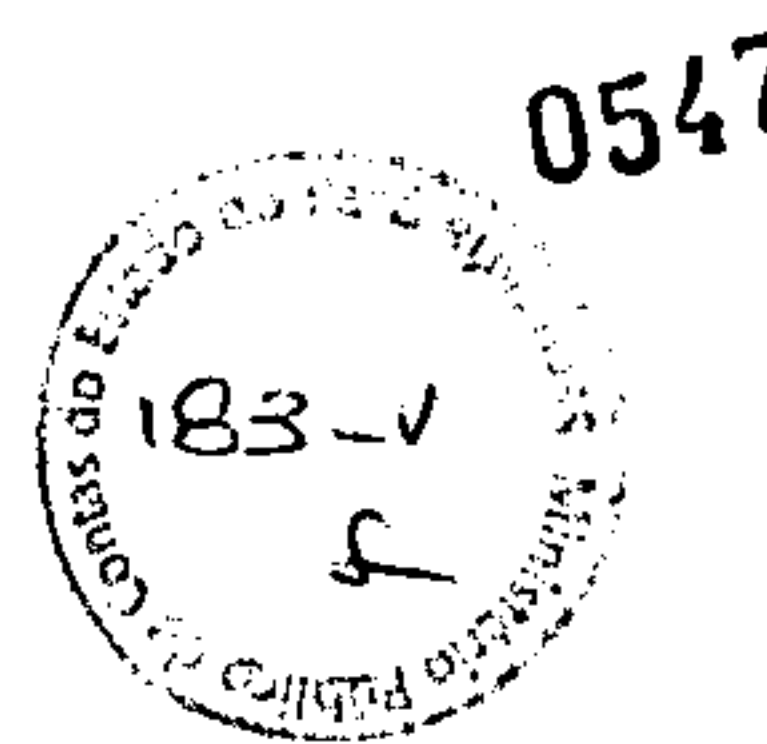
Para além disso, como visto, no caso em tela, existiam normas de efeito cogente (de cumprimento obrigatório)<sup>2</sup> que estabeleciam exatamente como o responsável deveria ter procedido. Tudo isso em conformidade com os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, não havendo espaço aqui para autonomia da vontade do particular, eis que, ao formalizar o supracitado termo aditivo ao convênio, estava no exercício do *munus* público de garantir a execução de seu objeto nos estritos termos da Lei.

Vale dizer, aliás, que a referência à Lei aqui se dá de maneira abrangente, na linha das diretrizes lançadas pelo **princípio da juridicidade** (mais amplo que o da legalidade), segundo o qual o exercício da função administrativa (seja ela exercida diretamente pelo Estado ou de maneira descentralizada, como no

<sup>2</sup> Dentre as quais a Instrução Normativa nº 01/97 – STN e a Resolução TCE/PA nº 13.989/95.



4ª PROCURADORIA DE CONTAS



caso) deve obediência ao ordenamento jurídico como um todo, e não apenas à lei estrito senso.

Sobre o tema, vale destacar as seguintes lições de Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>3</sup>:

“A submissão do agir ao Direito, condição da convivência social de imemorial concepção no processo civilizatório é a essência deste princípio, devendo ser de todos exigida com relação a condutas ou inações juridicamente prescritas, sendo regra geral nas sociedades livres, a liberdade de ação.

Mas, se a liberdade é a regra para os indivíduos, em reverência ao princípio da dignidade da pessoa humana, a submissão do agir do Estado ao Direito será sempre mandatória, pois o Poder Público não pode atuar, sob hipótese alguma, fora de suas pautas. Se, por isso, no Direito Privado, prevalece o princípio da liberdade, que reconhece aos indivíduos a autonomia da vontade, atuando o Direito como um limite da ação, no Direito Público, ao revés, não existe qualquer liberdade no agir do Estado, atuando o Direito como seu único e próprio fundamento de ação.

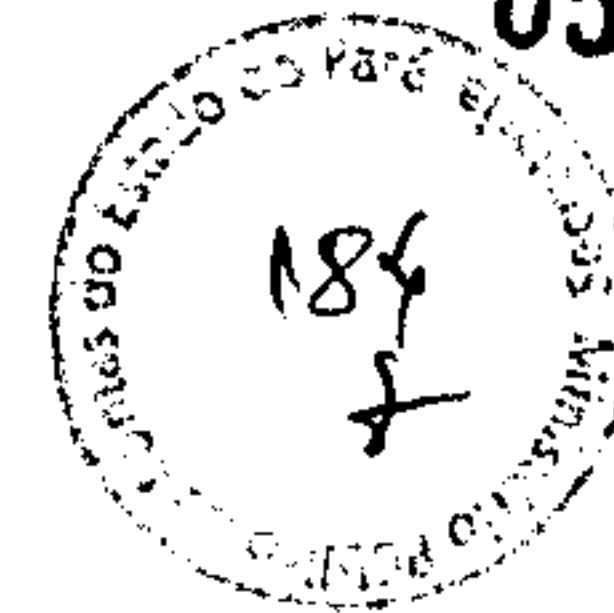
O princípio da juridicidade, como já o denominava Adolf Merkl, em 1927, engloba, assim, três expressões distintas: o princípio da legalidade, o da legitimidade e o da moralidade, para allear-se como o mais importante dos princípios instrumentais, informando, entre muitas teorias de primacial relevância na dogmática jurídica, a das relações jurídicas, a das nulidades e a do controle da juridicidade.

O princípio da juridicidade corresponde ao que se enunciava como um ‘princípio da legalidade’, se tomado em sentido amplo, ou seja,

<sup>3</sup> In Curso de Direito Administrativo. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pág. 159.



4ª PROCURADORIA DE CONTAS



0548

não se restringindo à mera submissão à lei, como produto das fontes legislativas, mas de reverência a toda a ordem jurídica". (Grifo nosso).

Assim, não há como justificar o descumprimento das disposições contidas na IN nº 01/97 – STN e na Resolução TCE/PA nº 13.989/95 em desconhecimento da norma e/ou tentar se socorrer das disposições do Código Penal para dizer que tal desconhecimento configura erro plenamente justificável para afastar a multa sugerida.

Além de tudo o que já fora mencionado acima e nas manifestações ministeriais anteriores, não se pode perder de vista que de acordo com os princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade e da fragmentariedade<sup>4</sup>, o direito penal deve ser compreendido como última *ratio*. Ou seja, se o conflito pode ser resolvido por outro ramo do direito as normas de direito penal não devem ser invocadas.

E aqui há regras expressas prevendo a obrigatoriedade de o interessado designar um servidor do órgão concedente para acompanhar e fiscalizar a consecução do objeto do convênio, de modo que o suposto desconhecimento destas regras jamais pode ser utilizado como "motivo justificável" ou como "erro plenamente justificado" da omissão evidenciada, a pretexto de se afastar uma multa-sanção (de natureza administrativa) devidamente prevista na Lei (*in casu*, no art. 83, inciso II, da LC nº 81/2012).

Por fim, em razão da informação do falecimento do Sr. Varly Bittencourt Ferreira (certidão de óbito à fl. 148), ao qual foi sugerida aplicação de multa-sanção devido à ausência de designação de servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do convênio no instrumento inicial, trago à

<sup>4</sup> Ambos com aplicação político-criminal (no momento da criminalização legislativa, em abstrato) como concretamente (dogmaticamente).



4ª PROCURADORIA DE CONTAS



0549

baila orientação do E. Tribunal de Contas da União (TCU) consubstanciada nos enunciados a seguir, extraídos de sua jurisprudência selecionado:

No caso de falecimento do responsável e no que concerne à multa já aplicada, pode ocorrer uma das seguintes situações: a) o TCU pode tornar sem efeito, de ofício, a multa aplicada, caso o falecimento do responsável ocorra antes do trânsito em julgado; b) o Tribunal pode promover a revisão de ofício do acórdão condenatório, para afastar a multa aplicada, caso o óbito do responsável ocorra após a sua citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; c) o TCU pode manter a correspondente dívida de valor sob a responsabilidade dos sucessores, caso o falecimento do responsável ocorra após o trânsito em julgado da deliberação. (Acórdão 3461/2017 - Segunda Câmara; Data da sessão 25/04/2017; Relator ANDRÉ DE CARVALHO)

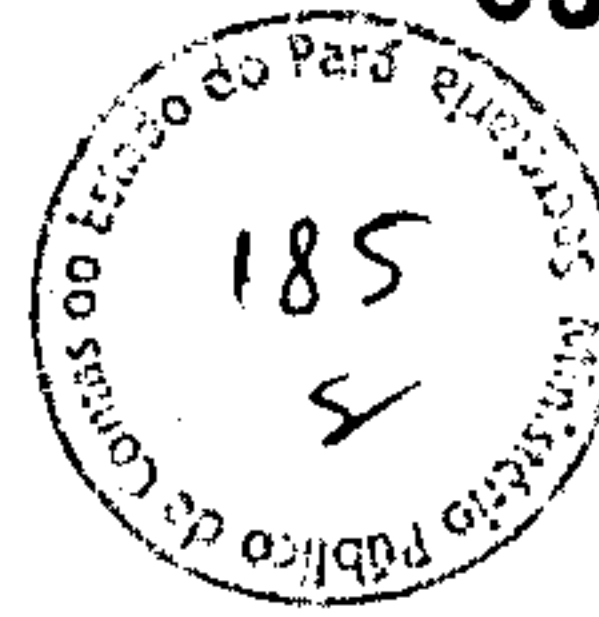
Falecendo o responsável em data anterior à prolação da decisão condenatória, cabe revisão de ofício da deliberação com a finalidade de afastar a multa imposta, uma vez que não cabe a aplicação de sanção a responsável falecido, em face da sua natureza personalíssima. (Acórdão 3500/2016 - Primeira Câmara; Data da sessão 31/05/2016; Relator BENJAMIN ZYMLER)

Desta feita, considerando que o falecimento do interessado data de 17/07/2001, bem como em decorrência de ainda não ter sido prolatado julgamento de mérito no presente processo, **afasto na presente manifestação o pedido de aplicação de multa-sanção prevista no art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012, constante no Parecer MPC – GGCS nº 267/2016 (fls. 140/144-v), exclusivamente em face do *de cujus***, dado também ao caráter personalíssimo desta, consoante orientação jurisprudencial do TCU transcrita acima.



4ª PROCURADORIA DE CONTAS

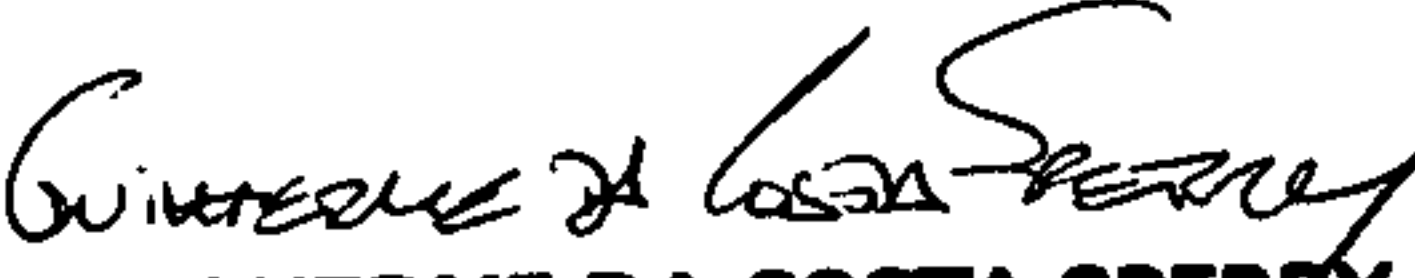
0550



No mais, tendo em vista que não foram apresentadas razões e/ou elementos de prova capazes de elidir as conclusões da manifestação ministerial de fls. 140/144-v, ratifico os demais termos do Parecer MPC - GGCS nº 267/2016 (fls. 140/144-v).

É a manifestação.

Belém, 13 de junho de 2017.

  
**GUILHERME DA COSTA SPERRY**  
Procurador de Contas  
Titular da 4ª Procuradoria de Contas

0551

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2007/53914-9



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 14/06/2017

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual





0552 <sup>187</sup>  
B

**Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Gabinete da Presidência**

Processo nº. 2007/53914-9

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 20/06/2017.

  
**Ademar Tavares de Melo Neto**  
Coordenadoria de Apoio Técnico ao  
Gabinete da Presidência





escritório

## Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)

188  
904



0554 Página: 1

Identificador : ME649490425BR      Protocolo: 12548882      Previsão de Entrega: 25/09/2018  
Data : 24/09/2018 12:48      Total: R\$ 19,20  
Assunto : JULG,495-A/18

### Mensagem

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 495-A/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Prefeito à época, que no dia 02.10.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESPÁ nº 203/2000 e termos aditivos, tendo como Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém 21 de setembro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente \_\_\_\_\_ Destinatário \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER  
Travessa Quintino Bocaiuva  
1585

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Ao Sr.  
OSMAR RIBEIRO DA SILVA  
FAZENDA ALVORADA  
S/N  
ZONA RURAL  
Corrego do Cavalo  
15750000 Santa Albertina  
SP

### Serviços

Pedido de confirmação

### Assinatura Digital

557CE197514038DB42AA2035B785550ECA4FFFC412F8A12FB077262739536274F89124E5E5F32E0C6AC026021A74445175A01637BA4



Outros sites

Correios de A a Z

Fale com os Correios

189 0555

Sistemas

Rastreamento

Rastreamento de objetos

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Siglas utilizadas no rastreamento de objetos

ME 649 490 425 BR



Objeto aguardando retirada no endereço indicado 25/09/2018 08:31 Santa Albertina / SP

25/09/2018 08:31 Santa Albertina / SP Objeto aguardando retirada no endereço indicado Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada. AC SANTA ALBERTINA - Agência dos Correios RUA SILVIO RALLO, 874 - SANTA ALBERTINA - Centro Santa Albertina / SP

24/09/2018 12:48 SAO PAULO / SP Objeto postado após o horário limite da unidade Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil

Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal. Clique aqui para saber mais

Nova Consulta

Imprimir Receber por SMS

Cancelar/Restabelecer SMS



Acesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvar na sua lista de favoritos.



PROTEJA SEU MAIOR PATRIMÔNIO SEU NOME.



SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, representa o horário real da entrega.

As informações de rastreo de objetos registrados ficarão disponíveis até 180 dias após a data de postagem.

Objetos com origem ou destino fora do Brasil

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" e terminado com "BR" não é garantido fora do território brasileiro.

Para esses objetos, os operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil.

Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos operadores de destino disponíveis no site da UPU - União Postal Universal.

Para os objetos postados no Exterior para o Brasil, o serviço contratado pelo remetente na origem determina o nível de informação de rastreamento de objetos em nosso site.

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" não pertencem à modalidade expressa, sem rastreamento ponto a ponto, ou seja, as informações no sistema de rastreamento incluem apenas os eventos de recebimento no Brasil e entrega, tentativa de entrega ou aguardando retirada na unidade responsável.

Em alguns casos, pode haver os eventos de encaminhamento para "fiscalização" e "tributação" e "saída da fiscalização", cujo prazo estimado de entrega é de 40 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.

Remessas iniciadas com o código "UM" não são rastreáveis no Brasil. Esse código é utilizado pelo país de origem para indicar que a remessa é passível de pagamento de imposto de importação no destino.

Fale com os Correios

Manifestação via Internet Fale conosco pelo site

Atendimento telefônico

Portal Correios

Mapa do site Rastreamento de objetos Sala de Imprensa Concursos Patrocínios

Outros sites dos Correios

Correios para você Correios para sua empresa Sobre Correios Loja Virtual dos Correios Blog dos Correios



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL**

0556  
J90  
J9

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 495-A/2018**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **OSMAR RIBEIRO DA SILVA**, Prefeito à época, que no dia 02.10.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS**, referente ao Convênio **SESPA nº 203/2000** e termos aditivos, tendo como Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém 21 de setembro de 2018.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.707	25.09.2018



## Telegrama

JRL  
gdy



Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME649490439BR      Protocolo: 12548882      Previsão de Entrega: 24/09/2018  
Data : 24/09/2018 12:48      Total: R\$ 19,20  
Assunto : JULG.495-B/18

### Mensagem

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 495-B/2018**  
De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, Prefeito à época, que no dia 02.10.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESP Nº 203/2000 e termos aditivos, tendo como Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.  
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.  
Belém 21 de setembro de 2018.  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiuva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA SHIS QI 13 03 Conjunto I Lago Sul 71635013 Brasília DF

### Serviços

Pedido de confirmação

### Assinatura Digital

6707CEBA070D4D21063080111203CCC527BEB352BFA49CF9517F4F289EEC53DEB6A139EB741E227C37CBFE3A25734F3E6991336802C

26/09/2018

### Resultado Rastreamento

Headmouse

Teclado Virtual

Contraste

A

Tamanho padrão

A

Ir ao conteúdo



Outros sites

Correios de A a Z

Fale com os Correios

#### Sistemas

#### Rastreamento

Rastreamento de objetos

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Símbolos utilizados no rastreamento de objetos

### ME 649 490 439 BR



**Objeto saiu para entrega ao destinatário**  
26/09/2018 10:19 BRASÍLIA / DF

26/09/2018  
10:19  
BRASÍLIA / DF

**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

25/09/2018  
15:05  
BRASÍLIA / DF

**A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido**  
Será realizada nova tentativa de entrega

25/09/2018  
10:49  
BRASÍLIA / DF

**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

24/09/2018  
14:55  
BRASÍLIA / DF

**A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido**  
Será realizada nova tentativa de entrega

24/09/2018  
14:24  
BRASÍLIA / DF

**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

24/09/2018  
12:48  
SAO PAULO / SP

**Objeto postado**

Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal. Clique aqui para saber mais

Nova Consulta

Imprimir

Receber por SMS

Cancelar/Restabelecer SMS



Accesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvar na sua lista de favoritos.



**PROTEJA SEU MAIOR PATRIMÔNIO SEU NOME.**

serasa **você consulta**
 meu serasa
 Uma pessoa e o serviço consumidor
 Correios

SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, representa o horário real da entrega.

As informações de rastreo de objetos registrados ficarão disponíveis até 180 dias após a data de postagem.

**Objetos com origem ou destino fora do Brasil**

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" e terminado com "BR" não é garantido fora do território brasileiro.

Para esses objetos, os operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil.

Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos operadores de destino disponíveis no site da UPU - União Postal Universal.

Para os objetos postados no Exterior para o Brasil, o serviço contratado pelo remetente na origem determina o nível de informação de rastreamento de objetos em nosso site.

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" não pertencem à modalidade expressa, sem rastreamento ponto a ponto, ou seja, as informações no sistema de rastreamento incluem apenas os eventos de recebimento no Brasil e entrega, tentativa de entrega ou aguardando retirada na unidade responsável.

Em alguns casos, pode haver os eventos de encaminhamento para "fiscalização" e "tributação" e "saída da fiscalização", cujo prazo estimado de entrega é de 40 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.

Remessas iniciadas com o código "UM" não são rastreáveis no Brasil. Esse código é utilizado pelo país de origem para indicar que a remessa é passível de pagamento de imposto de importação no destino.

192  
004  
0558

#### Fale com os Correios

Manifestação via Internet  
Fale Conosco pelo site

Atendimento telefônico

#### Portal Correios

Mapa do site  
Rastreamento de objetos  
Sala de Imprensa  
Concursos  
Patrocínios

#### Outros sites dos Correios

Correios para você  
Correios para sua empresa  
Sobre Correios  
Loja virtual dos Correios  
Blog dos Correios



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL**

J93 0559  
J93

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 495-B/2018**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA**, Prefeito à época, que no dia 02.10.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS**, referente ao Convênio **SESPA nº 203/2000** e termos aditivos, tendo como Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém 21 de setembro de 2018.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.707	25.09.2018



Identificador : ME649490442BR  
Data : 24/09/2018 12:48  
Assunto : JULG.495-C/18

Protocolo: 12548882

Previsão de Entrega: 24/09/2018

Total: R\$ 19,20

**Mensagem**

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 495-C/2018**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO, Secretário à época da SESP, que no dia 02.10.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESP nº 203/2000 e termos aditivos, tendo como Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém 21 de setembro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER  
Travessa Quintino Bocaiuva  
1585

Ao Sr.  
EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO  
Alameda Bancrêvea  
47

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Souza  
66613375 Belém  
PA

**Serviços**

Pedido de confirmação

**Assinatura Digital**

009AA5D0A3AA25250E8240B83F2D7F0338BC95189BEC7C57C1A6D9E33157EEF87443E1B98B8A83A87D6DDEB63C85C6CD9C9D56C2D3



Sistemas

Rastreamento

Rastreamento de objetos

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Símbolos utilizados no rastreamento de objetos

ME 649 490 442 BR



Objeto entregue ao destinatário  
25/09/2018 10:20 Belem / PA

25/09/2018  
10:20  
Belem / PA

Objeto entregue ao destinatário

25/09/2018  
09:08  
Belem / PA

Objeto saiu para entrega ao destinatário

24/09/2018  
15:20  
Belem / PA

A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido  
Será realizada nova tentativa de entrega

24/09/2018  
13:27  
Belem / PA

Objeto saiu para entrega ao destinatário

24/09/2018  
12:48  
SAO PAULO / SP

Objeto postado

Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal. Clique aqui para saber mais

Nova Consulta

Imprimir



Acesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvar na sua lista de favoritos.



PROTEJA SEU MAIOR PATRIMÔNIO: SEU NOME



SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, representa o horário real da entrega.

As informações de rastreamento de objetos registrados ficarão disponíveis até 180 dias após a data de postagem.

Objetos com origem ou destino fora do Brasil

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" e terminado com "BR" não é garantido fora do território brasileiro.

Para esses objetos, os operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil.

Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos operadores de destino disponíveis no site da UPU - União Postal Universal.

Para os objetos postados no Exterior para o Brasil, o serviço contratado pelo remetente na origem determina o nível de informação de rastreamento de objetos em nosso site.

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" não pertencem à modalidade expressa, sem rastreamento ponto a ponto, ou seja, as informações no sistema de rastreamento incluem apenas os eventos de recebimento no Brasil e entrega, tentativa de entrega ou aguardando retirada na unidade responsável.

Em alguns casos, pode haver os eventos de encaminhamento para "fiscalização" e "tributação" e "saída da fiscalização", cujo prazo estimado de entrega é de 40 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.

Remessas iniciadas com o código "UM" não são rastreáveis no Brasil. Esse código é utilizado pelo país de origem para indicar que a remessa é passível de pagamento de imposto de importação no destino.

0561 995 99

Fale com os Correios

Manifestação via Internet  
Fale Conosco pelo site

Atendimento telefônico

Portal Correios

Mapa do site  
Rastreamento de objetos  
Sala de imprensa  
Concursos  
Patrocínios

Outros sites dos Correios

Correios para você  
Correios para sua empresa  
Sobre Correios  
Loja virtual dos Correios  
Blog dos Correios



escritório

## Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)

196  
9



0562

Página: 1

Identificador : ME649490456BR  
Data : 24/09/2018 12:48  
Assunto : JULG.495-D/18

Protocolo: 12548882

Previsão de Entrega: 24/09/2018

Total: R\$ 19,20

### Mensagem

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 495-D/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor NILO ALVES DE ALMEIDA, Secretário à época da SESP, que no dia 02.10.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESP nº 203/2000 e termos aditivos, tendo como Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém 21 de setembro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiuva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor NILO ALVES DE ALMEIDA Avenida Generalissimo Deodoro 565 Apº 801 Umarizal 66050160 Belém PA

### Serviços

Pedido de confirmação

### Assinatura Digital

00CA6943CA72D1BD982DD6C93EA79C5B23451F1E5652528FF5EB05566A976BFC07ECA8191E609EA73D2A03E93CE6F6C9296EF7325



TELEGRAMA

0563

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTÉUDO DA MENSAGEM  
>> Seu telegrama no. ME649490456, remetido dia 24 de setembro de 2018

destinado a:

Ao Senhor  
NILO ALVES DE ALMEIDA  
Avenida Generalíssimo Deodoro, 565 Aptº 801  
Umarizal  
Belém/PA  
66050-160

JG7  
[Handwritten signature]

Foi entregue às 15:55 do dia 24 de setembro de 2018.  
O recibo de entrega foi assinado por: LEON MURILO S. SILVA

Atenciosamente, CDD BELEM>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

REMETENTE

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:-----
- 5 Outros (Especificar)-----
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER  
Travessa Quintino Bocaiúva 1585  
Nazaré  
66035-903 - Belém/PA

DESTINATÁRIO

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA905210663BR 15695



DHP 25/09/2018 07:14

198  
0564

Tratam os autos de Tomadas de Contas Especial referente ao Convênio nº 203/2000, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Curionópolis e a Secretaria de Saúde do Estado do Pará – SESP, referente ao objeto "Agenda Social". A responsabilidade é imputada ao ex-Prefeito, senhor Osmar Ribeiro da Silva.

O valor do Convênio celebrado foi acordado no patamar de R\$ 62.700,00, sendo que foram repassados recursos estaduais na monta de R\$ 31.350,00. A transferência do valor restante restou cancelada, conforme documento acostado à fl. 16.

O DCE, através da 6ª Controladoria, em Relatório Técnico acostado à fl. 17, apontou, no subitem 2.4, que o Órgão repassador não enviou o Relatório de Execução e Acompanhamento do objeto do Convênio. A SESP (após Oficiada por essa Corte) informou à fl. 14 dos autos que o Laudo Técnico não pode ser encaminhado pelo fato de que não houve a designação de técnicos pela administração da época para acompanhar e fiscalizar o andamento de determinados Convênios.

Diante de tais fatos, como não se tornou possível verificar a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis, o DCE opinou (fl. 17) no sentido de considerar o ex-Prefeito de Curionópolis, Sr. Osmar Ribeiro da Silva, em débito com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à monta de R\$ 31.350,00 (trinta e um mil e trezentos e cinquenta reais), acrescida dos consectários legais e das multas regimentais. Em relação ao ex-Secretário da SESP, Sr. Eduardo Loureiro da Silva, sugeriu-se a multa regimental pelo descumprimento à Resolução nº 13.989/95-TCE). Quanto ao ex-Prefeito Sebastião Curió Rodrigues Moura, sugeriu multa regimental pelo não atendimento da diligência requisitada por essa Corte.

Devidamente citados, o Sr. Osmar Silva não se manifestou e o Sr. Eduardo Loureiro apresentou a defesa respectiva (fls. 26/27), em que apontou o fato de ter sido nomeado na Função de Secretário em 10/08/2000 e de o Convênio ter sido realizado em 27/06/2000, isto é, antes da sua gestão. Desta feita, não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades existentes no Termo de Convênio. Por fim, informou que a vigência do referido Convênio findou quando o defendente não mais exercia a função pública, motivo pelo qual não deveria ser responsabilizado.

Encaminhados os autos à 6ª CCE (fls. 37/39), a mesma diligenciou o feito ao técnico Anástácio Campos, para manifestação. O servidor apresentou manifestação nos autos, em que informou o fato de que, na defesa do ex-Secretário Eduardo Loureiro não foram juntadas as documentações referentes às despesas, instrumento de convênio e Laudo Conclusivo. Solicitada a diligência *in loco* na SESP, constatou-se a ausência de toda a documentação referente ao Convênio, motivo pelo qual se fez necessária a busca pelos Diários Oficiais para verificar os responsáveis pela celebração e gestão do Convênio.

Desta feita, nos termos da mesma manifestação, verificou-se que o Secretário que firmou o convênio constitui-se no Sr. Valry Ferreira, cuja exoneração ocorreu em 03/07/2000, sendo o gestor municipal à época o Sr. Osmar da Silva. Porém, o Sr. Eduardo Loureiro celebrou 02 (dois) Termos Aditivos referentes à prorrogação de vigência do Contrato, cujos referidos instrumentos foram firmados ainda com o ex-Prefeito Sebastião Curió, a quem caberia dar prosseguimento à execução do objeto do Convênio.

Diante de tais fatos, a 6ª CCE (fls. 37/39) retificou o entendimento anteriormente firmado e sugeriu que os ex-Prefeitos Osmar da Silva e Sebastião Curió sejam

responsabilizados solidariamente para devolverem os recursos recebidos, acrescidos das multas regimentais. Em relação ao ex-Secretário Eduardo Loureiro, ratificou o entendimento anterior. O Ministério Público (fls. 53/55) adotou os apontamentos identificados no Relatório Técnico.

Na data do julgamento, o Sr. Eduardo Loureiro apresentou defesa oral e requereu a reabertura da instrução processual, tendo em vista que somente ficou ciente da nova manifestação da CCE (fls. 37/39) em data aproximada do julgamento e que não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa escrita sobre o referido documento. Desta feita, o Relator acolheu a sustentação oral apresentada e propôs a reabertura da instrução processual, o que foi deferido pelo Plenário (fls. 95/97-V).

Retornados os autos à CCG, essa ratificou o entendimento anterior (fls. 99/101). Em igual ordem, opinou o Ministério Público (fls. 104/105).

Encaminhados os autos a 6ª Controladoria (fls. 113/114), a mesma informou que o Secretário à época da vigência do Convênio era o senhor Nilo Alves de Almeida (período compreendido entre os dias 22/08/2001 a 09/08/2002). Desta feita, pela égide da Resolução nº 18.459/2013, que regulamenta competir ao gestor do término do convênio a emissão do Laudo de Conclusão, determinou-se à fl. 115 a Citação do referido ex-gestor para apresentar defesa.

Protocolada tempestivamente a defesa pelo senhor Nilo Alves de Almeida (fls. 126/133), em que junta o comprovante de protocolo do requerimento de cópia dos documentos "Convênio nº 203/2000 e Termos Aditivos" junto à SESMA, informou que em agosto/2001 exercia a função de Diretor Geral do Hospital Ophir Loyola e foi requisitado pelo Governador, à época o senhor Almir Gabriel, a assumir a função de Secretário em caráter de urgência, por um curto período de tempo, sendo que o exercício no cargo ocorreu entre o período de 22/08/2001 a 09/08/2002.

Arguiu o fato de que o senhor Valry Ferreira celebrou o Convênio objeto do procedimento instaurado por esse Tribunal de Contas, sendo que o mesmo não teria observado o disposto na Resolução nº 13.989/1995, pois, no Termo de Convênio, não teria determinado a nomeação de um técnico do Órgão repassador para acompanhar a execução, bem como elaborar Laudo Conclusivo. Em igual ordem, teria agido o sucessor do mesmo, responsável pela assinatura de 02 (dois) Termos Aditivos.

Dessa forma, arguiu, em síntese, o senhor Nilo Alves de Almeida que: por ter assumido em caráter de emergência a função pública de Secretário; por ter ficado ciente da existência do Convênio somente após a Citação nº 232/2016 encaminhada por essa Corte; por nunca ter repassado quaisquer verbas referentes ao Convênio; por nunca ter celebrado Termo Aditivo; pelo fato de, dentre outras irregularidades ocorridas na celebração do Convênio nº 203/2000, a nomeação do técnico necessitar ocorrer pela autoridade que celebra o convênio; pela irresponsabilidade da Prefeitura Municipal de Curionópolis em não apresentar a Prestação de Contas do Convênio a esse Tribunal; pelo fato de o período de Prestação de Contas ter se encerrado apenas 21 (vinte e um) dias após o encerramento da gestão do defendente; requereu que não lhe seja atribuída qualquer responsabilidade, tendo em vista ainda o princípio da impessoalidade.

0566

399

PC

Como resultado do seu requerimento junto à SESMA, o mesmo foi negado (fl. 130), pois a Secretaria teria lhe informado que o Convênio estaria disponível para consulta no Tribunal de Contas.

Retornados os autos a 6ª CCG, a mesma ratificou o parecer anterior (fl. 99/101) e entendeu pela aplicação da multa regimental ao senhor Nilo Alves de Almeida, pela não emissão do Laudo Conclusivo ao término da vigência do Convênio, nos termos da disposição contida no artigo 83, VII da Lei Complementar nº 81/2012, nos termos do Regimento Interno nº 283 dessa Corte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público (fls. 140-144-V), o mesmo apontou a inexistência de Citação válida dos senhores Osmar Ribeiro da Silva, Sebastião Curió, bem como o fato de o senhor Valry Ferreira não integrar os autos, opinou pela reabertura da instrução processual, com a determinação da Citação dos referidos interessados. O pedido foi deferido por essa Relatoria (fl. 147).

Recebida a Citação pelo senhor Nilo Alves de Almeida, o mesmo protocolou tempestivamente Defesa Escrita (fls. 161/163), oportunidade em que ratificou as informações constantes na manifestação de fls. 126/133, sendo que refutou as afirmações apontadas pelo *parquet* de contas ao afirmar que em uma vida dedicada ao serviço público jamais foi acusado de desonestidade ou de incompetência para o exercício das funções públicas.

Arguiu, neste sentido, que o fato de desconhecer, na qualidade de Secretário no período compreendido entre 22/08/2001 a 09/08/2002, a existência do Convênio objeto dos autos não lhe atribui qualquer conduta desidiosa, tendo em vista que a Secretaria de Saúde estava extremamente desorganizada e que fez o que pode para melhorar a atuação do Órgão, sendo o terceiro Secretário dentre os quatro que assumiram a gestão da SESP/PA no período de 04 (quatro) anos. Requeveu, nestes fundamentos, que não lhe seja aplicada sanção.

Em sequência, o senhor Eduardo Loureiro protocolou a sua Defesa Escrita (fls. 170/176), em que arguiu o fato de que não possuía conhecimento específico na área jurídica e não contou com o apoio técnico jurídico para identificar o equívoco celebrado na gestão do seu antecessor (referente à indicação do responsável no referido convênio).

Neste sentido, alegou o senhor Eduardo Loureiro que as assinaturas, na sua gestão, trataram-se de meros processos de prorrogação, sendo que as irregularidades deveriam ter sido apontadas pelo Setor Jurídico da SESP/PA, pois se assim o fosse, certamente teriam sido corrigidas, posto que não houve dolo em qualquer conduta praticada pelo defendente, tendo em vista que sequer o órgão ministerial apontou conduta danosa por parte do defendente.

Apontou que o dolo deveria ser considerado como elemento subjetivo da irregularidade, sendo que, se ocorrido erro, o defendente aponta que o mesmo seria justificado pelas circunstâncias, supondo situação que, se de fato existisse, tornaria a ação legítima, sendo esta hipótese de isenção de pena conhecida como "discriminante putativa", definida pelo artigo 20, § 1º, do Código Penal Brasileiro.

0567

Ainda, informou que não se pode evitar o desconhecimento da legislação, contudo, o erro sobre a ilicitude do fato também é situação que implica em isenção de pena, tendo em vista ainda a ausência de dolo, nos termos do artigo 21 do Código Penal.

Em sequência, na sua última petição nos autos, o Ministério Público de Contas, às fls. 181/185, constatou que apenas os Srs. Nilo Alves de Almeida e Eduardo Luiz da Silva Loureiro apresentaram defesa.

Sobre as teses defensivas, opinou o *parquet* no sentido de que o Sr. Nilo Alves de Almeida, Secretário da SESP/PA entre 22/08/2001 e 09/08/2002, em sede de defesa, não juntou documentos comprobatórios das suas alegações, sendo que, diante da não lavratura do Laudo Conclusivo, opinou pela multa-coerção estabelecida no artigo 83 da Lei Orgânica do TCE.

Em relação ao Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro (fls. 170/176), o Ministério Público apontou que descabe a arguição de que o ex-Secretário desconhecia a norma e de que estava respaldado pelo setor jurídico, tendo em vista que a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da Lei e de que a função administrativa deve obediência ao ordenamento jurídico. Ainda, se manifestou no sentido de que não se aplica o princípio da subsidiariedade das normas do direito penal no caso concreto, pois esta somente deveria ser aplicada se os outros ramos do direito não pudessem ser invocados, o que não seria o caso. Desta feita, por supostamente ter descumprido a legislação no que tange à não emissão do Laudo Conclusivo, opinou o *parquet* de contas no sentido de aplicar a multa identificada no art. 83, II, da LC nº 81/2012).

Quanto ao ex-gestor Valry Ferreira, diante da comprovação de óbito do mesmo (fl. 148), sugeriu pela não aplicação da multa identificada no art. 83, II, da referida Lei, tendo em vista que a sanção possui caráter personalíssimo, nos termos da já consolidada orientação do TCU.

Ainda, ratificou os demais termos do Parecer identificado às fls. 140/144-V).

É o Relatório.

VOTO:

Quanto ao ex-Prefeito Osmar Ribeiro da Silva, tendo em vista a celebração do Convênio e a não demonstração dos gastos públicos nos moldes estabelecidos e diante da ausência de restituição dos valores recebidos, julgo as contas IRREGULARES e declaro o ex-gestor em débito com o Erário Estadual sobre o valor repassado de R\$ 31.350,00, que deverá ser restituído e devidamente atualizado monetariamente ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 3.135,00 pelo débito apurado, bem como pela aplicação da multa-sanção no valor de R\$ 931,59, apontada no artigo 83, III, da Lei Orgânica.

Sobre o ex-gestor Sebastião Curio, na qualidade de Prefeito de Curionópolis, entendo pela IRREGULARIDADE das contas diante da solidariedade do débito de R\$ 31.350,00, que deverá ser restituído e devidamente atualizado monetariamente. Ainda, pela omissão na prestação de contas, bem como pelo não atendimento da diligência de fl. 78, entendo pela aplicação de multa regimental no valor de R\$ 931,59, nos termos dos incisos VI e VII do artigo 83 da Lei nº 81/2012, bem como de multa no mesmo valor pela instauração da tomada de contas.



200  
Joy

0568

Quanto ao ex-Secretário Eduardo Loureiro, tendo em vista a celebração de 02 (dois) termos aditivos e o não cumprimento da Resolução n 13.989, entendo pela aplicação de multa regimental no valor de R\$ 931,59, tendo em vista que procedeu à lavratura dos atos administrativos sem designar técnico para a fiscalização do objeto do convênio,

Em relação ao senhor Nilo Alves de Almeida, diante do fato de não ter celebrado aditivos contratuais, tampouco ter liberado valores e não mais estar investido na função de Secretário quando ocorreu o término da vigência do Convênio, entendo pelo não cabimento das multas regimentais, posto que a responsabilidade subjetiva do administrador público não é excepcionada no caso concreto.

Quanto ao ex-gestor Valry Ferreira, diante da comprovação do seu óbito e do caráter personalíssimo da pena, isento-o da aplicação da multa-sanção.

Belém, 14 de setembro de 2018.

  
Nelson Chaves



Tribunal de Contas do Estado do Pará

**ACÓRDÃO Nº. 58.061**

(Processo nº. 2007/53914-9)



0569

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESPA nº. 203/2000 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: OSMAR RIBEIRO DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

5. Isenção de multa a ex-secretário face comprovação de falecimento e o caráter personalíssimo da pena.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº. 2007/53914-9.

Tratam os autos de Tomadas de Contas Especial referente ao Convênio nº. 203/2000, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Curionópolis e a Secretaria de Saúde do Estado do Pará – SESPA, referente ao objeto “Agenda Social”. A responsabilidade é imputada ao ex-Prefeito, senhor Osmar Ribeiro da Silva.



0570

### Tribunal de Contas do Estado do Pará

O valor do Convênio celebrado foi acordado no patamar de R\$ 62.700,00, sendo que foram repassados recursos estaduais na monta de R\$ 31.350,00. A transferência do valor restante restou cancelada, conforme documento acostado à fl. 16.

O DCE, através da 6ª Controladoria, em Relatório Técnico acostado à fls. 17, apontou, no subitem 2.4, que o Órgão repassador não enviou o Relatório de Execução e Acompanhamento do objeto do Convênio. A SESP (após Oficiada por essa Corte) informou à fl. 14 dos autos que o Laudo Técnico não pode ser encaminhado pelo fato de que não houve a designação de técnicos pela administração da época para acompanhar e fiscalizar o andamento de determinados Convênios.

Diante de tais fatos, como não se tornou possível verificar a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis, o DCE opinou (fl. 17) no sentido de considerar o ex-Prefeito de Curionópolis, Sr. Osmar Ribeiro da Silva, em débito com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à monta de R\$ 31.350,00 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais), acrescida dos consectários legais e das multas regimentais. Em relação ao ex-Secretário da SESP, Sr. Eduardo Loureiro da Silva, sugeriu-se a multa regimental pelo descumprimento à Resolução nº 13.989/95-TCE. Quanto ao ex-prefeito Sebastião Curió Rodrigues Moura, sugeriu multa regimental pelo não atendimento da diligência requisitada por essa Corte.

Devidamente citados, o Sr. Osmar Silva não se manifestou e o Sr. Eduardo Loureiro apresentou a defesa respectiva (fls. 26/27), em que apontou o fato de ter sido nomeado na Função de Secretário em 10/08/2000 e de o Convênio ter sido realizado em 26/06/2000, isto é, antes da sua gestão. Desta feita, não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades existentes no Termo de Convênio. Por fim, informou que a vigência do referido Convênio findou quando o defendente não mais exercia a função pública, motivo pelo qual não deveria ser responsabilizado.

Encaminhados os autos à 6ª CCE (fls. 37/39), a mesma diligenciou o feito ao técnico Anastácio Campos, para manifestação. O servidor apresentou manifestação nos autos, em que informou o fato de que, na defesa do ex-Secretário Eduardo Loureiro não foram juntadas as documentações referentes à despesas, instrumento de convênio e Laudo Conclusivo. Solicitada a diligência *in loco* na SESP, constatou-se a ausência de toda a documentação referente ao Convênio, motivo pelo qual se fez necessária a busca pelos Diários Oficiais para verificar os responsáveis pela celebração e gestão do Convênio.

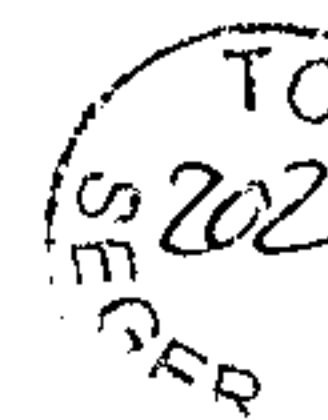
Desta feita, nos termos da mesma manifestação, verificou-se que o Secretário que firmou o convênio constituiu-se no Sr. Valry Ferreira, cuja exoneração ocorreu em 03/07/2000, sendo o gestor municipal à época o Sr. Osmar da Silva. Porém, o sr. Eduardo Loureiro celebrou 02 (dois) Termos Aditivos referentes à prorrogação de vigência do Contrato, cujo referidos instrumentos foram firmados ainda com o ex-Prefeito Sebastião Curió, a quem caberia dar prosseguimento à execução do objeto do Convênio.

Diante de tais fatos, a 6ª CCE (fls. 37/39) retificou o entendimento anteriormente firmado e sugeriu que os ex-Prefeitos Osmar da Silva e Sebastião Curió sejam responsabilizados solidariamente para devolverem os recursos recebidos, acrescidos das multas regimentais. Em relação ao ex-Secretário Eduardo Loureiro, ratificou o entendimento anterior. O Ministério Público (fls. 53/55) adotou os apontamentos identificados no Relatório Técnico.

Na data do julgamento, o sr. Eduardo Loureiro apresentou defesa oral e requereu a reabertura da instrução processual, tendo em vista que somente ficou ciente da nova manifestação da CCE (fls. 37/39) em data aproximada do julgamento e que não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa escrita sobre o referido documento. Desta feita, o Relator acolheu a sustentação oral apresentada e propôs a reabertura da instrução processual, o que foi deferido pelo Plenário (fls. 95/97-V).



0571



### Tribunal de Contas do Estado do Pará

Retornados os autos à CGC, essa ratificou o entendimento anterior (fls. 99/101). Em igual ordem, opinou o Ministério Público (fls. 104/105).

Encaminhados os autos a 6ª Controladoria (fls. 113/114), a mesma informou que o Secretário à época da vigência do Convênio era o senhor Nilo Alves de Almeida (período compreendido entre os dias 22/08/2001 a 09/08/2002). Desta feita, pela égide da Resolução nº 18.459/2013, que regulamenta competir ao gestor do término do convênio a emissão do Laudo de Conclusão, determinou-se à fl. 115 a citação do referido ex-gestor para apresentar defesa.

Protocolada tempestivamente a defesa pelo senhor Nilo Alves de Almeida (fls. 126/133), em que junta o comprovante de protocolo do requerimento de cópia dos documentos "Convênio nº 203/2000 e Termos Aditivos" junto à SESMA, informou que em agosto/2001 exercia a função de Diretor Geral do Hospital Ophir Loyola e foi requisitado pelo Governador, à época o senhor Almir Gabriel, a assumir a função de Secretário em caráter de urgência, por um curto período de tempo, sendo que o exercício no cargo ocorreu entre o período de 22/08/2001 a 09/08/2002.

Arguiu o fato de que o senhor Valry Ferreira celebrou o Convênio objeto do procedimento instaurado por esse Tribunal de Contas, sendo que o mesmo não teria observado o disposto na Resolução nº 13.989/1995, pois, no Termo de Convênio, não teria determinado a nomeação de um técnico do Órgão repassador para acompanhar a execução, bem como elaborar Laudo Conclusivo. Em igual ordem, teria agido o sucessor do mesmo, responsável pela assinatura de 02 (dois) Termos Aditivos.

Dessa forma, arguiu, em síntese, o senhor Nilo Alves de Almeida que: por ter assumido em caráter de emergência a função pública de Secretário; por ter ficado ciente da existência do Convênio somente após a Citação nº 232/2016 encaminhada por essa Corte; por nunca ter repassado quaisquer verbas referentes ao Convênio; por nunca ter celebrado Termo Aditivo; pelo fato de, dentre outras irregularidades ocorridas na celebração do Convênio nº 203/2000, a nomeação do técnico necessitar ocorrer pela autoridade que celebra o convênio; pela irresponsabilidade da Prefeitura Municipal de Curionópolis em não apresentar a Prestação de Contas do Convênio a esse Tribunal; pelo fato de o período de Prestação de Contas ter se encerrado apenas 21 (vinte e um) dias após o encerramento da gestão do defendente; requereu que não lhe seja atribuída qualquer responsabilidade, tendo em vista ainda o princípio da impessoalidade.

Como resultado do seu requerimento junto à SESMA, o mesmo foi negado (fl. 130), pois a Secretaria teria lhe informado que o Convênio estaria disponível para consulta no Tribunal de Contas.

Retornados os autos da 6ª CCG, a mesma ratificou o parecer anterior (fl. 99/100) e entendeu pela aplicação da multa regimental ao senhor Nilo Alves de Almeida, pela não emissão do Laudo Conclusivo ao término da vigência do Convênio, nos termos do Regimento Interno nº 283 dessa Corte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público (fls. 140-144-V), o mesmo apontou a inexistência de Citação válida dos senhores Osmar Ribeiro da Silva, Sebastião Curió, bem como o fato de o senhor Valry Ferreira não integrar os autos, opinou pela reabertura da instrução processual, com a determinação da Citação dos referidos interessados. O pedido foi deferido por essa Relatoria (fl. 147).

Recebida a Citação pelo senhor Nilo Alves de Almeida, o mesmo protocolou tempestivamente Defesa Escrita (fls. 161/163), oportunidade em que ratificou as informações constantes na manifestação de fls. 126/133, sendo que refutou as afirmações apontadas pelo *parquet* de contas ao afirmar que em uma vida dedicada ao serviço público jamais foi acusado de desonestidade ou de incompetência para o exercício das funções públicas.



0572

### Tribunal de Contas do Estado do Pará

Arguiu, neste sentido, que o fato de desconhecer, na qualidade de Secretário no período compreendido entre 22/08/2001 a 09/08/2002, a existência do Convênio objeto dos autos não lhe atribui qualquer conduta desidiosa, tendo em vista que a Secretaria de Saúde estava extremamente desorganizada e que fez o que pode para melhorar a atuação do Órgão, sendo o terceiro Secretário dentre os quatro que assumiram a gestão da SESPÁ no período de 04 (quatro) anos. Requereu, nestes fundamentos, que não lhe seja aplicada sanção.

Em sequência, o senhor Eduardo Loureiro protocolou a sua Defesa Escrita (fls. 170/176), em que arguiu o fato de que não possuía conhecimento específico na área jurídica e não contou com o apoio técnico jurídico para identificar o equívoco celebrado na gestão do seu antecessor (referente à indicação do responsável no referido convênio).

Neste sentido, alegou o senhor Eduardo Loureiro que as assinaturas, na sua gestão, trataram-se de meros processos de prorrogação, sendo que as irregularidades deveriam ter sido apontadas pelo Setor Jurídico da SESPÁ, pois se assim o fossem, certamente teriam sido corrigidas, posto que não houve dolo e qualquer conduta praticada pelo defendente, tendo em vista que sequer o órgão ministerial apontou conduta danosa por parte do defendente.

Apontou que o dolo deveria ser considerado como elemento subjetivo da irregularidade, sendo que, se ocorrido erro, o defendente aponta que o mesmo seria justificado pelas circunstâncias, supondo situação que, se de fato existisse, tornaria a ação legítima, sendo esta hipótese de isenção de pena conhecida como "discriminante putativa", definida pelo artigo 20, § 1º, do Código Penal Brasileiro.

Ainda, informou que não se pode evitar o desconhecimento da legislação, contudo, o erro sobre a ilicitude do fato também é situação que implica em isenção de pena, tendo em vista ainda a ausência de dolo, nos termos do artigo 21 do Código Penal.

Em sequência, na sua última petição nos autos, o Ministério Público de Contas, às fls. 181/185, constatou que apenas os Srs. Nilo Alves de Almeida e Eduardo Luiz da Silva Loureiro apresentaram defesa.

Sobre as teses defensivas, opinou o *parquet* no sentido de que o Sr. Nilo Alves de Almeida, Secretário da SESPÁ entre 22/08/2001 e 09/08/2002, em sede de defesa, não juntou documentos comprobatórios das suas alegações, sendo que, diante da não lavratura do Laudo Conclusivo, opinou pela multa-coerção estabelecida no artigo 83 da Lei Orgânica do TCE.

Em relação ao Sr. Eduardo da Silva Loureiro (fls. 170/176), o Ministério Público apontou que descabe a arguição de que o ex-Secretário desconhecia a norma e de que estava respaldado pelo setor jurídico, tendo em vista que a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da Lei e de a função administrativa deve obediência ao ordenamento jurídico. Ainda, se manifestou no sentido de que não se aplica o princípio da subsidiariedade das normas do direito penal no caso concreto, pois esta somente deveria ser aplicada se os outros ramos do direito não pudessem ser invocados, o que não seria o caso. Desta feita, por supostamente ter descumprido a legislação no que tange à não emissão do Laudo Conclusivo, opinou o *parquet* de contas no sentido de aplicar a multa identificada no art. 83, II, da LC nº 81/2012.

Quanto ao ex-gestor Valry Ferreira, diante da comprovação de óbito do mesmo (fl. 148), sugeriu pela não aplicação da multa identificada no art. 83, II, da referida Lei, tendo em vista que a sanção possui caráter personalíssimo, nos termos da já consolidada orientação do TCU.

Ainda, ratificou os demais termos do Parecer identificado às fls. 140/144-V).

É o Relatório



0573



### Tribunal de Contas do Estado do Pará

#### VOTO:

Quanto ao ex-prefeito Osmar Ribeiro da Silva, tendo em vista a celebração do Convênio e a não demonstração dos gastos públicos nos moldes estabelecidos e diante da ausência de restituição dos valores recebidos, julgo as contas IRREGULARES e declaro o ex-gestor em débito com o Erário Estadual sobre o valor repassado de R\$31.350,00, que deverá ser restituído e devidamente atualizado monetariamente ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$3.135,00 pelo débito apurado, bem como pela aplicação da multa-sanção no valor de R\$931,59, apontada no artigo 83, III, da Lei Orgânica.

Sobre o ex-gestor Sebastião Curió, na qualidade de Prefeito de Curionópolis, entendo pela IRREGULARIDADE das contas diante da solidariedade do débito de R\$31.350,00, que deverá ser restituído e devidamente atualizado monetariamente. Ainda, pela omissão na prestação de contas, bem como pelo não atendimento de diligência de fl. 78, entendo pela aplicação de multa regimental no valor de R\$931,59, nos termos dos incisos VI e VII do artigo 83 da Lei nº 81/2012, bem como de multa no mesmo valor pela instauração da tomada de contas.

Quanto ao ex-Secretário Eduardo Loureiro, tendo em vista a celebração de 02 (dois) termos aditivos e o não cumprimento da Resolução n. 13.989, entendo pela aplicação de multa regimental no valor de R\$931,59, tendo em vista que procedeu à lavratura dos atos administrativos sem designar técnico para a fiscalização do objeto do convênio.

Em relação ao senhor Nilo Alves de Almeida, diante do fato de não ter celebrado aditivos contratuais, tampouco ter liberado valores e não mais estar investido na função de Secretário quando ocorreu o término da vigência do Convênio, entendo pelo não cabimentos das multas regimentais, posto que a responsabilidade subjetiva do administrador público não é excepcionada no caso concreto.

Quanto ao ex-gestor Valry Ferreira, diante da comprovação do seu óbito e do caráter personalíssimo da pena, isento-o da aplicação da multa-sanção.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "c" e "d", c/c os art. 62, 82, parágrafo único, e 83, III, VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares e condenar o Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, CPF: 589.975.048-00, solidariamente com o Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, CPF: 089.074.121-20, ex-Prefeitos do município de Curionópolis, a devolverem aos cofres públicos estaduais o valor de R\$-31.350,00 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir de 29/09/2000 até a data do seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA as multas de R\$-3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais) pelo débito apontado e R\$-931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pelo dano ao erário;

3- Aplicar ao Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA as multas de R\$-931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela omissão no dever de prestar contas e não atendimento à diligência deste Tribunal, respectivamente e de R\$-931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela instauração da tomada de contas;

4- Aplicar ao Sr. EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO, ex-Secretário de Estado de Saúde Pública, CPF: 250.620.007-00, a multa de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pelo não cumprimento da Resolução nº 13.989, deixando de designar técnico para a fiscalização do objeto do convênio;

0574.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

5- Isentar de multa o Sr. VALRY BITTENCOURT FERREIRA, Ex-Secretário de Estado de Saúde, face a comprovação de seu óbito e o caráter personalíssimo da pena.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de Outubro de 2018.

  
MARIA DE LÓRCIOS LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

  
NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup>. Srs. Cons<sup>os</sup>.: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.  
NNM/0100200



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral  
Coordenadoria de Formalização de Decisões



0575

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 58.061, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 02/10/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 25/10/2018

Belém, 25/10/2018

Antônio Ferreira Reis  
Gerente de Expediente  
Secretaria-Geral  
Matrícula n.º 0100362





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

0576



Ofício nº. 03077/2018/SEGER-TCE

Belém, 23/10/2018

A Sua Senhoria o Senhor  
OSMAR RIBEIRO DA SILVA  
Fazenda Alvorada, S/N - Zona Rural  
Córrego do Cavalo  
15.750-000 Santa Albertina/SP

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 58.061, sessão ordinária de 02/10/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº. 2007/53914-9.
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo.
3. Segue, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,

  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

JT 805618 12387  
POSTAGEM: 24/10/18  
Gessina

NNM/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555  
<http://www.tce.pa.gov.br/>  
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

0577



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



Ofício nº. 03078/2018/SEGER-TCE

Belém, 23/10/2018

A Sua Senhoria o Senhor  
SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA  
Setor SHIS QI13  
Conjunto 01 - Casa 03  
Lago Sul  
71.635-013 Brasília/DF

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 58.061, sessão ordinária de 02/10/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº. 2007/53914-9.
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo.
3. Segue, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,

  
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário Geral

JT 805618 13787  
POSTAGEM: 24/10/18  
Gessiel Silva

NNM/

Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555  
<http://www.tce.pa.gov.br/>  
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 0573

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO			
ENDEREÇO / ADRESSE			
ALAMEDA BANCREVEA, 47			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
66.613-375	BELEM	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF.: 03079/2014		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
SEGER - TCE/PA		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
JAEVALDO PASSOS		26/10/18	26. OUT 2018
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
		DRIPA	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463/16

114 x 186 mm





0580

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



Ofício nº. 03079/2018/SEGER-TCE

Belém, 23/10/2018.

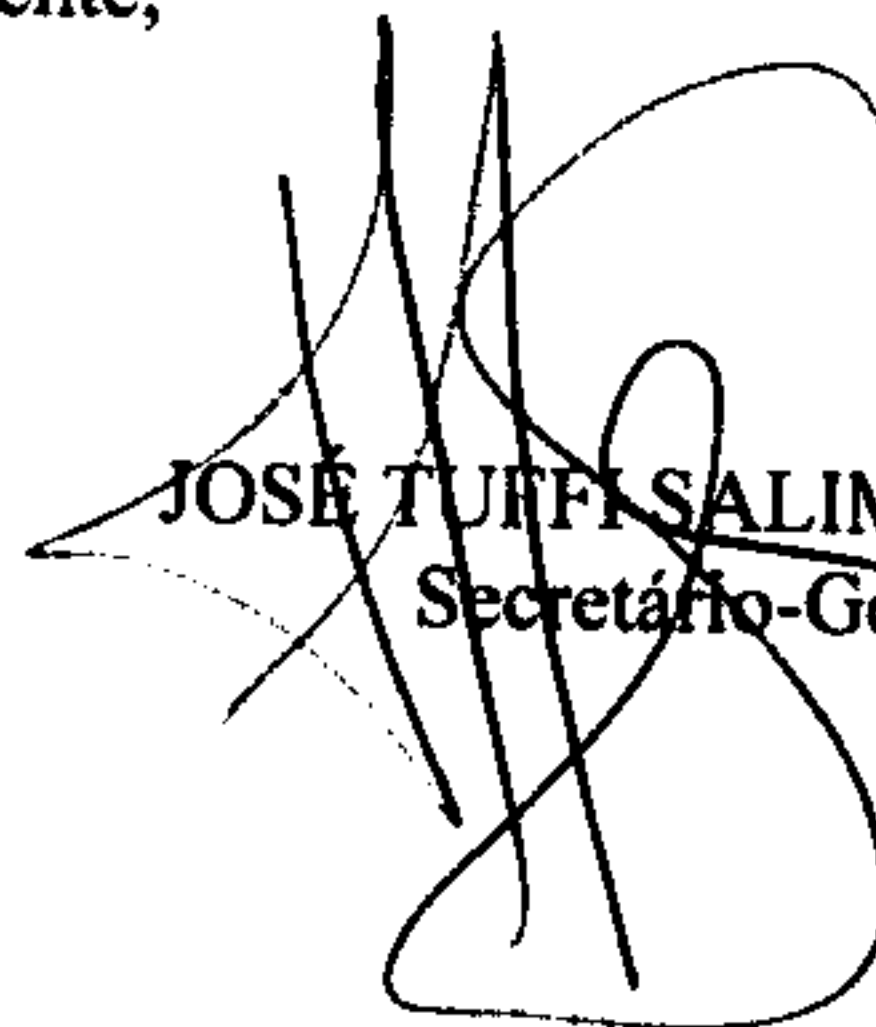
A Sua Senhoria o Senhor  
EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO  
Alameda Bancrévea, 47  
Souza  
CEP: 66.613-375 Belém/Pa

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 58.061, sessão ordinária de 02/10/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2007/53914-9;
2. Segue, anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,

  
JOSE TURFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

JT805620246BR  
POSTAGEM: 25/10/18  
Gessol sua.

NNM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

0581



Ofício nº. 03080/2018/SEGER-TCE

Belém, 23/10/2018.

Ao Espólio do Senhor  
VALRY BITTENCOURT FERREIRA  
Rua Boaventura da Silva, 742  
Umarizal  
CEP: 66.055-090 Belém/Pa

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezados Senhores,

Encaminho a Vossas Senhorias cópia do Acórdão n.º 58.061, sessão ordinária de 02/10/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2007/53914-9.

Atenciosamente,

  
JOSE TRIFF SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

JT80563L408BR  
POSTAGEM: 14/11/18  
Gest. P. Silva

NNM

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555  
<http://www.tce.pa.gov.br/>  
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

0582

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <b>VALRY BITTENCOURT FERREIRA</b>			
ENDEREÇO / ADRESSE <b>Rua Boaventura da Silva 742</b>			
CEP / CODE POSTAL <b>66.055-090</b>	CIDADE / LOCALIDADE <b>Belém</b>	UF <b>PA</b>	PAÍS / PAYS <b>BRASIL</b>
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION <b>OF. 03080/2018</b> <b>SEGE - TCE/PA</b>		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO  
AVIS CN07 **AR**

JT 80563140 8 BR

0583

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
14 NOV 2010	BR/PA

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

ENDERECO PARA DEVOLUCAO  
RETOUR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM ET RAISON SOCIALE DE L'ÉMETTEUR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

**Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré**

**BELÉM-PA**

**CEP 66.035-190**

UF **BRASIL**  
**BRÉSIL**

--	--	--	--	--	--	--	--





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**



Ofício nº 03080/2018 - SEGER  
*M - Amora Zemplino*  
Ao Espólio do Senhor  
VALRY BITTENCOURT FERREIRA  
Rua Boaventura da Silva, 742  
Umarizal  
CEP: 66.055-090 Belém/PA

3  
**AO REMETENTE**

**0584**

Correios	<b>REGISTRADO URGENTE</b> <i>registered priority</i>	PESO (kg) weight
Recebedor		<b>AR MP</b>
Assinatura	Doc.	

**JT 80563140 8 BR**

0585

**AO REDETENTE**

Anunciado  Não Anunciado

Não Existente  Insuficiente

Outrossim

**19 NOV 2018**

Informant: \_\_\_\_\_

Processo: \_\_\_\_\_

Significativo: 0-001016-608

Ass. Cont. Sim \_\_\_\_\_

CUSTODIAR

0586



foi atendido o ofício de nºs 205, 206 e 208

Em, 26/11/18

CID

23/01/2019

<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>

213  
111

**JT805618123BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

**0587**



**Objeto devolvido ao remetente**  
30/11/2018 10:12 BELEM / PA

30/11/2018 10:12 BELEM / PA	<b>Objeto devolvido ao remetente</b>
30/11/2018 07:21 BELEM / PA	<b>Objeto saiu para entrega ao remetente</b>
19/11/2018 11:45 Santa Albertina / SP	<b>Destinatário não retirou objeto na Unidade dos Correios</b> <b>Objeto será devolvido ao remetente</b>
30/10/2018 12:59 Santa Albertina / SP	<b>Objeto aguardando retirada no endereço indicado</b> Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada. RUA SILVIO RALLO, 874 - SANTA ALBERTINA - Centro Santa Albertina / SP
24/10/2018 10:31 Belem / PA	<b>Objeto postado</b>

23/01/2019

<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>

**JT805618137BR**

219  
81

**0588**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**

**Objeto entregue ao destinatário**  
31/10/2018 13:05 BRASILIA / DF

31/10/2018 13:05 BRASILIA / DF	<b>Objeto entregue ao destinatário</b>
31/10/2018 10:55 BRASILIA / DF	<b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b>
24/10/2018 10:31 Belem / PA	<b>Objeto postado</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

0589

**TERMO DE INFORMAÇÃO**

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a Notificação nº 007/2019 dos presentes autos será realizada exclusivamente por edital publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.

Em, 22/02/2019.

  
FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO  
Secretaria-Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-**  
**SECRETARIA-GERAL**

0590

**NOTIFICAÇÃO Nº. 007/2019**

De ordem do Vice Presidente no exercício da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Sr. **OSMAR RIBEIRO DA SILVA** (CPF: 589.975.048-00), para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 58.061, publicado no Diário Oficial do Estado em 25/10/2018, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea A do RITCE/PA.

Belém, 22 de fevereiro de 2019.

  
**JOSÉ TUFFI SABIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.812	25/02/2019



0591

Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretária-Geral

### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 58.061 (Processo 2007/53914-9), publicada no Diário Oficial do Estado em 25/10/2018, **transitou em julgado** no dia 12/11/2018, sendo que, até a presente data, não há comprovação nos autos da quitação do valor das multas e das glosas aplicadas na referida decisão.

Em 20/03/2019.

  
JOSÉ TUFFI SALIM JÚNIOR  
Secretário-Geral



0592



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 21/03/19.

**JOSE RUIFEI SALIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2007/53914-9



0593

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 22/03/2019

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

**4ª PROCURADORIA DE CONTAS**

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 22/03/2019

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual

À Exma. Procuradora-Geral de Contas, para os fins do  
art. 11, III da Lei Orgânica do MPC/PA (Lei  
Complementar nº 09/1992) c/c art. 67 da Lei Orgânica  
do TCE/PA (Lei Complementar nº 81/2012).

Belém/PA, 22 de março de 2019.

  
**GUILHERME DA COSTA SPERRY**

Procurador de Contas  
Titular da 4ª Procuradoria de Contas



CÓPIA

0594



Notificação nº 052/2019/MPC/PA

Belém, 25 de março de 2019

À SUA SENHORIA O(A) SENHOR(A)  
**SEBASTIAO CURIO RODRIGUES DE MOURA**  
SETOR SHIS QI 13 CONJUNTO 01 CASA 03-LAGO SUL  
CEP: 71.635-013 BRASÍLIA/DF

Referência: Acórdão TCE/PA nº 58.061 (Processo TCE/PA nº 2007/53914-9)

Prezado(a) Senhor(a),

Com meus cumprimentos, sirvo-me do presente para informar V. Sa. que o acórdão em epígrafe, prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado, transitou em julgado, sem, entretanto, ter sido identificada a quitação da glosa e/ou multa de sua responsabilidade.

Desta feita, **notifico** individualmente V. Sa. para que efetue administrativamente o pagamento do(s) valor(es) atualizado(s) na forma da lei, no prazo de 30 dias, sob pena dos autos serem encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Para maiores informações e/ou efetivação do pagamento, dirija-se à Secretaria Processual do Ministério Público de Contas do Estado no endereço abaixo indicado.

Atenciosamente,

  
**SILAINE KARINE VENDRAMIN**

Procuradora-Geral de Contas do Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ

0595

AR

ACI PEDREIRA  
26 MAR 2019  
BR/PA



Destinatário: Senhor SEBASTIÃO CURIO  
RODRIGUES DE MOURA  
SHIS QI 13. 03  
Conj. 01, Casa 03 - Lago Sul Setor de Habitações  
Individuais Sul  
71635-013 Brasília/DF  
Obs.: NOTIFICAÇÃO Nº 052/2019/MPC/PA

Carta  
Data de Postagem  
27/03/2019

AR




B1775588289BR



Remetente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
AVENIDA NAZARE, 769  
NAZARE  
66035-145 BELEM PA

AO REMETENTE

0536

 <b>SIGEP</b> AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912448769	
<b>DESTINATÁRIO:</b> SEBASTIÃO CURIO RODRIGUES DE MOURA SHIS QI 13, 03 Conj. 01, Casa 03 - Lago Sul Setor de Habitações Individuais 71635013 Brasília-DF		<b>TENTATIVAS DE ENTREGA:</b> 1º 01,04,19 13:44h 2º 03,04,19 14:23h 3º 05,04,19 15:20h	
BI775588289BR 		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 	
<b>REMETENTE:</b> MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:</b> AVENIDA NAZARÉ, 766 NAZARÉ 66035145 BELÉM-PA		<b>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:</b> 1 Mudou-se 2 Endereço Insuficiente 3 Não Existe o Número 4 Desconhecido 5 Recusado 6 Não Procurado 7 Ausente <input checked="" type="checkbox"/> <b>3X</b> 8 Falecido 9 Outros	
OBSERVAÇÃO NOTIFICAÇÃO Nº 052/2019/MPC/PA		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  Gil Flavio M. de Castro Mat: 8.136.335-2	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA 05-04-19	
NOVE LEGVEL DO RECEBEDOR 		Nº DOC DE IDENTIDADE	



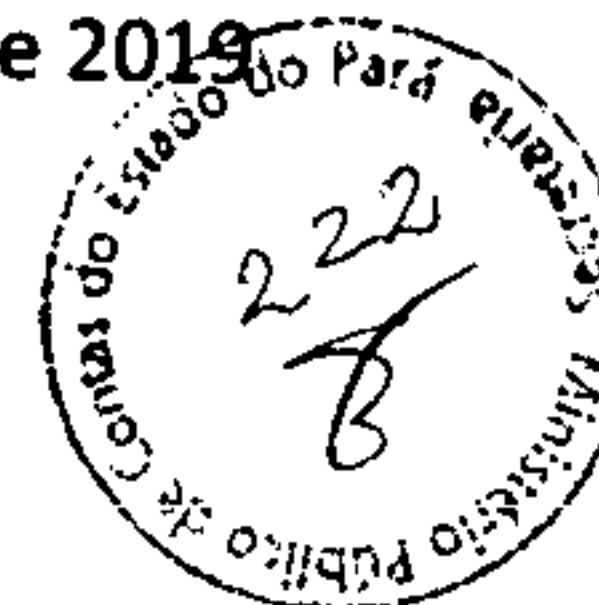
0597

CÓPIA

Notificação nº 053/2019/MPC/PA

Belém, 25 de março de 2019

À SUA SENHORIA O(A) SENHOR(A)  
OSMAR RIBEIRO DA SILVA  
FAZENDA ALVORADA S N - ZONA RURAL  
CEP: 15.750-000 - CORREGO DO CAVALO - SANTA ALBERTINA/SP



Referência: Acórdão TCE/PA nº 58.061 (Processo TCE/PA nº 2007/53914-9)

Prezado(a) Senhor(a),

Com meus cumprimentos, sirvo-me do presente para informar V. Sa. que o acórdão em epígrafe, prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado, transitou em julgado, sem, entretanto, ter sido identificada a quitação da glosa e/ou multa de sua responsabilidade.

Desta feita, **notifico** individualmente V. Sa. para que efetue administrativamente o pagamento do(s) valor(es) atualizado(s) na forma da lei, no prazo de 30 dias, sob pena dos autos serem encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Para maiores informações e/ou efetivação do pagamento, dirija-se à Secretaria Processual do Ministério Público de Contas do Estado no endereço abaixo indicado.

Atenciosamente,

  
SILAINE KARINE VENDRAMIN

Procuradora-Geral de Contas do Estado

Ministério Público de Contas do Estado do Pará  
Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.

25/04/2019

<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>

**BI775588292BR**

**0598**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Destinatário não retirou objeto na Unidade dos Correios**

**Destinatário não retirou objeto na Unidade dos Correios**  
24/04/2019 08:34 Santa Albertina / SP

---

24/04/2019  
08:34 Destinatário não retirou objeto na Unidade dos Correios  
Santa **Objeto será devolvido ao remetente**  
Albertina / SP

---

04/04/2019 **Objeto aguardando retirada no endereço indicado**  
10:20 Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que  
Santa comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada. AVENIDA  
Albertina / SP SILVIO RALLIO -- 874  
CENTRO  
Santa Albertina / SP

---

26/03/2019  
13:58 **Objeto postado**  
Belem / PA



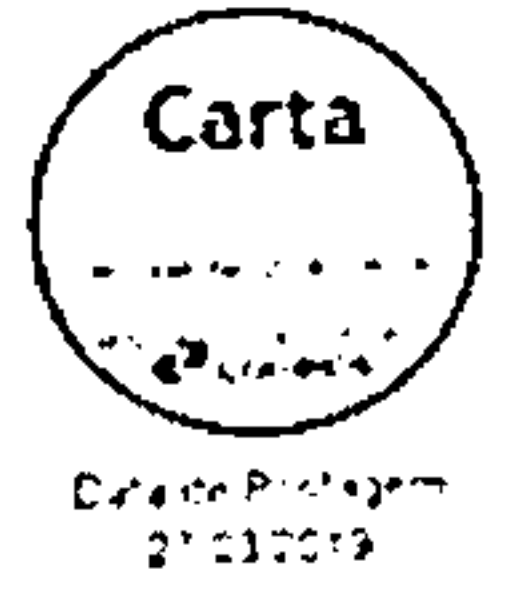


0603

**MPC**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ



Destinatário: Senhor OSMAR RIBEIRO DA SILVA  
Fazenda Alvorada, S/N  
Zona Rural Corrego do Cavalão  
15750-000 Santa Albertina/SP  
Obs.: NOTIFICAÇÃO Nº 058/2019/MPC/PA



AR

B1775588292BR



Remetente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
AVENIDA NAZARE 756  
NAZARE  
66035-145 BELEM PA

09/05/2019

Zimbra

Zimbra

secretaria.processual@mpc.pa.gov.br

**Fwd: Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. MARÇO/2019**

**0601**

**De :** Secretaria do Interior <spr@pge.pa.gov.br>  
**Assunto :** Fwd: Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. MARÇO/2019

Qua, 08 de mai de 2019 17:07

**Para :** secretaria processual  
<secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>



Olá Sra. Silvane !!

Perdão pela demora .

Lhe encaminho o email que originou o nosso recebimento e conseqüentemente esta resposta. No presente e-mail, veio um anexo com os respectivos Acórdãos listados, este por sua vez não anexe para não pesar o email. Espero ter lhe ajudado !

à disposição.

Rogério Kerber.  
Chefe de Secretaria das Procuradorias Regionais - PCTA3  
(91) 3344-2749

**De:** "secretaria processual" <secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>  
**Para:** "PCTA3-PGE" <spr@pge.pa.gov.br>  
**Cc:** "Carolina Martins Victer" <carolina.victer@mpc.pa.gov.br>  
**Enviadas:** Sexta-feira, 3 de maio de 2019 14:29:38  
**Assunto:** Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. MARÇO/2019

Ao Ilustríssimo Senhor  
**ROGÉRIO OLIVEIRA KERBER**  
Chefe de Secretaria da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa – PCTA3 - PGE/PA

**Assunto:** Acórdãos TCE/PA para execução

Prezado Senhor,

De ordem da Procuradora-Geral de Contas e conforme previamente acordado com a coordenação dessa Procuradoria, encaminhamos em anexo o lote a seguir discriminado contendo 11 (onze) acórdãos do TCE/PA, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para a promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes das condenações oriundas daquela Corte de Contas.

09/05/2019

Zimbra

0602

Nº Processo TCE/PA	Nº Acórdão
2006/50053-4	58.272
2007/50995-3	58.336
2007/51079-2	58.088
2007/53914-9	58.061
2008/51025-5	58.422[i]
2010/52928-9	57.939
2013/53206-4	58.184
2014/50236-4	58.185[ii]
2014/50251-3	58.092
2014/51276-5	58.335
2016/50674-1	58.333



Para cada acórdão, segue ainda a respectiva certidão de trânsito em julgado; a atualização dos valores obtida através do sistema de Cobrança Administrativa do TCE/PA; o endereço do(s) responsável(is) constante no cadastro da Receita Federal e/ou outro constante nos autos do processo; além da notificação extrajudicial encaminhada por este *Parquet* e não atendida pelo(s) responsável(is).

Informamos, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I.

Por fim, ressaltamos que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Ficamos no aguardo da confirmação do recebimento deste e-mail e dos arquivos.

Atenciosamente,

[i] 2019/50746-7 (RECURSO - RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 58.422, DE 22.01.2019)

[ii] 2019/50301-4 (RECURSO - RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 58.185, DE 30.10.2018)

--  
SILVANE DE FÁTIMA SILVA BALTAZAR  
Chefe da Secretaria Processual

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Av. Nazaré, 766 - Bairro Nazaré - CEP 66.035-145 - Belém/PA  
Tel: (91) 3241-6555  
www.mpc.pa.gov.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2007/53914-9



0603

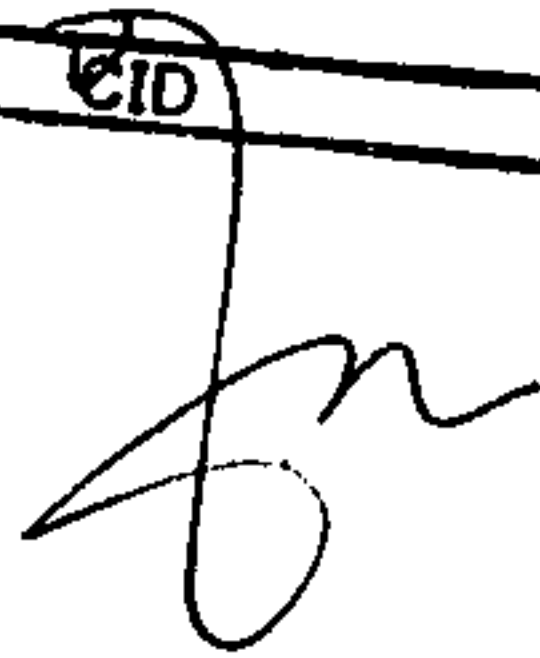
TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 09/05/2019

  
Silvane Balfazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual

A SALA DE ARQUIVO/CID  
Em, 13/05/19  
CID



## CONSULTAR DÍVIDA




Parcela	Vencimento	Valor Principal	Correção	Acréscimo	Multa	Taxa	Tipo Cálculo	Total
1	25/11/2018	931,59	0,00	0,00	0,00	0,00	UPFPA/IPCA	931,59

Data Pagamento: 26/11/2018 Taxa: 0,00 Valor Pagamento: 931,59

Valor Principal	Correção	Acréscimo	Multa	Taxa	Valor Calculado
931,59	0,00	0,00	0,00	0,00	931,59

Banco: **BANCO DO BRASIL S.A.** Agência: **1882-1** Conta:  
 Tipo Documento: **BOLETO** Número: **0580612508**

Acórdão: **58061** Nº Processo: **2007/53914-9** Tipo: **AUSÊNCIA RELATÓRIO**  
 Procedência: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS** Exercício: **2000**  
 Assunto: **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVENIO** Autuação: **18/10/2007**  
 Interessado: **EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO**  
 Data Sessão: **02/10/2018** Data Publicação: **25/10/2018** Situação: **QUITADA**  
 Obs: **ED.CIT. 1398/08 RESP. EDUARDO LOUREIRO DOE. 17,21,26/11/08 C.A.169-A/13 - RESP. OSMAR RIBEIRO DA SILVA - D.O.E. 11.09.2013 E.CIT.059-B/13 - RESP. SEBASTIÃO CURIÓ R. DE MOURA - D.O.E. 11.09.2013; CIT.232/16 - RESP.NILO ALVES DE ALMEIDA; CITAÇÃO Nº 031-A,B,C,D,E - RESP. OSMAR RIBEIRO DA SILVA; SEBASTIÃO CURIÓ; VALRY BITTENCOURT; EDUARDO LOUREIRO E NILO ALMEIDA**

Cpf: **250.620.007-00 - EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO**  
 Valor Principal: **931,59** Data base para cálculo: **25/11/2018**  
 Obs: